

- f) incluir um resumo do pedido para efeitos de publicação num AIC, que deve conter uma referência à exigência de que a isenção é solicitada e uma breve descrição da natureza geral da isenção solicitada;
- g) uma descrição detalhada dos meios alternativos pelos quais o requerente irá assegurar um nível de segurança equivalente ao estabelecido pelo regulamento em questão.
- h) que a isenção não será usada como um meio alternativo de cumprimento.

(2) O pedido de isenção deve ser:

- a) apresentado pelo menos dentro de noventa dias, ou período mais curto, de acordo com o que for autorizado pelo Director-Geral, devidamente justificado, antes da data proposta para a efectivação da isenção, e
- b) acompanhado da taxa apropriada prescrita na regulamento específica.

11.03.2 Processamento de pedido de isenção

(1) Sem prejuízo do disposto na sub-parte 11.03.3 (2), o Director-Geral pode, logo que possível e após a recepção de um pedido de isenção previsto no Regulamento publicar por meio de aviso num AIC os seguintes detalhes em relação ao pedido em causa:

- a) o número de referência do pedido;
- b) o nome completo do requerente;
- c) uma referência à exigência de que a isenção é solicitada;
- d) uma breve descrição da natureza geral da isenção solicitada;
- e) uma referência à data em que as declarações que se refere o número (2) devem ser submetidos ao Director.

(2) Qualquer pessoa pode, após a publicação do anúncio referido no número (1), dirigir declarações por escrito ao Director-Geral contra ou a favor do requerimento em causa.

11.03.3 Adjudicação do pedido de isenção

(1) O Director pode, antes de decidir se concede ou recusa a isenção, considerar todas as declarações que forem recebidas dentro do período especificado no aviso publicado nos termos de referido em 11.03.2 (1).

(2) Não obstante as disposições do número (1), o Director-Geral pode considerar um pedido e conceder ou recusar uma isenção imediatamente após a recepção do pedido, se for da opinião de que a conformidade com os procedimentos previstos na subparte 11.03.0.2 derrotaria o objecto de tal aplicação.

(3) O Director pode isentar o requerente de qualquer requisito previsto nos regulamentos, se estiver convencida de que:

- a) a exigência foi substancialmente cumprida e que outro tipo de cumprimento é desnecessário, ou
- b) ocorreram eventos que fazem com que a exigência seja desnecessária ou inadequada no caso particular, e
- c) um meio alternativo de cumprimento foi satisfeito, e
- d) a concessão da isenção não prejudica a segurança da aviação.

11.03.4 A concessão de isenção

(1) O Director-Geral pode conceder uma isenção sob condições e pelo período que determinar.

(2) Se uma isenção for concedida por um período superior a noventa dias, o Director, no prazo de trinta dias a contar da data em que a isenção for concedida, publica os detalhes completos do mesmo num AIC.

11.03.5 Recusa de isenção

(1) Se a concessão de uma isenção for recusada, o Director-Geral deve notificar o requerente, por escrito, sobre a recusa.

(2) A notificação deve indicar as razões de recusa.

SUBPARTE 4 - Procedimentos de alteração da CARs

11.04.1 Procedimentos de alteração da CARs

(1). O Órgão Regulador Aeronáutico deve disponibilizar um documento de consulta para os inspectores, directores e operadores, indicando quaisquer mudanças que possam afectar os regulamentos para os devidos comentários.

(2) Se os inspectores e oficiais identificarem áreas de preocupação, incluindo comentários da indústria sobre os regulamentos que exigem alterações, devem encaminhá-las ao Órgão Regulador Aeronáutico, por escrito, para permitir que sejam efectuadas as alterações necessárias.

11.04.2 Razões para as alterações

(1) O Regulamento será alterado ou revisto sempre que necessário, incluindo o seguinte:

- (2) Uma emenda a um anexo ou documento da ICAO;
- (3) Uma emenda ao Regulamento Nacional que afecta a Segurança da Aviação;
 - i. Sempre que houver uma demanda operacional ou ambiental;
 - ii. Sempre que houver uma mudança tecnológica; ou
 - iii. Quando não é mais relevante, aplicável ou eficaz.

11.04.3 Elaboração de Regulamento e procedimentos de emenda

- a) Alterações serão efectuadas pelo Órgão Regulador Aeronáutico;
- b) Os comentários das partes interessadas e propostas de elaboração ou alterações de regulamentos da Aviação Civil (de segurança) devem ser encaminhados ao Órgão Regulador Aeronáutico para consideração;
- c) A Comissão de Peritos nomeada pelo Director Geral será responsável pela revisão e/ou início do processo de elaboração ou alteração do Regulamento;
- d) As propostas da Comissão de Peritos serão examinadas pelo Comité Técnico;
- e) A comissão após conclusão da análise e comentários sobre a proposta, deve elaborar uma recomendação adequada ao Director a ser apreciada e aprovada pelo Conselho;
- f) Se o Conselho aprovar a proposta de elaboração ou alterações dos regulamentos, será a mesma apresentada ao Ministro que superintende a área da Aviação Civil, através do Director-Geral;
- g) As aprovações da elaboração ou alterações ao Regulamento serão encaminhadas ao Ministro responsável pela Aviação Civil para o processo de promulgação.

MOZ-CAR PARTE 61

Licenciamento de Pilotos

SUBPARTE I - GERAL

61.01.1 Aplicabilidade

(1) Esta parte aplica-se:

- (a) a emissão de licenças e qualificações de pilotos, aos privilégios e às limitações de licenças e qualificações, bem como questões a isso relacionadas; e
- (b) a validação de licenças e qualificações de pilotos estrangeiros, aos privilégios e limitações de validações.

61.01.2 Autoridade a agir como Piloto

(1) Nenhuma pessoa deve agir como piloto de uma aeronave Moçambicana a não ser que tal pessoa seja portadora de:

- (a) uma licença de Piloto apropriada e válida cuja qualificação tenha sido emitida, renovada ou reemitida pelo Director-Geral nos termos desta Parte; ou
- (b) licença e qualificação de Piloto emitidas por uma autoridade apropriada e validadas pelo Director-Geral nos termos desta Parte.

(2) Nenhuma pessoa deve agir como piloto de uma aeronave estrangeira registada dentro de Moçambique a não ser que tal pessoa seja portadora de uma licença e qualificação válida de piloto ou revalidada pelo Estado de Registo.

(3) Sujeito às cláusulas do sub regulamento (4), o titular da licença de Piloto não pode usufruir de outros direitos que não sejam aqueles assegurados pela licença e qualificação apropriada mantida pelo titular.

(4) O titular de uma licença de piloto, incluindo o de uma licença de Aluno Piloto, que recebe formação para o fim de aplicá-la para o tipo apropriado de qualificação, pode agir como piloto comandante de uma aeronave em relação a qual ele ou ela não possui tal qualificação: desde que:

- (a) o voo não seja para fins de remuneração;
- (b) nenhum passageiro ou carga sejam transportados na aeronave; e
- (c) a formação seja conduzida pelo titular de uma qualificação válida e apropriada de instrutor de voo que possui um tipo apropriado e válido de qualificação.

61.01.3 Licenças de Pilotos

(1) As licenças de Pilotos são:

- (a) licença de aluno Piloto;
- (b) licença de Piloto privado (aeronave);
- (c) licença de Piloto privado (helicóptero);
- (d) licença de Piloto comercial (aeronave);
- (e) licença de Piloto comercial (helicóptero);
- (f) licença de Piloto de Linha Aérea (aeronave);
- (g) licença de Piloto de Linha Aérea (helicóptero);
- (h) licença de Piloto de ultraleve;
- (i) licença de Piloto comercial de ultraleve;
- (j) licença de Piloto de planador; (Reservada);
- (k) licença de Piloto de balão livre; (Reservada);
- (l) licença de Piloto de balão livre para fins comerciais; (Reservada);
- (m) licença de Piloto de balão dirigível (Reservada);
- (n) licença de Piloto de balão dirigível para fins comerciais; (Reservada);
- (o) licença de Piloto giroplano (Reservada) e
- (p) licença de Piloto comercial de giroplano. (Reservada);
- (q) licença de Piloto de rebocador (Reservada);
- (r) licença de Piloto multi-tripulação.

61.01.4 Qualificações e certificados de Pilotos e instrutores de voos

(1) As qualificações e certificados de pilotos e instrutores de voos são:

- (a) qualificação da categoria;
- (b) qualificação da classe;
- (c) qualificação do tipo;
- (d) qualificação para fins especiais; e
- (e) certificado do instrutor de voo em simulador (Reservado).

61.01.5 Qualificações das categorias

(1) As qualificações das categorias compreendem:

- (a) aeronaves;
- (b) helicópteros;
- (c) aeroplanos ultraleves;
- (d) planadores; (Reservado);
- (e) balões livres; (Reservado);
- (f) balão dirigível (Reservado);
- (g) giroplanos (Reservado); e
- (h) rebocador (Reservado).

(2) A categoria de aeronave deve ser incluída no título da licença, ou endossada como uma qualificação da categoria na licença.

(3) Quando o titular de uma licença de Piloto solicita uma licença para uma categoria adicional de aeronave, a Autoridade Aeronáutica deve emitir para o titular da licença uma licença adicional de Piloto para a categoria da aeronave.

61.01.6 Qualificações da Classe

(1) As qualificações da classe incluem:

- (a) no caso de aeronaves:
 - (i) mono-motor, terra;
 - (ii) mono-motor, mar;
 - (iii) multi-motor, terra; e
 - (iv) multi-motor, mar.
- (b) no caso de helicópteros:
 - (i) helicópteros mono-motores; e
 - (ii) helicópteros multi-motores.
- (c) no caso de ultraleves:
 - (i) ultraleves controlados por três eixos; e
 - (ii) ultraleves controlados pelo peso.
- (d) no caso de planadores (Reservado):
 - (i) planadores convencionais; (Reservado); e
 - (ii) planadores motorizados; (Reservado);
- (e) balões livres; (Reservado);
- (f) no caso de balões dirigíveis (Reservado):
 - (i) balões dirigíveis rígidos; e (Reservado)
 - (ii) balões dirigíveis não rígidos; (Reservado); e
- (g) Giroplanos (Reservado);
- (h) rebocador (Reservado).

(2) A atribuição de qualquer tipo de qualificação referida na secção 61.01.7 deve incluir a atribuição da classe de qualificação apropriada, se:

- (a) um tipo de qualificação inicial for atribuído; ou
- (b) o tipo de aeronave exigir a atribuição de uma nova classe de qualificação.

(3) Para efeitos desta Parte do regulamento, uma aeronave multi-motor com o centro l de eixo é considerada uma aeronave mono- motor é uma aeronave mono-motor.

61.01.7 Tipos de qualificações

(1) Os tipos de qualificações de aeronaves incluem:

- (a) qualificações por tipo de grupos de aeronaves, (planadores, aeronaves ultraleves e balões livres); (Reservado)
- (b) tipos de qualificações por nomes de aeronaves, helicópteros, giroplanos (Reservado) e outras aeronaves.

(2)

- (a) um tipo de qualificação por grupo de aeroplanos mono-motores com carga máxima certificada de 2 700 quilogramas ou menos; e

- (b) um tipo de qualificação por grupo de aeroplanos mono-motores e multi-motores a pistão com carga máxima certificada de 5 700 quilogramas ou menos.
- (3) Os tipos de qualificações por nome para aeronaves incluem:
- (a) uma qualificação por nome de cada tipo de motor a pistão, aeronave com carga máxima certificada que exceda os 5 700 quilogramas, indicando as suas variantes, se for aplicável;
 - (b) uma qualificação por nome de cada tipo de motor a pistão, aeronave com carga máxima certificada que exceda os 5 700 quilogramas, indicando as suas variantes, se for aplicável;
 - (c) uma qualificação de todas as aeronaves cuja performance cuja velocidade de perda superior a 80 nós na configuração de aterragem ou que tenha / a VNE superior a 250 nós;
 - (d) uma qualificação por nome de cada aeronave movida a turbo-hélice e aeronave turbo-jet, indicando as suas variantes, se for aplicável;
 - (e) uma qualificação por nome de cada tipo de aeronave com características não convencionais de manuseamento que exigem voos adicionais ou formação em simulador, indicando as suas variantes, se for aplicável; e
 - (f) uma qualificação para qualquer aeronave multi-tripulada, indicando as suas variantes, se for aplicável;
 - (g) um tipo de qualificação de aeronaves (rebocadores) certificados para operações de piloto individual.
- (4) Tipo de qualificações de helicópteros incluindo uma qualificação por nome de cada tipo de helicóptero.
- (5) As qualificações por grupos para planadores compreendem:
- (a) qualificação por grupo de planadores convencionais; (Reservado); e
 - (b) qualificação de planadores motorizados. (Reservado)
- (6) As qualificações por grupos para ultraleves compreendem:
- (a) tipo de qualificação por grupo de ultraleves de três eixos; e
 - (b) tipo de qualificação de ultraleves/ massa controlada. (Reservado)
- (7) As qualificações por grupos para balões livres compreendem (Reservado).
- (a) tipo de qualificação de balões livres até, incluindo, 7 080 m³ ou 250 000 ft³ da capacidade, conforme for o caso; (Reservado) e
 - (b) tipo de qualificação de balões livres maiores do que 7 080 m³ ou 250 000 ft³ de capacidade, conforme for o caso. (Reservado)
- (8) Os tipos de qualificações de aeroplanos compreendem uma qualificação por nome de cada tipo de aeronave.
- (9) O Director-Geral definirá os diferentes tipos de qualificações de aeroplanos de acordo com as condições, requisitos, regras, procedimentos ou padrões segundo descrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.
- (10) A emissão de qualquer tipo de qualificação deve incluir a atribuição do tipo de qualificação por grupo apropriado, onde for aplicável.
- (11) Quando um tipo de qualificação é emitido limitando os privilégios de agir como co-piloto, ou limitando os privilégios de agir como piloto durante a fase de cruzeiro de um voo, tal limitação deve ser endossada na qualificação.

61.01.8 Qualificações para fins especiais

- (1) As qualificações para fins especiais em relação a licença apropriada compreendem:
- (a) qualificação por instrumento
 - (b) qualificação de instrutor de voo;
 - (c) qualificação de piloto rebocador;
 - (d) qualificação de carga externa (helicóptero);
 - (e) qualificação de piloto agrícola; e
 - (f) qualificação de voo nas nuvens (Reservado).
- (2) As qualificações dos instrutores de voo compreendem:
- (a) Categoria A :
 - (i) qualificação de instrutores de voo para aeronaves do Grau I;
 - (ii) qualificação de instrutores de voo para aeronaves do Grau II; e
 - (iii) qualificação de instrutores de voo para aeronaves do Grau III;
 - (b) Categoria B :
 - (i) qualificação de instrutores de voo para helicóptero do Grau I;
 - (ii) qualificação de instrutores de voo para helicópteros do Grau II;
 - (iii) qualificação de instrutores de voo para helicóptero do Grau III; e
 - (c) qualificação de instrutores de ultraleves;
 - (d) qualificação de instrutores de voo de planadores; (Reservado)
 - (e) qualificação de instrutores de voo de balões livres; (Reservado)
 - (f) qualificação de instrutores de voo de balões dirigíveis (Reservado) e
 - (g) qualificação de instrutores de voo de giraplanos (Reservado)

61.01.9 Instrução em Simulador

- (1) Nenhuma pessoa deve dar formação num dispositivo de simulação de voo necessário para a emissão de licença ou qualificação de Piloto a não ser que tal pessoa tenha ou teve uma licença apropriada ou formação apropriada sobre voos e experiência de voos e tenha autorização apropriada do Director-Geral.
- (2) Todos os instrutores de voos simulados devem ter aprovação do Director-Geral antes de obterem a experiência ou demonstração de habilidades nos termos desta Parte.

61.01.10 Validação de licença emitida pela autoridade aeronáutica apropriada

- (1) O titular da licença ou qualificação emitida por uma autoridade aeronáutica apropriada, que deseje agir como Piloto de aeronave registada em Moçambique, deve requerer a validação de licença ou qualificação ao Director-Geral em formulário apropriado, segundo prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.
- (2) O requerimento de validação referido no sub regulamento (1) deve ser acompanhado de:
- (a) uma taxa apropriada segundo descrito na Parte 187;
 - (b) cópia da licença e da qualificação a que a validação diz respeito;
 - (c) atestado médico válida; e
 - (d) em caso de um requerimento de validação de uma licença ou qualificação para operar como Piloto em Moçambique, é necessária uma autorização e carta de afectação do empregador Moçambicano que necessita dos serviços do requerente.

(3) A licença e qualificação emitida por uma autoridade apropriada pode ser validada pelo Director-Geral:

- (a) sujeito às restrições que se aplicam a tal licença e qualificação;
- (b) de acordo com e sujeito aos requisitos e às condições prescritas no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (c) em formulário apropriado conforme prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

(4) Quando uma licença é emitida para uma operação de transporte aéreo, o Director-Geral deve confirmar a validade da licença dos outros Estados Contratantes antes da sua validação.

(5) Uma validação emitida pelo Director-Geral deve ser válida por:

- (a) um período de 12 meses contado a partir da data de emissão da validação;
- (b) um período de validade da licença e da qualificação emitida pela autoridade interessada;
- (c) um período de validade do atestado médico referido no sub regulamento (2)(c); ou
- (d) o período de validade da licença de operador do requerente; o período que for menor.

(6) O titular de uma validação emitida pelo Director-Geral pode, dependendo das cláusulas do sub regulamento (7), requer ao Director-Geral renovação da validação dentro de 21 dias imediatamente anteriores a data de expiração de tal validação.

(7) O Director Geral pode revalidar a validação pelo mesmo período apropriado referido no sub regulamento (5), em circunstâncias e nas condições prescritas no documento MOZ-CATS-FCL 61: desde que a validação, e os privilégios a serem usufruídos para este efeito, como Piloto a operar em Moçambique não seja renovada por um período que não exceda o período de 24 meses contado a partir da data em que a validação for emitida.

(8) O titular de uma validação emitida pelo Director-Geral deve cumprir com as cláusulas prescritas nesta Parte e com os requisitos e condições segundo prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

(9) O Director-Geral pode validar a qualificação de instrutor de voo emitida por uma autoridade apropriada para autorizar o titular a ministrar formação num tipo particular de aeroplano a que a qualificação pertence, se não existir nenhum titular de uma qualificação de instrutor de voo emitida nos termos desta Parte para ministrar tal formação.

(10) Qualquer licença de piloto emitida por um Estado contratante deve ser validada pelo Director-Geral para uso em voos privados.

61.01.11 Conversão da licença militar

(1) Os pilotos qualificados nos Serviços de Defesa de Moçambique podem requer ao Director-Geral(a) a emissão de uma licença de Piloto e a qualificação prescrita nesta Parte.

(2) O requerente a licença de Piloto privado deve ter:

- (a) aprovado no exame sobre conhecimento teórico referente à legislação aérea;
- (b) Concluído o exame prático de voo; e
- (c) cumprir com todos os requisitos prescritos para a emissão de uma licença de Piloto privado nos termos desta Parte.

(3) Um requerente à licença de Piloto comercial ou a uma licença de Piloto de Linha Aérea deve ter:

- (a) Aprovado no exame sobre conhecimento teórico;
- (b) concluído o exame prático de voo; e
- (c) cumprir com todos os requisitos prescritos para a emissão de uma licença de piloto comercial ou licença

de Piloto de Linha Aérea, conforme for o caso, nos termos desta Parte.

(4) Um requerimento contemplado no sub-regulamento (1) deve:

- (a) ser redigido em formato apropriado segundo prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e acompanhado da:

Prova:

- (i) de identidade do requerente;
- (ii) da idade do requerente; e
- (iii) da prestação de serviço do requerente nas Forças de Defesa de Moçambique;

- (b) um atestado médico apropriado e válido emitido nos termos da Parte 67;

- (c) uma cópia do sumário da caderneta de voo do requerente;

- (d) comprovativo de que o requerente ficou aprovado no exame sobre conhecimento teórico, ou parte deste, conforme possa ser o caso;

- (e) o relatório sobre o exame prático conforme prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61;

- (f) duas fotografias recentes do tipo passe do requerente;

e

- (g) a taxa apropriada como prescrito na regulamentação específica sobre emolumentos

(5) O Director-Geral deve creditar a experiência ganha por um requerente nas Forças de Defesa de Moçambique para a emissão de uma licença e qualificação de um piloto.

61.01.12 Conversão da licença de Piloto emitida por uma autoridade apropriada

(1) O titular da licença e qualificação de Piloto emitida por uma autoridade apropriada pode requerer ao Director-Geral a conversão da licença e da qualificação.

(2) Um requerimento de conversão da licença e qualificação deve ser :

- (a) redigido num formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e

- (b) acompanhado por:

- (i) uma cópia da licença e qualificação do piloto a que a conversão pertence;

- (ii) um atestado médico passado pela junta médica aeronáutica apropriada e válida;

- (iii) duas fotografias recentes do tipo passe; e

- (iv) taxa apropriada como prescrito na regulamentação específica sobre emolumentos.

(3) O Director-Geral pode, sujeito às condições, regras, requisitos, procedimentos ou padrões prescritos no documento MOZ-CATS-FCL 61, converter a licença e a qualificação.

(4) A licença e a qualificação deve ser convertidas pelo Director Geral em formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.01.13 Competência

(1) Nenhum titular de licença e qualificação de Piloto pode usufruir os privilégios garantidos pela licença e pela qualificação a não ser que o mesmo mantenha a competência cumprindo com os requisitos apropriados prescritos nesta Parte.

(2) A não ser que o titular da licença de Piloto se sujeite às verificações periódicas de proficiência para a renovação da qualificação, ele ou ela não pode usufruir dos privilégios dessa licença a não ser que ele ou ela tenha passado com sucesso no exame prático para efeitos de obtenção da licença na mesma categoria do aeroplano dentro dos anteriores 24 meses.

(3) O titular da licença de Piloto deve submeter ao Director-Geral, pelo menos anualmente, uma cópia autenticada do sumário do seu registo no formato prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61. O sumário deve ser assinado pelo titular da licença para certificar que é uma reflexão verdadeira da sua experiência de voos durante o período resumido e enviará, em anexo, a taxa referida na secção 61.01.38.

(4) Não obstante as cláusulas do sub-regulamento (3), nenhum sumário precisa de ser acompanhado da taxa se durante os 12 meses anteriores, um sumário semestral ou anual tiver sido submetido como parte de um requerimento para a emissão de uma licença de Piloto de grau superior ou para a emissão ou renovação de uma qualificação.

61.01.14 Aptidão física

A um requerimento para titular de uma licença de Piloto deve juntar-se atestado médico comprovativo das condições físicas do requerente, emitido nos termos da Parte 67.

61.01.15 Língua

(1) O titular de uma licença de Piloto emitida com base nesta Parte deve ter conhecimentos suficientes de leitura, fala e compreensão de língua inglesa para permitir que cumpra adequadamente com as suas responsabilidades de Piloto.

(2) A partir de 5 de Março de 2008, os Pilotos de aeronaves e de helicópteros devem demonstrar a habilidade de falar e compreender a língua utilizada nas comunicações de radiofonia ao nível especificado nos requisitos sobre a proficiência em línguas do Apêndice 1 do Anexo 1.

(3) A partir de 5 de Março de 2008, a proficiência linguística dos pilotos de aeronaves e de helicópteros que mostrem ter proficiência inferior ao Nível de Perito (Nível 6) deve ser formalmente avaliada em intervalos de acordo com o nível de proficiência demonstrado pelo indivíduo como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.01.16 Livro de registo (caderneta de horas de voo)

(1) O titular de uma licença de piloto deve manter um registo de todo o tempo de voo dispendido como Piloto.

(2) O formato e a informação contida na caderneta de voo referida no sub-regulamento (1) e a maneira como a caderneta deve ser mantida deve ser como prescrito no Documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.01.17 Cessaçã dos privilégios dos titulares de licença com 60 anos de idade ou mais

O titular de uma licença de Piloto deve agir como Piloto Comandante de um aeronave envolvido em quaisquer operações de transporte aéreo comercial se o titular da licença completar o 60.º aniversário ou, em caso de operações com mais do que um Piloto em que um dos Piloto (Comandante ou Copiloto) tenha idade inferior a 60 anos, seu 65.º aniversário. Para o caso de Piloto instrutor de avião, o limite de idade deve ser de 60 anos.

61.01.18 Repetiçã depois de reprovaçã

Um requerente a emissão de uma licença de piloto, ou emissão, renovação ou re-emissão de uma qualificação, que reprove no exame sobre conhecimento teórico exigido para tal licença ou qualificação pode requer a repetição depois do período apropriado especificado no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.01.19 Requisitos para efectuar o exame prático

(1) Um candidato ao exame prático prescrito nesta Parte deve:

- (a) ter sido aprovado no exame sobre conhecimento teórico, se for necessário um exame sobre conhecimento teórico;

- (b) apresentar o resultado do exame sobre conhecimento teórico ao instrutor de voo ou examinador antes do exame prático, se for aplicável;
- (c) ter concluído com sucesso a formação apropriada; e
- (d) ter adquirido a experiência apropriada.

(2) Um candidato ao exame prático, prescrito nesta Parte, deve possuir um certificado de formação assinado por um instrutor de voo que certifique que o candidato:

- (a) recebeu formação e fez o registo de tempo do treino dentro dos 60 dias antes da data do exame prático em preparação para o referido exame;
- (b) está preparado para o exame prático; e
- (c) tenha demonstrado possuir conhecimentos sobre a matéria em que o candidato revelou fraquezas no exame sobre conhecimento teórico.

(3) Um instrutor de voo ou examinador designado, conforme for o caso, deve, antes de ministrar o exame prático em questão, assegurar-se de que o candidato:

- (a) cumpriu com as cláusulas do sub-regulamento (1); e
- (b) tenha o endosso do seu registo conforme estipulado no sub-regulamento (2).

(4) Qualquer teste de habilidades, verificação de proficiência ou outros testes e verificações como determinado nesta Parte podem ser ministrados num simulador aprovado ou dispositivo de formação para pilotagem.

61.01.20 Mudança de nome ou de endereço

(1) Se uma licença e qualificação de um piloto emitida nos termos desta Parte:

- (a) não reflecte o nome ou endereço do seu titular; ou
- (b) contem uma fotografia não reconhecível do seu titular, tal titular deve, dentro de 30 dias contados a partir do dia em que tal nome ou endereço mudou, ou em que tal fotografia se tornou irreconhecível, requerer ao Director-Geral a emissão de uma nova licença e qualificação.

(2) Um requerimento para a emissão de uma nova licença e qualificação deve ser:

- (a) redigido num formulário apropriado como prescrito no Documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) acompanhado:
 - (i) pela licença e qualificação original;
 - (ii) no caso de mudança de nome, uma cópia de um certificado emitida por quem de direito ou qualquer outro documento legal que confirme a mudança do nome;
 - (iii) duas fotografias do tipo passe recentes do requerente; e
 - (iv) de taxa apropriada como prescrito na regulamentação específica sobre emolumentos.

(3) O Director-Geral deve:

- (a) emitir uma nova licença e qualificação se o requerente cumprir com os requisitos referidos no sub regulamento (2); e
- (b) cancelar e destruir a licença e a qualificação original.

(4) Mediante a emissão de uma nova licença, o titular ou a titular desta assinará no espaço apropriado da nova licença providenciado para o efeito.

61.01.21 Devolução voluntária ou substituição de licença

(1) O titular de uma licença e qualificação de piloto pode voluntariamente devolver a licença e a qualificação para fins de:

- (a) cancelamento desta;
- (b) substituição desta por uma licença e qualificação de grau mais baixo; ou
- (c) renovação de uma qualificação.

(2) O titular de uma licença e qualificação que queira devolver a licença e qualificação como descrito no sub-regulamento (1), deve notificar o Director-Geral num formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

(3) A notificação referida no sub-regulamento (2) deve ser acompanhada:

- (a) pela licença e qualificação;
- (b) no caso de devolução para fins descritos no sub-regulamento (1)(b), prova de conformidade com os requisitos prescritos nesta Parte para a emissão de uma licença e qualificação do grau inferior;
- (c) duas fotografias do tipo passe do titular, se for aplicável; e
- (d) a taxa apropriada indicada na Parte 187.

(4) O Director-Geral deve, mediante a recepção da notificação referida no sub-regulamento (2) :

- (a) no caso de uma devolução descrita no sub-regulamento (1)(a), cancelar a licença e qualificação;
- (b) no caso de uma devolução contemplada no sub-regulamento (1)(b), substituir a licença e qualificação por uma licença e qualificação de grau inferior, se o titular cumprir com os requisitos prescritos nesta Parte para a emissão de tal licença ou qualificação de grau inferior; e
- (c) no caso de uma devolução contemplada no sub-regulamento (1)(c), substituir a licença e a qualificação por uma licença e qualificação nova.

61.01.22 Segunda via da licença de Piloto

(1) O titular de uma licença e qualificação de uma piloto que tenha sido extraviada, destruída ou apagada a tal ponto que os dados nela contidos sejam ilegíveis, deve requerer ao Director-Geral a emissão de uma segunda via da licença e da qualificação.

(2) Um requerimento para a emissão de uma segunda via da licença e qualificação deve:

- (a) ser redigido no formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) acompanhado por:
 - (i) uma certidão médica apropriada e válida emitida nos termos da Parte 67;
 - (ii) duas fotografias recentes do tipo passe do requerente; e
 - (iii) a taxa apropriada como indicado na Parte 187.

(3) O Director-Geral deve emitir uma segunda via da licença e da qualificação se o requerente cumprir com os requisitos referidos no sub-regulamento (2).

(4) Mediante a emissão de uma segunda via de uma licença, o titular desta deve assinar no espaço indicado na segunda via da licença para tal efeito.

(5) Se, depois da emissão de uma segunda via de uma licença e qualificação, a licença e qualificação original for encontrada, o titular da segunda via da licença e qualificação deve dar todos os passos razoáveis para obter tal licença e qualificação original e devolvê-la imediatamente ao Director-Geral.

61.01.23 Averbamento de tempo de voo

(1) O tempo de voo inscrito na caderneta de voo do Piloto que tenha sido extraviado ou destruído apenas deve ser aceite pelo Director-Geral para fins de averbamento se poder ser substanciado por meios aceites pelo Director-Geral.

(2) Uma pessoa agindo como Piloto de uma aeronave enquanto não cumpre com qualquer requisito desta Parte aplicável a essa pessoa não averbará aquele tempo de voo para nenhum propósito.

(3) Um estudante de pilotagem tem o direito de averbar o total do tempo de voo durante o qual ele ou ela se encontrar em instrução, como requisito para adquirir experiência para uma licença de piloto privado ou qualquer outra licença de piloto aplicável.

(4) (a) Um Piloto privado tem o direito de averbar todas horas de voo durante as quais ele ou ela agiu como Piloto Comandante em relação ao número total de horas exigidas para uma licença de Piloto do grau superior.

(b) Um Piloto privado, ao agir como Co-Piloto num aeroplano que normalmente se exige que seja operado com um co-piloto, tem direito de averbamento com não mais do que 50 por cento do total de horas de voo durante as quais ele ou ela agiu como tal em relação ao número total de horas de voo exigido para uma licença de piloto comercial: desde que o tempo de voo averbado não ultrapasse 20 horas.

(5) Um Piloto comercial ou de Linha Aérea, tem o direito de averbar o total de horas de voo durante as quais tenham agido como Piloto Comandante.

(6) Um Piloto comercial, quando age como Co-Piloto:

- (a) num aeroplano certificado para operação com um Piloto, mas que a) entidade aeronáutica exige que seja operado com um Co-Piloto; ou
- (b) num aeroplano multi-motor que exige um tipo de qualificação por nome, normalmente não exigido que seja operado com um Co-Piloto, tem direito ao averbamento, mas não mais do que 50 por cento do total de horas durante as quais ele ou ela agiu como tal em relação ao total de horas de voo exigidas para uma licença de piloto do grau superior.

(7) Um piloto comercial, quando agindo como um terceiro Piloto numa aeronave com o peso máximo certificado de 116 600 kilogramas ou mais e que é titular de uma qualificação tipo dessa aeronave, pode averbar não mais do que 50 por cento do total de tempo de voo durante o qual ele ou ela actuaram como tal em relação ao total do tempo de voo requerido para a licença de piloto de grau superior.

(8) O titular de uma licença de Piloto, quando age como Co-Piloto de uma aeronave certificada para ser operada com um Co-Piloto, tem direito de averbar o total de horas de voo até ao número total de horas de voo necessárias para uma licença de Piloto de grau superior.

(9) Um Piloto de Linha Aérea tem direito a averbar todas as horas de voo durante as quais ele ou ela agiu como Piloto Comandante de uma aeronave cuja operação normalmente exige um Co-Piloto, se tal Piloto for titular de um tipo de qualificação apropriada.

(10) O titular de uma licença de piloto de um ultraleve tem direito averbar não superior a 25 horas de voo exigidas para um ultraleve, um planador ou um giraplano em relação ao total de horas de voo prescrito para a emissão de uma licença apropriada de piloto do grau superior.

(11) Um titular de licença de Piloto de Linha Aérea, integrado numa acção de formação, pode averbar não mais que 50 horas do tempo de instrumento como Piloto Comandante estudante em relação ao tempo de Piloto Comandante necessário para a emissão da licença de Piloto de Linha Aérea e de qualificação para multi-motores.

(12) Um candidato a um curso integrado de formação para a obtenção de licença de Piloto Comercial (qualificação de instrumentos) tem direito a averbar o tempo não superior a 20 horas como Piloto Comandante em voo por instrumentos, em relação ao tempo necessário para a emissão da licença comercial de piloto e do tipo de qualificação em multi-motores para piloto comandante.

(13) Um requerente a emissão de uma licença de Piloto Comercial (aeronave) ou Piloto de Linha Aérea (aeronave) e um requerente a emissão ou renovação de um tipo de qualificação para uma aeronave, deve ter completado o tempo apropriado de voo exigido nesta Parte em aeronaves, a não ser que ele ou ela seja titular de uma licença de piloto válida (helicóptero), onde, em tal caso, ele ou ela pode:

- (a) ter completado 50 por cento das horas de voo necessárias para aeroplanos; e
- (b) ter completado os remanescentes 50 por cento de horas de voo necessárias para helicópteros na razão de duas horas de helicóptero iguais a uma hora de aeronave.

(14) Um requerente a emissão de uma licença de Piloto Comercial ou de Linha Aérea (helicóptero) e um requerente a emissão ou renovação de um tipo de qualificação para um helicóptero deve ter completado o número do horas de voo exigidas nesta Parte em helicópteros, a não ser que ele ou ela seja titular de uma licença de piloto válida (aeronave), onde, em tal caso, ele ou ela pode:

- (a) ter completado 50 por cento do tempo de voo exigido em helicópteros; e
- (b) ter completado 50 por cento do tempo de voo exigido em aeronaves na razão de duas horas de aeronave iguais a uma hora de helicóptero.

(15) Um Piloto que manipula os comandos de controle de voo de uma aeronave em condições reais ou apenas com instrumentos de simulação de voo por referência a instrumentos e sem pontos de referência externa, tem direito a averbamento do tempo de voo com instrumentos assim adquirido.

(16) O tempo de instrução dual deve ser contado na totalidade em relação ao total de horas de voo necessárias para uma licença de Piloto de grau superior.

61.01.24 Designação de Pilotos

O Director-Geral pode designar um Piloto para levar a cabo formação e testes nas circunstâncias e sujeitos às condições, requisitos, regras, procedimentos ou padrões prescritos no Documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.01.25 Designação de examinadores

(1) O Director-Geral pode designar um Instrutor de Voo do Grau I, ou Instrutor de Voo da Categoria C como examinador para:

- (a) realizar exames práticos e produzir relatórios sobre os mesmos, que sejam necessários para a emissão de licenças de pilotos;
- (b) realizar exames teóricos ou verificações de proficiência necessários para a emissão, renovação e re-emissão de qualificações e licenças; e
- (c) emitir certificados temporários de qualificação.

(2) Os privilégios referidos no sub regulamento (1) serão usufruídos de acordo com as condições, requisitos, regras, procedimentos ou padrões prescritos no documento MOZ-CATS-FCL 61.

(3) O Director-Geral assinará e deve emitir para cada examinador designado um documento que indicará o nome completo de tal examinador e contem uma declaração que:

- (a) tal examinador foi designado nos termos do sub regulamento (1); e
- (b) a tal examinador sejam conferidos poderes para usufruir dos privilégios referidos no sub regulamento (1).

(4) Não obstante qualquer cláusula contrária a esta Parte, um examinador designado pode agir como piloto comandante e como instrutor de voo em qualquer tipo de aeronave para o qual ele ou esteja validamente qualificada.

61.01.26 Documentação

O (A) Director-Geral(a) deve assegurar que a licença e qualificação do piloto é emitida de tal maneira que a validade deve ser determinada por uma autoridade apropriada.

61.01.27 Registo de licenças

(1) O Director-Geral deve manter um registo de todas as licenças de pilotos emitidas ou validadas, bem como das qualificações emitidas, renovadas, reemitidas ou revalidadas nos termos dos regulamentos desta Parte.

(2) O registo contem os seguintes dados:

- (a) o nome completo do titular da licença;
- (b) o endereço postal e residencial do titular da licença;
- (c) os números de telefone e de fax do titular da licença;
- (d) a data em que a licença foi emitida ou validada;
- (e) o número da licença emitida ou validada;
- (f) dados sobre as qualificações do titular da licença;
- (g) a nacionalidade do titular da licença; e
- (h) a data em que a licença ou qualquer qualificação é cancelada, se for aplicável.

(3) Os dados referidos no sub regulamento (2) serão registados no livro de registo dentro de sete dias contados a partir da data em que a licença foi emitida ou validada, ou que a qualificação foi emitida, renovada, reemitida ou validada, ou cancelada, conforme possa ser o caso, pelo Director-Geral.

(4) O livro de registo deve ser mantido em local seguro no gabinete do Director-Geral;

(5) Uma cópia do registo deve ser produzida pelo Director-Geral mediante o pagamento de uma taxa apropriada como prescrito na Parte 187, para qualquer pessoa que a solicite.

61.01.28 Organização da formação em aviação

(1) A formação como exigida nesta Parte deve ser apenas prestada por:

- (a) uma organização de formação em aviação aprovada nos termos da Parte 141; ou
- (b) uma organização estrangeira de formação em aviação reconhecida pelo IACM.

61.01.29 Formação integrada

Qualquer formação integrada deve ser levada a cabo de acordo com as condições, requisitos, regras, procedimentos ou padrões prescritos no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.01.30 Conduta não autorizada

(1) Nenhuma pessoa deve dar a uma outra pessoa, ou obter de uma outra pessoa qualquer enunciado de exame, ou parte ou cópia deste, a não ser que seja autorizada pelo Director Geral para fazê-lo.

(2) Durante qualquer exame escrito desta Parte, nenhuma pessoa:

- (a) copiará de outra pessoa;
- (b) utilizará qualquer fonte de informação não autorizada;
- (c) comunicará de qualquer forma com outra pessoa, a excepção do vigilante;
- (d) fará o exame em nome de uma outra pessoa; ou
- (e) retirar qualquer material escrito ou impresso da sala de exame, a não ser que seja autorizado pelo Director-Geral a fazê-lo.
- (f) Fraude aeronáutica

(3) Qualquer conduta não autorizada referida nos sub-regulamentos (1) e (2) podem resultar em:

- (a) reprovação na disciplina em questão;
- (b) reprovação em qualquer ou todas as disciplinas já aprovadas; e
- (c) exclusão dos outros exames por um período que não ultrapasse 12 meses.

61.01.31 Deveres de um Piloto

(1) Um piloto deve em relação a licença:

- (a) ser portador da licença de Piloto e qualificações emitidas em seu nome enquanto estiver a usufruir dos privilégios desta;
- (b) apresentar tal licença e qualificação à um funcionário autorizado, inspector ou pessoa autorizada se tal funcionário, inspector ou pessoa, o solicitar justificadamente; e
- (c) apresentar tal licença e qualificação ao representante autorizado de uma autoridade apropriada se for justificadamente solicitada por tal representante.

61.01.32 Uso de substâncias psico-activas

(1) Nenhum membro da tripulação de voo deve:

- (a) engajar-se em qualquer tipo de uso problemático de substâncias psico-activas;
- (b) usar qualquer substância psico-activa em menos do que oito horas antes de embarcar num voo;
- (c) iniciar um voo enquanto estiver sob influência de qualquer substância psico-activa.

61.01.33 Ofensas envolvendo álcool e drogas

(1) Uma condenação por violação de qualquer Norma Jurídica relacionada com o cultivo, processamento, manufatura, venda, disposição, posse, transporte, ou importação de drogas narcóticas, marijuana, ou drogas ou substâncias calmantes ou estimulantes é motivo para:

- (a) rejeição de um pedido de qualquer certificado ou qualificação emitida com base nesta Parte por um período de até 1 ano depois da data da condenação final; ou
- (b) suspensão ou revogação de qualquer certificado ou qualificação emitida com base nesta Parte.

61.01.34 Recusa de fazer teste de álcool e de apresentar os resultados do teste

(1) Uma recusa de fazer um teste para determinar a percentagem por peso de álcool no sangue, quando solicitado por um agente da lei e ordem ou pessoa competente a quem tenha sido conferidos poderes para tal de acordo com as leis nacionais, ou uma recusa de prestar ou autorizar a revelação dos resultados do teste quando solicitado pelo Director-Geral, é motivo para:

- (a) Recusa de um requerimento de pedido de qualquer certificado ou qualificação emitida com base nesta Parte por um período de até 1 ano depois da data daquela recusa; ou

(b) Suspensão ou revogação de qualquer certificado ou qualificação emitida com base nesta Parte.

61.01.35 Recusa de fazer teste de droga ou de álcool

(1) Esta secção aplica-se a um trabalhador que desempenha uma função com base na parte 121 destes Regulamentos directamente ou por contrato para a parte 121 do titular de certificado, parte 135 do titular do certificado, ou um operador como definido em 135 destes Regulamentos.

(2) Recusa pelo titular de um certificado emitido com base nesta parte de fazer um teste de droga ou de álcool constitui motivo para:

- (a) Recusa de um pedido de qualquer certificado ou qualificação emitida com base nesta parte por um período de até 1 ano depois da data de tal recusa; ou
- (b) Suspensão ou revogação de qualquer certificado ou qualificação emitida com base nesta parte.

61.01.36 Especificações das licenças do pessoal

As licenças do pessoal emitidas pelo IACM devem estar em conformidade com as especificações do Capítulo 5 do Anexo 1.

61.01.37 Pagamento de taxas

(1) O titular de uma licença de piloto deve pagar a taxa anual como prescrito na Parte 187, aplicável ao tipo de licença, no aniversário da licença.

(2) Onde for aplicável, o pagamento deve ser acompanhado por um sumário anual como prescrito na secção 61.01.13(3).

61.01.38 Revogação dos regulamentos existentes

Sujeitos às cláusulas do regulamento 183.00.3, os regulamentos anteriores relacionados com pilotos são revogados.

SUBPARTE 2 – LICENÇA DE ALUNO PILOTO

61.02.1 Requisitos para uma licença de aluno piloto

(1) Um requerente a emissão de uma licença de aluno piloto:

- (a) não deve ter idade:
 - (i) em caso de uma aeronave ou helicóptero, inferior a 16 anos de idade;
 - (ii) em caso de um ultraleve, (planador, *airship* ou giroplano) (Reservado), inferior a 15 anos de idade; e
- (b) Apresentar um atestado médico válido da Classe 2 emitida nos termos da Parte 67.

61.02.2 Pedido de licença de aluno Piloto

(1) Um requerimento de pedido de licença de aluno piloto deve ser:

- (a) digido ao Director-Geral num formulário apropriado como prescrito no Documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) acompanhado de:
 - (i) prova de:
 - (aa) identidade do requerente; e
 - (bb) idade do requerente;
 - (ii) certidão médica emitida nos termos da Parte 67;
 - (iii) duas fotografias recentes do tipo passe do requerente; e
 - (iv) taxa apropriada como prescrito na regulamentação específica sobre emolumentos.

61.02.3 Emissão da licença do aluno Piloto

(1) O Director-Geral deve emitir uma licença de aluno piloto se o requerente cumprir com os requisitos referidos na secção 61.02.1.

(2) Uma licença de aluno piloto deve ser emitida num formulário apropriado como prescrito no Documento MOZ-CATS-FCL 61.

(3) Mediante a emissão de uma licença de aluno piloto, o titular desta assinará imediatamente no espaço indicado na licença para o efeito.

61.02.4 Formação

O titular de uma licença de aluno piloto deve concluir com sucesso a formação apropriada como prescrito no Documento MOZ-CATS-FCL 61, antes do seu primeiro voo a solo.

61.02.5 Exame sobre conhecimento teórico

O titular de uma licença de aluno Piloto deve ter sido aprovado no exame escrito apropriado como prescrito no Documento MOZ-CATS-FCL 61, antes do seu primeiro voo não acompanhado, pelo país ou além fronteiras.

61.02.6 Certificado de competência

(1) Se estiver a voar não acompanhado, o titular de uma licença de aluno piloto se não for titular de um certificado restrito de operador de radiotelefonia, ele ou ela pode, contudo, usufruir dos privilégios da licença: desde que ele ou ela seja titular de um certificado de competência emitido por um instrutor de voo em que se certifica que:

- (a) o requerente tenha feito a formação básica no uso de aparelhos de rádio instalados no aeroplano em que ele ou ela está sendo formado; e
- (b) o requerente é considerado capaz de operar tal aparelho de rádio satisfatoriamente para efectuar voos não acompanhados:
 - (i) dentro da área do aeródromo onde os voos de formação começam e terminam;
 - (ii) dentro da área geral associada de voos de tal aeródromo;
 - (iii) voos pelo país / além fronteiras; e
 - (iv) com a excepção da zona de controlo ou zona de tráfego do aeródromo do aeródromo referido no sub parágrafo (i), fora do espaço aéreo controlado.

(2) O certificado de competência referido no sub-regulamento (1) deve ser válido por três meses contadas a partir da data de emissão.

61.02.7 Período de validade

(1) Uma licença de aluno piloto deve ser válida pelo período em que:

- (a) a atestado médico do titular da licença for válida; ou
- (b) o certificado de competência referido na secção 61.02.6 for válido.

Qualquer que seja o período mais curto.

61.02.8 Privilégios e limitações da licença de aluno Piloto

(1) O titular de uma licença válida de aluno piloto só tem direito a efectuar voo não acompanhados para fins de formação para a licença de piloto aplicável:

- (a) no tipo da aeronave em que ele ou ela faz a formação;
- (b) depois de ter sido autorizado e enquanto for supervisionado como prescrito no sub regulamento (2);
- (c) sem transportar nenhum passageiro;
- (d) num voo que não seja internacional; e
- (e) em condições de voo visual (VMC).

(2) Um aluno Piloto não pode efectuar voos:

- (a) a menos que seja autorizado por escrito na sua presença para cada voo separadamente, ou para uma sequência de voos como prescrito no Documento MOZ-CATS-FCL 61, conforme for o caso, quando tal voo, ou sequência de voos, estiver prestes a iniciar, por um instrutor que ministra a formação ou supervisiona o voo não acompanhado;
- (b) a não ser que o voo seja pessoalmente supervisionado por um instrutor de voo;
- (c) sem a implementação apropriada do programa de estudo como prescrito no Documento MOZ-CATS-FCL 61, a não ser que um instrutor de voo seja o piloto comandante.

(3) A excepção do estado emergência, nenhum aluno Piloto pode descolar ou aterrar com uma aeronave que não seja um ultraleve a partir de uma área que não seja do aeródromo.

(4) Se um aluno piloto efectuar uma aterragem de emergência numa aeronave que não seja ultraleve, numa área que não seja a de um aeródromo, apenas um Piloto Comercial licenciado ou com grau superior pode pilotar a aeronave a partir da área onde a emergência ocorreu.

61.02.9 Renovação

(1) O titular de uma licença de aluno piloto que tenha expirado no fim do período referido na secção 61.02.7, pode requerer ao Director-Geral a renovação de tal licença.

(2) O(A) Directo(a)r deve renovar uma licença de aluno piloto se o titular da licença expirada cumprir com os requisitos referidos na secção 61.02.1.

(3) As cláusulas do regulamento 61.02.5 aplicar-se-ão a um requerimento referido no sub-regulamento (1).

SUBPARTE 3 – LICENÇA DE PILOTO PARTICULAR (AERONAVE)

61.03.1 Requisitos para licença de piloto particular (aeronave)

(1) Um requerente a emissão de uma licença de piloto particular (aeronave):

- (a) não deve ter idade inferior a 17 anos;
- (b) deve possuir pelo menos uma certidão médica válida da Classe 2 emitida nos termos da Parte 67;
- (c) deve possuir uma qualificação válida e restrita de operador de radiotelefonia;
- (d) deve possuir uma licença válida de aluno piloto;
- (e) deve ter adquirido a experiência referida na secção 61.03.2;
- (f) deve ter concluído com sucesso a formação referida na secção 61.03.3;
- (g) deve ter aprovado no exame sobre conhecimento teórico referido na secção 61.03.4; e
- (h) deve ter feito o teste de habilidade referido na secção 61.03.5.

61.03.2 Experiência

(1) Um requerente a emissão de uma licença de piloto privado (aeronave) deve ter completado não menos do que 40 horas (ou 35 se tiver completado a formação integrada) do tempo de voo como um piloto de uma aeronave, do qual:

- (a) pelo menos 25 horas serão acumuladas na instrução dual com um instrutor de voo da Categoria A;
- (b) pelo menos 10 horas serão acumuladas em voo não acompanhado apropriado para a classe que se pretende com a supervisão de um instrutor de voo, das quais

cinco horas serão do tempo de voo pelo país/ além fronteiras incluindo pelo menos um voo de navegação de 150nm com não menos do que duas aterragens completas em aeródromos diferentes; e

- (c) um máximo de cinco horas pode ser adquirido num simulador aprovado ou instrumento de formação em pilotagem.

61.03.3 Formação

Um requerente a emissão de uma licença de Piloto particular (aeronave) deve ter concluído com sucesso a formação apropriada como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.03.4 Exame sobre conhecimento teórico

Um requerente a emissão de uma licença de Piloto particular (aeronave) deve ter aprovado no exame escrito apropriado como prescrito no Documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.03.5 Exame prático

(1) Um requerente a emissão de uma licença de Piloto particular (aeronave) deve demonstrar ao instrutor de voo do Grau II ou instrutor de voo do Grau I, ou a um examinador designado, a capacidade de desempenhar como piloto comandante de um aeroplano, de seguir os procedimentos e fazer as manobras como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61, com um grau de competência apropriado para os privilégios usufruídos pelo titular de uma licença de piloto privado (aeronave).

(2) O requerente deve ter feito o exame prático referido no sub regulamento (1) dentro de 12 meses após aprovação no exame sobre conhecimento teórico referido na secção 61.03.4 e dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data do requerimento.

(3) O exame prático pode ser feito num simulador aprovado ou instrumento de formação em pilotagem.

61.03.6 Pedido de licença de Piloto particular (aeronave)

(1) Um requerimento do pedido de emissão de uma licença de Piloto particular (aeronave) deve:

- (a) ser enviado ao Director-Geral num formulário apropriado como prescrito no Documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) acompanhado por:
 - (i) uma certidão médica emitida nos termos da Parte 67;
 - (ii) uma cópia do certificado restrito de operador de radiotelefonia na posse do requerente;
 - (iii) uma cópia da licença de aluno piloto na posse do requerente;
 - (iv) uma cópia do sumário do livro de registo do requerente;
 - (v) prova de que o requerente ficou aprovado no exame sobre conhecimento teórico referido na secção 61.03.4;
 - (vi) relatório sobre o teste de habilidade como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61;
 - (vii) taxa apropriada como prescrito na regulamentação específica sobre emolumentos
 - (viii) duas fotografias recentes do tipo passe do requerente.

61.03.7 Emissão da licença de Piloto particular (aeronave)

(1) O Director-Geral deve emitir uma licença de piloto privado (aeronave) se o requerente cumprir com os requisitos referidos na secção 61.03.1.

(2) Uma licença de piloto privado (aeronave) deve ser emitida no formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

(3) Mediante a emissão de uma licença de piloto privado (aeronave), o titular desta irá:

- (a) imediatamente assinar no espaço indicado na licença para tal efeito; e
- (b) devolverá a sua licença de aluno piloto ao Director-Geral para cancelamento.

61.03.8 Período de validade

(1) Uma licença de piloto privado (aeronave) deve ser válida por um período indeterminado: desde que os privilégios da licença sejam usufruídos pelo titular desta, eque

- (a) ele ou ela seja titular de pelo menos um atestado médico válido da Classe 2 emitida nos termos da Parte 67;
- (b) ele ou ela cumpra com as cláusulas do MOZ-CAR, Parte 61, secção 61.03.11; e
- (c) ele ou ela seja titular de um tipo de qualificação apropriado e válido.

61.03.9 Privilégios da licença de piloto privado (aeronave)

(1) O titular de uma licença válida de Piloto privado (aeronave) tem direito de agir, mas não para fins de remuneração, como piloto comandante ou co-piloto de qualquer aeronave envolvido em voos não lucrativos para os quais ele ou ela tem o tipo de qualificação.

(2) O titular da licença tem o direito de usufruir dos privilégios da licença para qualquer dos propósitos especiais referidos na secção 61.03.10(1), se o titular tiver a qualificação apropriada e válida.

(3) Para o propósito deste regulamento “remuneração” não inclui a partilha proporcional dos custos operacionais directos de um voo entre os ocupantes de uma aeronave, caso em que o voo é tido como não sendo lucrativo.

(4) NOTA IMPORTANTE: Um Piloto particular não pode afastar-se de um raio superior a cinquenta milhas náuticas do aeroporto ou aeródromo de partida para qualquer tipo de actividade ou voo de navegação, sem que o plano de voo seja assinado por um Piloto instrutor que se responsabilize por tal actividade ou voo de navegação. Esta limitação só não se verificará se o Piloto particular for titular de uma qualificação de voo por instrumentos. Esta regra é aplicada tanto para Pilotos nacionais como estrangeiros.

61.03.10 Qualificações para fins especiais

(1) As qualificações para fins especiais associadas com uma licença de Piloto particular (aeronave) são:

- (a) uma qualificação de voo por instrumentos;
- (b) uma qualificação de rebocador; e
- (c) uma qualificação de piloto agrícola.

(2) Um requerimento para qualquer qualificação referida no sub-regulamento (1) deve ser feito de acordo com os regulamentos das Subpartes 19, 37, 38, 39, 40, 41 ou 45, conforme for o caso.

61.03.11 Manutenção da competência

(1) O titular de uma licença de Piloto particular (aeronave) não deve agir como piloto comandante de uma aeronave que transporte passageiros, a não ser que:

- (a) ele ou ela, dentro dos 90 dias imediatamente anteriores ao voo em que tais passageiros vão ser transportados, tenha efectuado não menos do que três aterragens num

aeronave do mesmo tipo ou do tipo idêntico como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61, ou num simulador aprovado.

- (b) o titular cumpre com as cláusulas do sub-regulamento (2)

(2) O titular de uma licença de Piloto particular (aeronave) não exercerá a função Piloto Comandante de um aeroplano durante a noite, ou em condições atmosféricas inferiores ao mínimo prescrito para VFR, a não ser que ele ou ela seja titular de uma qualificação válida de voo por instrumentos e, dentro dos 90 dias imediatamente anteriores ao tal voo, tenham cumprido com os requisitos estabelecidos no documento MOZ-CATS-FCL 61 e:

- (a) tenham efectuado três aterragens com aproximação por instrumentos num simulador aprovado, ou numa aeronave, em condições de voo IMC ou IMC simulado; ou
(b) tenha efectuado o exame prático de instrumentos referido na secção 61.20.5.

(4) O titular de uma licença de Piloto particular deve submeter o sumário das horas de voo exigidas na secção 61.01.13(3).

SUBPARTE 4 – LICENÇA DE PILOTO PARTICULAR (HELICÓPTERO)

61.04.1 Requisitos para a licença de Piloto particular (helicóptero)

(1) Um requerente a emissão de uma licença de Piloto particular (helicóptero):

- (a) não deve ter idade inferior aos 17 anos;
(b) deve ser titular de pelo menos um atestado médico válido da Classe 2 emitida nos termos da Parte 67;
(c) deve ser titular de uma qualificação válida e restrita de operador de radiofonia;
(d) deve possuir uma licença válida de aluno piloto;
(e) deve ter adquirido a experiência referida na secção 61.04.2;
(f) deve ter concluído com sucesso a formação referida na secção 61.04.3;
(g) deve ter sido aprovado no exame sobre conhecimento teórico referido na secção 61.04.4; e
(h) deve ter feito o exame prático referido na secção 61.04.5.

61.04.2 Experiência

(1) Um requerente a emissão de uma licença de Piloto particular (helicóptero) deve ter completado não menos do que 40 horas (35 se tiver concluído a formação integrada) do tempo de voo como um Piloto de um helicóptero, das quais:

- (a) pelo menos 25 horas serão acumuladas com base na instrução dual com um instrutor de voo da Categoria B;
(b) pelo menos 10 horas serão acumuladas em voo não acompanhado ou com a supervisão de um instrutor de voo, das quais cinco horas serão de voo pelo país ou para além fronteiras de 100 nm com não menos do que duas aterragens completas em dois aeródromos diferentes; e
(c) um máximo de cinco horas pode ser adquirido num simulador aprovado ou instrumento de formação em pilotagem.

61.04.3 Formação

Um requerente a emissão de uma licença de Piloto particular (helicóptero) deve ter concluído com sucesso a formação apropriada como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.04.4 Exame sobre conhecimento teórico

Um requerente a emissão de uma licença de piloto privado (helicóptero) deve ter sido aprovado no exame escrito como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.04.5 Exame prático

(1) Um requerente a emissão de uma licença de piloto privado (helicóptero) deve demonstrar com sucesso a um instrutor do Grau II, ou um instrutor do Grau I, ou um examinador, a habilidade de agir como piloto comandante de um helicóptero e de cumprir com os procedimentos e de fazer manobras como prescrito no Documento MOZ-CATS-FCL 61.

(2) O requerente deve ter feito o teste de habilidade referido no sub-regulamento (1) dentro de 12 meses após a aprovação do exame sobre conhecimento teórico referido na secção 61.04.4 e dentro dos 90m dias imediatamente anteriores a data do requerimento.

(3) O exame prático pode ser ministrado num simulador aprovado ou instrumento de formação em pilotagem.

61.04.6 Pedido de licença de Piloto particular (helicóptero)

(1) Um requerimento para a emissão de uma licença de Piloto particular (helicóptero) deve ser:

- (a) dirigido ao Director-Geral num formulário apropriado prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
(b) acompanhado por:
(i) uma certidão médica emitida nos termos da Parte 67;
(ii) uma cópia do certificado restrito de operador de radiofonia na posse do requerente;
(iii) uma cópia da licença de aluno piloto na posse do requerente;
(iv) uma cópia do sumário do livro de registo do requerente;
(v) prova de que o requerente ficou aprovado no exame sobre conhecimento teórico referido na secção 61.04.4; .
(vi) relatório sobre o teste de habilidade como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61;
(vii) taxa apropriada como prescrito na regulamentação específica sobre emolumentos
(viii)duas fotografias recentes do tipo passe do requerente.

61.04.7 Emissão da licença de Piloto particular (helicóptero)

(1) O Director-Geral deve emitir uma licença de Piloto particular (helicóptero) se o requerente cumprir com os requisitos referidos na secção 61.04.1.

(2) Uma licença de Piloto particular (helicóptero) deve ser emitida num formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

(3) Mediante a emissão de uma licença de Piloto particular (helicóptero), o titular deste irá :

- (a) imediatamente assinar no espaço indicado na licença para tal efeito; e
(b) devolver a sua licença de aluno Piloto ao Director-Geral para cancelamento.

61.04.8 Período de validade

(1) Uma licença de Piloto particular (helicóptero) deve ser válida por um período indeterminado: desde que os privilégios da licença sejam usufruídos pelo titular deste, e que:

- (a) ele ou ela possua pelo menos uma certidão médica da Classe 2 emitida nos termos da Parte 67;

- (b) ele ou ela cumpra com as cláusulas do regulamento 61.04.11; e
- (c) ele ou ela possua num tipo de qualificação apropriada e válida.

61.04.9 Privilégios de licença de Piloto particular (helicóptero)

(1) O titular de uma licença de piloto privado válida (helicóptero) tem o direito de agir, mas não para fins de remuneração, como Piloto Comandante de qualquer helicóptero envolvido em voos não lucrativos para o qual ele ou ela tem o tipo de qualificação.

(2) O titular de uma licença tem o direito de usufruir dos privilégios da licença para qualquer dos propósitos especiais referidos na secção 61.04.10(1), se o titular tiver uma qualificação apropriada e válida.

(3) Para o propósito deste regulamento “remuneração” não inclui a partilha proporcional dos custos directos da operação de um voo entre os ocupantes de um helicóptero, caso em que o voo não deve ser considerado lucrativo.

61.04.10 Qualificações para fins especiais

(1) As qualificações para fins especiais associadas com uma licença de Piloto particular (helicóptero) são:

- (a) uma qualificação de instrumentos;
- (b) uma qualificação de carga externa (helicóptero); e
- (c) uma qualificação de Piloto agrícola.

(2) Um requerimento para qualquer qualificação referida no sub regulamento (1) deve ser feito de acordo com os regulamentos das Subpartes 19, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44 ou 45, conforme for o caso.

61.04.11 Manutenção da competência

(1) O titular de uma licença de Piloto particular (helicóptero) não deve agir como Piloto Comandante de um helicóptero que transporte passageiros ou carga ou uma combinação destes durante o dia, a não ser que ele ou ela tenham:

- (a) dentro dos 90 dias imediatamente anteriores ao voo em que tais passageiros são transportados, ter efectuado não menos do que três circuitos, incluindo descolagens e aterragens, num helicóptero do mesmo tipo ou do tipo idêntico, como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61, ao que tal voo de passageiros deve ser realizado; ou
- (b) o titular tenha cumprido com as cláusulas do sub-regulamento (2).

(2) O titular de uma licença de Piloto particular (helicóptero) não deve agir como Piloto Comandante de um helicóptero durante a noite, ou em condições atmosféricas que sejam inferiores ao mínimo prescrito para VFR, a não ser que ele ou ela seja titular de uma qualificação válida de voo por instrumentos e que, dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a tal voo, ele ou ela tenha, por meio do procedimento de aproximação de voo por, efectuado:

- (a) duas aproximações e aterragem por instrumentos num simulador aprovado ou num helicóptero, em condições de voo IMC ou IMC simulado; ou
- (b) tenha realizado o exame prático de instrumentos, referido na secção 61.20.5.

(3) O titular de uma licença de Piloto particular deve submeter o sumário das horas de voo exigidas na secção 61.01.13(3).

SUBPARTE 5 – LICENÇA DE PILOTO COMERCIAL (AERONAVE)

Nota Importante: Em Moçambique é proibido quer para nacionais quer para estrangeiros operarem comercialmente sem a qualificação de voo por instrumentos.

61.05.1 Requisitos para a licença de Piloto comercial (aeronave)

(1) Um requerente a emissão de uma licença de Piloto comercial (aeronave):

- (a) não deve ter idade inferior a 18 anos;
- (b) deve ser titular de um atestado médico válido da Classe 1 emitida nos termos da Parte 67;
- (c) deve ter uma qualificação válida de radiofonia;
- (d) deve ter uma licença válida de Piloto particular (aeronave), a não ser que o requerente tenha concluído a formação integrada referida na secção 61.01.30;
- (e) deve ter adquirido a experiência referida na secção 61.05.2;
- (f) deve ter concluído com sucesso a formação referida na secção 61.05.3;
- (g) deve ter sido aprovado no exame sobre conhecimentos teóricos referido na secção 61.05.4; e
- (i) deve ter efectuado o exame prático referido na secção 61.05.5.
- (j) ser titular da qualificação de voo por instrumentos

61.05.2 Experiência

(1) Um requerente a emissão de uma licença de Piloto comercial (aeronave) deve ter completado não menos do que:

- (a) 200 horas de voo que podem incluir 10 horas do tempo de instrução de voo num simulador aprovado ou equipamento de formação em pilotagem; ou
- (b) 150 horas de tempo de voo, se ele ou ela tiver concluído com sucesso a formação integrada numa escola autorizada, referida na secção 61.01.30:

Desde que o total das 200 horas ou 150 horas, conforme for o caso, inclua:

- (i) no caso de um total de 200 horas, 100 horas como Piloto Comandante;
- (ii) no caso de 150 horas, 70 horas como Piloto Comandante;
- (iii) 20 horas de tempo de voo pelo país ou além fronteiras como Piloto Comandante, incluindo um voo de não menos do que 300 nm com não menos do que duas aterragens em aeródromos diferentes;
- (iv) cinco horas de voo nocturno como Piloto Comandante, incluindo não menos do que cinco descolagens e cinco aterragens ao anoitecer; e
- (v) 10 horas de voo por instrumentos, das quais não menos do que cinco horas podem ser adquiridas num simulador aprovado ou equipamento de formação em pilotagem.

61.05.3 Formação

Um requerente a emissão de uma licença de Piloto comercial (aeronave) deve ter concluído com sucesso a formação apropriada como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.05.4 Exame sobre conhecimento teórico

Um requerente a emissão de uma licença de Piloto comercial (aeronave) deve ter sido aprovado no exame escrito apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.05.5 Exame prático

(1) Um requerente a emissão de uma licença de Piloto comercial (aeronave) deve ter demonstrado com sucesso a um examinador designado a habilidade de agir como Piloto Comandante de uma aeronave em conformidade com os procedimentos prescritos no documento MOZ-CATS-FCL 61.

(2) O requerente deve ter efectuado o exame prático conforme referido no sub regulamento (1) dentro de 36 meses após ter sido aprovado no exame sobre conhecimento teórico referido na secção 61.05.4 e dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data do requerimento.

(3) O exame prático deve ter sido realizado numa aeronave com hélice de passo variável, flaps ajustáveis e trem de aterragem retractáveis, ou num simulador aprovado ou equipamento de formação em pilotagem.

61.05.6 Pedido de licença de Piloto comercial (aeronave)

(1) Um requerimento para a emissão de uma licença de Piloto comercial (aeronave) deve ser:

- (a) enviado ao Director-Geral em formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) acompanhado:
 - (i) pelo atestado médico da Classe 1 emitida nos termos da Parte 67;
 - (ii) por uma cópia da qualificação de radiotelefonia do requerente;
 - (iii) por uma cópia da licença de Piloto particular (aeronave) do requerente, ou prova de que o requerente concluiu a formação integrada referida na secção 61.01.30;
 - (iv) por uma cópia do sumário de horas da caderneta de voo do requerente;
 - (v) de prova de que o requerente ficou aprovado no exame sobre conhecimento teórico referido na secção 61.05.4;
 - (vi) pelo relatório sobre o exame prático como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61;
 - (vii) de uma taxa apropriada como prescrito na regulamentação específica sobre emolumentos
 - (viii) de duas fotografias recentes do tipo passe do requerente.

61.05.7 Emissão de licença de Piloto comercial (aeronave)

(1) O Director-Geral deve emitir uma licença de Piloto comercial (aeronave) se o requerente cumprir com os requisitos referidos na secção 61.05.1.

(2) Uma licença de Piloto comercial (aeronave) deve ser emitida em formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

(3) Mediante a emissão de uma licença de Piloto comercial (aeronave), o titular desta deve imediatamente assinar no espaço indicado na licença para o efeito.

61.05.8 Período de validade

(1) Uma licença de Piloto comercial (aeronave) deve ser válida por um período indeterminado: desde que os privilégios da licença sejam usufruídos pelo titular desta e que:

- (a) ele ou ela seja titular de um atestado médico válido da Classe 1 emitida nos termos da Parte 67;
- (b) ele ou ela cumpram com as cláusulas do regulamento 61.05.11; e
- (c) ele ou ela seja titular de um tipo de qualificação apropriado e válido.

61.05.9 Privilégios da licença de Piloto comercial (aeronave)

(1) O titular de uma licença válida de Piloto comercial (aeronave) tem, no tipo de aeronave para o qual ele ou ela é qualificado, o direito a:

- (a) usufruir dos privilégios da uma licença de Piloto particular (aeronave);
- (b) agir como Piloto Comandante em operações de qualquer aeronave que não esteja envolvido em operações de transporte aéreo comercial;
- (c) agir como Piloto Comandante em operações de transporte aéreo comercial em qualquer aeronave certificado para operações com um Piloto, se for titular da qualificação por instrumentos;
- (d) agir como Co-Piloto em operações aéreas comerciais em qualquer aeronave que precisa de ser operado por um co-piloto com a qualificação de voo por instrumentos; e
- (e) usufruir de todos os privilégios referidos neste sub regulamento, em voo nocturno.

(2) O titular da licença tem direito aos privilégios da licença em relação a qualquer dos propósitos especiais referidos na secção 61.05.10(1), se o titular tiver a qualificação apropriada e válida.

61.05.10 Qualificações para fins especiais e certificado

(1) As qualificações, fins especiais e certificado associado com uma licença de Piloto comercial (aeronave) são:

- (a) uma qualificação de voo por instrumentos; (obrigatória para operação comercial em Moçambique).
- (b) uma qualificação de instrutor de voo de avião ou de simulador de voo;
- (c) uma qualificação de piloto rebocador; e
- (d) uma qualificação de Piloto agrícola.

(2) Um requerimento para qualquer qualificação ou para o certificado referido no sub regulamento (1) deve ser feito de acordo com os regulamentos das Subpartes 19, 20, 21, 22, 23, 38, 39, 40 ou 45, conforme for o caso.

61.05.11 Manutenção da competência

(1) O titular de licença de Piloto comercial (aeronave) não deve agir como Piloto Comandante de um aeroplano de transporte de passageiros durante o dia ou à noite a não ser que ele ou ela:

- (a) dentro dos 90 dias imediatamente anteriores ao voo em que tais passageiros sejam transportados, tenha efectuado não menos do que três descolagens e aterragens numa aeronave do mesmo tipo ou do tipo idêntico, como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61, ou num simulador aprovado ou num equipamento de formação em pilotagem; ou
- (b) tenha cumprido com as cláusulas do sub-regulamento (2)

(2) O titular de uma licença de piloto comercial não deve agir como piloto comandante de uma aeronave a noite a não ser que ele ou ela tenha tido instrução dual numa aeronave dentro da categoria apropriada da aeronave em voo nocturno, incluindo descolagem, aterragem e navegação.

(3) O titular de uma licença de Piloto comercial (aeronave) não deve agir como Piloto Comandante num aeroplano transportando passageiros, a não ser que ele ou ela, dentro dos 90 dias imediatamente anteriores ao voo em que tais passageiros forem transportados, tenham efectuado não menos do que três descolagens e aterragens de dia ou de noite, numa aeronave do mesmo tipo ou de um tipo idêntico, como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61, ou num simulador aprovado ou equipamento de formação em pilotagem.

(4) O titular de uma licença de Piloto comercial (aeronave) não deve agir como Piloto Comandante de uma aeronave de dia ou à noite, ou em condições atmosféricas inferiores ao mínimo prescrito para VFR, a não ser que ele ou ela seja titular de uma qualificação válida de voo por instrumentos e que, dentro dos 90 dias imediatamente anteriores ao tal voo, ele ou ela, tenham efectuado:

- (a) duas aproximações por instrumentos num simulador apropriado ou equipamento de formação em pilotagem ou numa aeronave, em condições de voo IMC ou IMC simulado; ou
- (b) exame prático ou verificação em avião ou simulador, referido na secção 61.20.5.

(5) O titular de uma licença de Piloto comercial deve submeter o sumário de horas da caderneta de voo exigidas na secção 61.01.13(3).

SUBPARTE 6 – LICENÇA DE PILOTO COMERCIAL (HELICÓPTERO)

Nota importante: Em moçambique é proibido quer para nacionais quer para estrangeiros operar comercialmente sem a qualificação de voo por instrumentos.

61.06.1 Requisitos para a licença de Piloto comercial (helicóptero)

(1) Um requerente a emissão de licença de piloto comercial (helicóptero) deve:

- (a) não ter idade inferior a 18 anos;
- (b) possuir um atestado médico válido da Classe 1 emitida nos termos da Parte 67;
- (c) ter uma qualificação válida de radiotelefonia;
- (d) ser titular de uma licença válida de Piloto particular (helicóptero), a não ser que o requerente tenha concluído a formação integrada referida na secção 61.01.30;
- (e) ter adquirido a experiência referida na secção 61.06.2;
- (f) ter concluído com sucesso a formação referida na secção 61.06.3;
- (g) ter sido aprovado no exame sobre conhecimento teórico referido na secção 61.06.4; e
- (h) ter efectuado o exame prático referido na secção 61.06.5.

61.06.2 Experiência

(1) Um requerente a emissão de uma licença de Piloto comercial (helicóptero) deve ter completado não menos do que:

- (a) 150 horas de tempo de voo que podem incluir 10 horas de tempo de voo de instrução num simulador aprovado ou equipamento de formação em pilotagem; ou
- (b) 100 horas de tempo de voo, se ele ou ela tiver concluído com sucesso a formação integrada referida na secção 61.01.30: desde que o total das 150 horas ou 100 horas, conforme for o caso, incluam:
 - (i) 35 horas como Piloto Comandante;
 - (ii) 10 horas de tempo de voo de navegação como Piloto Comandante, incluindo um voo de navegação no decurso do qual deverão ser feitas duas aterragens;
 - (iii) 10 horas de tempo de instrução de voo por instrumentos, das quais não mais do que cinco horas podem ser adquiridas num simulador aprovado ou equipamento de formação em pilotagem; e
 - (iv) se os direitos que a licença confere forem exercidos a noite, incluindo cinco descolagens e cinco aterragens como Piloto Comandante.

61.06.3 Formação

(1) Um requerente a emissão de uma licença de Piloto comercial (helicóptero) deve ter concluído com sucesso a formação apropriada como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

(2) Se os privilégios da licença forem usufruídos a noite, o requerente deve ter recebido formação dual em voos nocturnos de helicóptero, incluindo descolagem, aterragem e navegação.

61.06.4 Exame sobre conhecimento teórico

Um requerente a emissão de uma licença de Piloto comercial (helicóptero) deve ter sido aprovado no exame escrito apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.06.5 Exame prático

(1) Um requerente a emissão de um Piloto comercial (helicóptero) deve ter demonstrado com sucesso a um examinador designado a capacidade de desempenhar as funções de Piloto Comandante de um helicóptero, de seguir os procedimentos e fazer as manobras como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

(2) O requerente deve ter feito o exame prático referido no sub regulamento (1) dentro de 36 meses após a aprovação no exame sobre conhecimento teórico referido na secção 61.06.4 e dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data do requerimento.

(3) O exame prático pode ser ministrado em qualquer simulador aprovado ou equipamento de formação em pilotagem.

61.06.6 Pedido de licença de Piloto comercial (helicóptero)

(1) Um requerimento para a licença de Piloto comercial (helicóptero) deve ser:

- (a) dirigido ao Director-Geral em formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) acompanhado de:
 - (i) um atestado médico da Classe 1 emitida nos termos da Parte 67;
 - (ii) uma cópia da qualificação de radiofonia do requerente;
 - (iii) uma cópia da licença de Piloto particular (helicóptero) na posse do requerente, ou prova de que o requerente concluiu a formação integrada referida na secção 61.01.30;
 - (iv) uma cópia de um sumário de horas da caderneta de voo do requerente;
 - (v) prova de que o requerente ficou aprovado no exame sobre conhecimento teórico referido na secção 61.06.4;
 - (vi) um relatório sobre o exame prático como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61;
 - (vii) uma taxa apropriada como prescrito na regulamentação específica sobre emolumentos
 - (viii) duas fotografias recentes do tipo passe do requerente.

61.06.7 Emissão da licença de Piloto comercial (helicóptero)

(1) O Director-Geral deve emitir uma licença de Piloto comercial (helicóptero) se o requerente cumprir com os requisitos referidos na secção 61.06.1.

(2) Uma licença de Piloto comercial (helicóptero) deve ser emitida em formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

(3) Mediante a emissão de uma licença de Piloto comercial (helicóptero), o titular desta deve imediatamente assinar no espaço indicado na licença para o efeito.

61.06.8 Período de validade

(1) Uma licença de Piloto comercial (helicóptero) deve ser válida por um período indeterminado: desde que os privilégios da licença sejam usufruídos pelo titular desta, e que:

- (a) ele ou ela seja titular de um atestado médico da Classe 1 emitida nos termos da Parte 67;
- (b) ele ou ela cumpram com as cláusulas do regulamento 61.06.11; e
- (c) ele ou ela sejam titular de um tipo de qualificação válida.

61.06.9 Privilégios da licença de Piloto comercial (helicóptero)

(1) O titular de uma licença de Piloto comercial (helicóptero) tem, no tipo de helicóptero para o qual ele ou ela está qualificado, direito a:

- (a) usufruir dos privilégios de um Piloto particular (helicóptero);
- (b) agir como Piloto Comandante em quaisquer operações de helicóptero que não esteja envolvido em operações de transporte aéreo;
- (c) agir como Piloto Comandante em operações de transporte aéreo com qualquer helicóptero certificado para operações com um Piloto;
- (d) agir como Piloto em operações de transporte comercial em qualquer helicóptero que se exige que seja operada com um co-piloto; e
- (e) agir como Piloto de segurança.

(2) O titular da licença tem direito aos privilégios da licença para qualquer dos propósitos referidos na secção 61.06.10 (1), se o titular tiver uma qualificação apropriada e válida.

61.06.10 Qualificações para propósitos especiais e certificado

(1) As qualificações para propósitos especiais e para certificados associados com uma licença de Piloto comercial (helicóptero) são:

- (a) uma qualificação de voo por instrumentos;
- (b) uma qualificação de instrutor de voo;
- (c) uma qualificação de carga externa (helicóptero);
- (d) uma qualificação de Piloto agrícola.

(2) Um requerimento para a qualificação ou para o certificado referido no sub-regulamento (1) deve ser redigido de acordo com os regulamentos da Subparte 19, 24, 25, 26, 27, 37, 38, 39, 42, 43, 44 ou 45, conforme for o caso.

61.06.11 Manutenção da competência

(1) O titular de uma licença de Piloto comercial (helicóptero) não deve agir como Piloto Comandante de um helicóptero transportando passageiros de dia ou de noite, a não ser que:

- (a) dentro dos 90 dias anteriores ao voo em que tais passageiros forem transportados, tenha feito não menos do que três circuitos, incluindo descolagem e aterragem, num helicóptero do mesmo tipo ou do tipo idêntico, como prescrito no Documento MOZ-CATS-FCL 61, ou num simulador apropriado ou equipamento de formação em pilotagem; ou
- (b) o titular cumpra com as cláusulas do sub-regulamento (2)

(2) O titular de uma licença de Piloto comercial (helicóptero) não deve agir como piloto comandante em condições atmosféricas que sejam piores do que o mínimo prescrito em VFR, a não ser que ele ou ela seja titular de uma qualificação válida de voo por instrumentos e que, dentro dos 90 dias imediatamente anteriores ao tal voo, ele ou ela tenham:

- (a) efectuado pelo menos duas aproximações por instrumentos num simulador aprovado ou num voo por instrumentos, IMC ou IMC simulado; ou
- (b) realizado o exame prático ou verificação de proficiência referido na secção 61.20.5.

(2) O titular de uma licença de Piloto comercial deve submeter o sumário de horas da caderneta de voo exigidas na secção 61.01.13(3).

SUBPARTE 7 – LICENÇA DE PILOTO DE LINHA AÉREA (AERONAVE)

61.07.1 Requisitos para a licença de Piloto de Linha Aérea (aeronave)

(1) Uma requerente a emissão de uma licença de transporte de linha aérea (aeronave) deve:

- (a) não ter idade inferior a 21 anos;
- (b) possuir um atestado médico válido da Classe 1 emitida nos termos da Parte 67;
- (c) possuir uma qualificação válida de radiotelefonia;
- (d) possuir uma licença de Piloto Comercial válida (aeronave);
- (e) ter adquirido a experiência referida na secção 61.08.2;
- (f) ter concluído com sucesso a formação referida na secção 61.08.3;
- (g) ter sido aprovado no exame sobre conhecimentos teóricos referido na secção 61.08.4; e
- (h) ter realizado o exame prático referido na secção 61.08.5.

61.07.2 Experiência

(1) Um requerente a licença de Piloto de Linha Aérea (aeronave) deve ter completado, em aeronaves, não menos do que 1500 horas de tempo de voo, das quais:

- (a) 250 horas como Piloto Comandante; ou não menos do que 100 horas como Piloto Comandante e 150 horas como Co-Piloto supervisionado pelo Piloto Comandante, desempenhando os deveres e funções de Piloto Comandante, ou 500 horas como Co-Piloto com os deveres do Piloto que voa supervisionado pelo Piloto Comandante;
- (b) 200 horas serão de tempo de voo de navegação das quais não menos do que 100 horas como Piloto Comandante ou como Co-Piloto em funções supervisionadas por um Piloto Comandante;
- (c) 75 horas serão de tempo de instrumentos, das quais não mais do que 30 horas podem ser adquiridas num simulador aprovado ou equipamento de formação em pilotagem;
- (d) 100 horas serão de tempo de voo nocturno como Piloto Comandante ou como Co-Piloto; e
- (e) não mais do que 100 horas podem ser adquiridas num simulador aprovado ou equipamento de formação em pilotagem, das quais não mais do que 25 horas poderão ser adquiridas num voo de formação ou instrumento básico de formação em pilotagem.

61.07.3 Formação

Um requerente a emissão de uma licença de Piloto de transporte aéreo (aeronave) deve ter concluído com sucesso a formação apropriada como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.07.4 Exame sobre conhecimentos teóricos

Um requerente a emissão de uma licença de Piloto de Linha Aérea (aeronave) deve ter sido aprovado no exame escrito como prescrito no Documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.07.5 Exame prático

(1) Um requerente a emissão de uma licença de Piloto de Linha Aérea (aeronave) deve ter demonstrado com sucesso ao examinador designado a capacidade de agir como Piloto Comandante de uma aeronave que requer ser operada com um Co-Piloto e de fazer as manobras e procedimentos como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

(2) O requerente deve ter efectuado o exame prático referido na secção (1) dentro de 60 meses após a passagem no exame sobre conhecimentos teóricos referido na secção 61.08.4 e dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data do requerimento.

(3) O exame prático deve ter sido ministrado numa aeronave multi-motor que se exige que seja operado com um Co-Piloto que tenha a qualificação em aeronave a hélice ou motores turbinados, uso de flaps e trem de aterragem retráctil ou num simulador aprovado ou equipamento de formação em pilotagem.

61.07.6 Pedido de licença de Piloto de linha aérea (aeronave)

(1) Um requerimento para a emissão de uma licença de Piloto de Linha Aérea (aeronave) deve ser:

- (a) dirigido ao Director-Geral em formulário apropriado como prescrito no Documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) acompanhado de:
 - (i) um atestado médico da Classe 1 emitida nos termos da Parte 67;
 - (ii) uma cópia da qualificação de radiotelefonia;
 - (iii) uma cópia da licença de Piloto Comercial (aeronave) do requerente;
 - (iv) uma cópia do sumário de horas da caderneta de voo do requerente;
 - (v) prova de que o requerente ficou aprovado no exame sobre conhecimentos teóricos referido na secção 61.08.4;
 - (vi) relatório sobre o exame prático, como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61;
 - (vii) taxa apropriada como prescrito na regulamentação específica sobre emolumentos;
 - (viii) duas fotografias recentes do tipo passe pertencentes ao requerente.

61.07.7 Emissão da licença de Piloto de linha aérea (aeronave)

(1) O Director-Geral deve emitir uma licença de Piloto de linha aérea (aeronave) se o requerente cumprir com os requisitos referidos na secção 61.08.1.

(2) Uma licença de Piloto de linha aérea (aeronave) deve ser emitida em formulário apropriado como prescrito no Documento MOZ-CATS-FCL 61.

(3) Mediante a emissão de uma licença de Piloto de linha aérea (aeronave), o titular desta irá:

- (a) imediatamente assinar no espaço da licença indicado para o efeito; e
- (b) devolver a sua licença de Piloto comercial (aeronave) ao Director-Geral para cancelamento.

61.07.8 Período de validade

Uma licença de Piloto de linha aérea (aeronave) deve ser válida por período indeterminado: desde que os privilégios da licença sejam usufruídos pelo titular desta e que:

- (a) ele ou ela seja titular de um atestado médico válida da Classe 1 emitida nos termos da Parte 67;
- (b) ele ou ela cumpra com as cláusulas do regulamento 61.08.11;
- (c) ele ou ela seja titular de uma qualificação apropriada e válida; e
- (d) ele ou ela seja titular de uma qualificação de instrumentos.

61.07.9 Privilégios da licença de Piloto de linha aérea (aeronave)

(1) O titular de uma licença válida de Piloto de linha aérea (aeronave) tem direito de:

- (a) usufruir de todos os privilégios de uma licença de Piloto Comercial (aeronave);
- (b) agir como Piloto comandante ou Co-Piloto de um aeronave em operações de transporte aéreo; e
- (c) usufruir de todos os privilégios referidos neste sub regulamento com base em voo IFR.

(2) O titular da licença tem direito de usufruir dos privilégios da licença para quaisquer propósitos especiais referidos na secção 61.08.10(1), se o titular tiver uma qualificação apropriada e válida.

61.07.10 Qualificações para fins especiais e certificado

(1) As qualificações para fins especiais e certificado associados com a licença de Piloto de linha aérea (aeronave) são:

- (a) uma qualificação de instrutor de voo de avião e simulador de categoria B;
- (b) uma qualificação de Piloto instrutor de rebucador; e
- (c) uma qualificação de Piloto agrícola.

(2) Um requerimento para qualquer qualificação ou o certificado referido no sub regulamento (1) serão feitos de acordo com os regulamentos das Sub partes 20, 21, 22, 23, 38, 39, 40 ou 45, conforme for o caso.

61.07.11 Manutenção de competência

(1) O titular de uma licença de Piloto de linha aérea (aeronave) não deve agir como Piloto Comandante de um aeronave transportando passageiros de dia ou de noite, a não ser que ele ou ela tenha:

- (a) dentro dos 90 dias imediatamente anteriores ao voo em que tais passageiros serão transportados, feito não menos do que três descolagens e três aterragens numa aeronave do mesmo tipo ou de um tipo idêntico, como prescrito no Documento MOZ-CATS-FCL 61, ou em simulador aprovado;
- (b) o titular cumpre com as cláusulas do sub-regulamento (2)

(2) O titular de uma licença de Piloto de linha aérea (aeronave) não deve agir como Piloto Comandante de um aeronave transportando passageiros, a não ser que ele ou ela tenha, dentro dos 90 dias imediatamente anteriores ao voo, tenham efectuado não menos do que três descolagens e três aterragens a noite num aeroplano do mesmo tipo ou um idêntico, num simulador aprovado ou equipamento de formação em pilotagem.

(3) O titular de uma licença de Piloto de linha aérea (aeronave) não deve agir como Piloto Comandante com base em IFR ou em

condições atmosféricas piores do que o mínimo prescrito para VFR, a não ser que ele ou ela seja titular de uma qualificação válida de voo por instrumentos e que, dentro dos 90 dias imediatamente anteriores ao tal voo, ele ou ela tenham:

- (a) efectuado pelo menos duas aproximações por instrumentos num simulador aprovado ou equipamento de formação em pilotagem ou num aeroplano, em condições IMC ou IMC simulado; ou
 - (b) efectuado o exame prático de instrumentos ou verificação de proficiência referido na secção 61.20.5.
- (3) O titular de uma licença de Piloto de linha aérea deve submeter o sumário de horas da caderneta de voo exigidas na secção 61.01.13(3).

SUBPARTE 8 – LICENÇA DE PILOTO DE LINHA AÉREA (HELICÓPTERO)

61.08.1 Requisitos da licença de piloto de transporte aéreo (helicóptero)

(1) O requerente da licença de Piloto de linha aérea (helicóptero) deve:

- (a) não ter idade inferior a 21 anos;
- (b) possuir um atestado médico válido da Classe 1 emitida nos termos da Parte 67;
- (c) possuir uma qualificação de radiotelefonia;
- (d) possuir uma licença válida de Piloto comercial (helicóptero);
- (e) ter adquirido a experiência referida na secção 61.09.2;
- (f) ter concluído com sucesso a formação referida na secção 61.09.3;
- (g) ter sido aprovado no exame sobre conhecimentos teóricos referido na secção 61.09.4; e
- (i) ter efectuado o exame prático referido na secção 61.09.5.

61.08.2 Experiência

(1) Um requerente a emissão de uma licença de Piloto de transporte aéreo (helicóptero) deve ter completado, em helicópteros, não menos do que 1000 horas de tempo de voo, das quais:

- (a) 250 horas deverão ser como Piloto Comandante ou não menos do que 100 horas como Piloto Comandante e as horas adicionais necessárias como Co-Piloto desempenhando as funções de Piloto que voa, sob a supervisão do Piloto Comandante;
- (b) 200 horas serão de tempo de voo de navegação, das quais não menos do que 100 horas serão de Piloto Comandante, desempenhando sob a supervisão do Piloto Comandante, os deveres e as funções de um Piloto que voa;
- (c) 30 horas serão de tempo de voo por instrumentos, das quais não menos do que 10 horas podem ser adquiridas num simulador aprovado ou equipamento de formação em pilotagem;
- (d) 50 horas serão de tempo de voo nocturno como Piloto Comandante ou como Co-Piloto; e
- (e) não mais do que 100 horas podem ser adquiridas num simulador aprovado ou equipamento de formação em pilotagem, das quais não mais do que 25 horas terão sido adquiridas em treino de procedimentos de voo ou um treino básico de voo por instrumentos.

61.08.3 Formação

Um requerente a emissão de uma licença de Piloto de linha aérea (helicóptero) deve ter concluído com sucesso a formação apropriada como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.08.4 Exame sobre conhecimentos teóricos

Um requerente a emissão de uma licença de Piloto de linha aérea (helicóptero) deve ter sido aprovado no exame escrito como prescrito no Documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.08.5 Exame prático

(1) Um requerente a emissão de uma licença de Piloto de linha aérea (helicóptero) deve ter demonstrado com sucesso a um examinador designado, a capacidade de agir como Piloto Comandante de um helicóptero e de seguir os procedimentos e de fazer as manobras como prescrito no Documento MOZ-CATS-FCL 61.

(2) O requerente deve ter efectuado o exame referido no sub regulamento (1) dentro de 60 meses após ter sido aprovado no exame sobre conhecimentos teóricos referido na secção 61.09.4 e dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data do requerimento.

(3) O exame prático deve ter sido efectuado num helicóptero que se exige que seja operado com um Co-Piloto, ou num simulador aprovado ou equipamento de formação em pilotagem.

61.08.6 Pedido de licença de Piloto de linha aérea (helicóptero)

(1) Um requerimento para a emissão de uma licença de Piloto de linha aérea (helicóptero) deve ser:

- (a) dirigido ao Director-Geral em formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) acompanhado de :
 - (i) um atestado médico emitido nos termos da Parte 67;
 - (ii) uma cópia da qualificação de radiotelefonia do requerente;
 - (iii) uma cópia de licença de Piloto comercial (helicóptero) do requerente;
 - (iv) uma cópia do sumário de horas da caderneta de voo do requerente;
 - (v) prova de que o requerente ficou aprovado no exame sobre conhecimentos teóricos referido na secção 61.09.4;
 - (vi) relatório do exame prático como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61;
 - (vii) taxa apropriada como prescrito na regulamentação específica sobre emolumentos
 - (viii) duas fotografias recentes do tipo passe do requerente.

61.08.7 Emissão da licença de Piloto de linha aérea (helicóptero)

(1) O Director-Geral deve emitir uma licença de piloto de transporte aéreo (helicóptero) se o requerente cumprir com os requisitos referidos na secção 61.09.1.

(2) Uma licença de Piloto de linha aérea (helicóptero) deve ser emitida em formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

(3) Mediante a emissão de uma licença de Piloto de Linha aérea (helicóptero), o titular desta irá:

- (a) imediatamente assinar no espaço da licença indicado para o efeito; e
- (b) devolver a sua licença de Piloto Comercial (helicóptero) ao Director-Geral para cancelamento.

61.08.8 Período de validade

(1) Uma licença de Piloto de linha aérea (helicóptero) deve ser válida por período indeterminado, desde que os privilégios da licença sejam usufruídos pelo titular desta e que:

- (a) ele ou ela seja titular de um atestado médico válida da Classe 1 emitida nos termos da Parte 67;

- (b) ele ou ela cumpra com as cláusulas do regulamento 61.09.11; e
- (c) ele ou ela tenha um tipo de qualificação apropriado e válido.

61.08.9 Privilégios de uma licença de Piloto de linha aérea (helicóptero)

(1) O titular de uma licença de Piloto de linha aérea (helicóptero) tem o direito de:

- (a) usufruir de todos os privilégios de uma licença de Piloto comercial (helicóptero); e
- (b) agir como Piloto Comandante ou Co-Piloto de um helicóptero em operações de transporte aéreo.

(2) O titular da licença tem direito de usufruir dos privilégios da licença para quaisquer fins especiais referidos na secção 61.09.10 (1), se o titular tiver a qualificação apropriada e válida.

61.08.10 Qualificações para fins especiais e certificado

(1) As qualificações para fins especiais e certificado associados com uma licença de Piloto de linha aérea (helicóptero) são:

- (a) uma qualificação de instrutor de voo da Categoria B;
- (b) uma qualificação de instrumentos;
- (c) uma qualificação de carga externa (helicóptero);
- (d) uma qualificação de Piloto agrícola.

(2) Um requerimento para qualquer qualificação ou certificado referido no sub regulamento (1) deve ser feito de acordo com os regulamentos das Sub partes 24, 25, 26, 27, 37, 38, 39, 42, 43, 44 ou 45, conforme for o caso.

61.08.11 Manutenção da competência

(1) O titular de uma licença de Piloto de linha aérea (helicóptero) não deve agir como Piloto Comandante de um helicóptero transportando passageiros de dia ou a noite, a não ser que ele ou ela:

- (a) dentro dos 90 dias imediatamente anteriores ao voo em que tais passageiros forem transportados, tenha feito não menos do que três circuitos, incluindo descolagem e aterragem, num helicóptero do mesmo tipo ou idêntico, como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61, ou num simulador aprovado ou equipamento de formação em pilotagem; ou
- (b) o titular cumpra com as cláusulas do sub regulamento (2)

(2) O titular de uma licença de Piloto de linha aérea (helicóptero) não deve agir como Piloto Comandante de um helicóptero em condições atmosféricas piores do que o mínimo prescrito em VFR, a não ser que ele ou ela seja titular de uma qualificação válida de voo por instrumentos e, dentro dos 90 dias imediatamente anteriores ao tal voo, ele ou ela tenha, por meio de procedimento ou procedimentos de aproximação por instrumentos:

- (a) efectuado pelo menos duas aproximações por instrumentos num simulador aprovado ou equipamento de formação em pilotagem ou um helicóptero, em condições IMC ou IMC simulado; ou
- (b) completado o exame prático ou verificação de proficiência referido na secção 61.20.5.

(4) O titular de uma licença de Piloto de linha aérea (helicóptero) deve submeter o sumário de horas da caderneta de voo exigido na secção 61.01.13(3).

SUBPARTE 9 – LICENÇA DE PILOTO DE ULTRALEVE

61.9.1 Requisitos da licença de Piloto de ultraleve

(1) Um requerente para emissão de uma licença de Piloto de ultraleve deve:

- (a) não ter idade inferior a 16 anos;
- (b) ser titular de pelo menos um atestado médico válido da Classe 2 emitida nos termos da Parte 67;
- (c) possuir uma qualificação de radiotelefonia;
- (d) possuir uma licença válida de aluno Piloto;
- (e) ter adquirido a experiência referida na secção 61.10.2;
- (f) ter concluído com sucesso a formação referida na secção 61.10.3;
- (g) ter sido aprovado no exame sobre conhecimentos teóricos referido na secção 61.10.4; e
- (h) ter efectuado o exame prático referido na secção 61.10.5.

61.9.2 Experiência

(1) Um requerente para emissão de licença de Piloto de ultraleve deve ter completado não menos do que 25 horas de voo como Piloto de ultraleve, das quais pelo menos 10 horas deverão ser feitos em voo solo e que incluirão:

- (a) um voo de navegação triangular, quer seja dual ou acompanhado e voo solo de navegação triangular, cada um com a duração de não menos do que 90 minutos voados a velocidade cruzeiro normal; e
- (b) um voo de navegação triangular, quer seja dual ou acompanhado com a duração de não menos do que 90 minutos voados numa velocidade cruzeiro normal e que inclui uma aterragem completa num local que não seja o de partida.

61.9.3 Formação

Um requerente para emissão de uma licença de Piloto de ultraleve deve ser concluído com sucesso a formação apropriado como prescrito no Documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.9.4 Exame sobre conhecimentos teóricos

Um requerente a emissão de uma licença de Piloto de ultraleve deve ter sido aprovado no exame escrito como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.9.5 Exame prático

(1) Um requerente para emissão de uma licença de Piloto de ultraleve deve ter demonstrado com sucesso a um instrutor de voo ultra leve ou ao examinador designado, a capacidade de agir como Piloto comandante de ultraleve, seguindo os procedimentos e fazendo as manobras como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

(2) O requerente deve ter feito o exame prático referido no sub regulamento (1) dentro de 12 meses após aprovação no exame sobre conhecimentos teóricos referido na secção 61.10.4 e dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data do requerimento.

61.9.6 Pedido de licença de Piloto de ultraleve

(1) Um requerimento para a emissão de uma licença de Piloto de ultraleve deve:

- (a) ser dirigido ao Director-Geral no formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) acompanhado de:
 - (i) atestado médico válido emitida nos termos da Parte 67;
 - (ii) cópia da qualificação de radiotelefonia do requerente;

- (iii) cópia da licença de aluno Piloto do requerente;
- (iv) cópia do sumário de horas da caderneta de voo do requerente;
- (v) prova de que o requerente ficou aprovado no exame sobre conhecimentos teóricos referido na secção 61.10.4;
- (vi) relatório sobre o exame prático como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61;
- (vii) taxa apropriada como prescrito na regulamentação específica sobre emolumentos
- (viii) duas fotografias recentes do tipo passe pertencentes ao requerente.

61.9.7 Emissão de licença de Piloto de ultraleve

(1) O Director-Geral deve emitir uma licença de Piloto de ultraleve se o requerente cumprir com os requisitos referidos na secção 61.10.1.

(2) Uma licença de Piloto de ultraleve deve ser emitida no formulário apropriado como prescrito no Documento MOZ-CATS-FCL 61.

(3) Mediante a emissão da licença de Piloto de ultraleve, o titular desta irá:

- (a) imediatamente assinar no espaço da licença indicado para o efeito; e
- (b) devolver a sua licença de piloto estudante ao Director-Geral para cancelamento.

61.9.8 Período de validade

(1) Uma licença de Piloto de ultraleve deve ser válida por um período indeterminado desde que os privilégios da licença sejam usufruídos pelo titular desta e que:

- (a) ele ou ela seja titular de pelo menos um atestado médico da Classe 2 emitida nos termos da Parte 67;
- (b) ele ou ela cumpra com as cláusulas do MOZ-CAR, Parte 61, secção 61.10.11; e
- (c) ele ou ela seja titular de um tipo de qualificação apropriado e válido.

61.9.9 Privilégios da licença de Piloto de ultraleve

(1) O titular de uma licença de Piloto de ultraleve tem o direito de agir, mas não para fins de remuneração, como Piloto Comandante de qualquer ultraleve envolvido em voos não lucrativos em VMC durante o dia:

- (a) num voo internacional, se tiver autorização antecipada por escrito para tal voo da autoridade apropriada do Estado a ser visitado; e
- (b) dentro do espaço aéreo controlado, se :
 - (i) autorização antecipada tiver sido obtida da unidade dos serviços responsáveis pelo tráfego aéreo para entrar no tal espaço aéreo;
 - (ii) comunicação contínua via rádio for mantida;
 - (iii) comunicação dual via rádio que a dita unidade pode exigir que seja estabelecida; e
 - (iv) enquanto estiver dentro de uma zona de tráfego do aeródromo, cumpra com a posição apropriada de prestação de informação via rádio.

(2) O titular da licença tem o direito de usufruir dos privilégios da licença para os fins específicos referidos na secção 61.10.10(1), se o titular tiver uma qualificação apropriada e válida.

(3) Para fins deste regulamento, “remuneração” não inclui a partilha proporcional dos custos directos de operação do voo entre os ocupantes de um ultraleve, caso em que o voo não é tido como sendo lucrativo.

61.9.10 Qualificação para fins especiais

(1) A qualificação para fins especiais relacionada com uma licença de Piloto de ultraleve é uma qualificação de um instrutor de voo de um ultraleve e uma qualificação de Piloto agrícola

(2) Um requerimento para as qualificações referidas no sub-regulamento (1) deve ser feito de acordo com os regulamentos das Sub partes 29 e 32, conforme for o caso.

61.9.11 Manutenção da competência

(1) O titular de uma licença de Piloto de ultraleve não deve agir como Piloto Comandante de um ultraleve transportando passageiro a não ser que ele ou ela, dentro dos 90 dias imediatamente anteriores ao voo, tenha feito não menos do que três descolagens e três aterragens num ultraleve do mesmo tipo daquele em que tal passageiro vai ser transportado.

(2) O titular de uma licença de Piloto de ultraleve deve submeter o sumário exigido na secção 61.01.13(3).

SUBPARTE 10 – LICENÇA DE PILOTO COMERCIAL DE ULTRALEVE

61.10.1 Requisitos da licença de Piloto comercial de ultraleve

(1) Um requerente a emissão de uma licença de Piloto comercial de ultraleve deve:

- (a) não ter idade inferior a 18 anos;
- (b) possuir um atestado médico válido da Classe 1 emitida nos termos da Parte 67;
- (c) possuir uma qualificação de radiotelefonia;
- (d) possuir uma licença válida de Piloto de ultraleve;
- (e) ter adquirido a experiência referida na secção 61.11.2;
- (f) ter concluído com sucesso a formação referida na secção 61.11.3;
- (g) ter sido aprovado no exame sobre conhecimentos teóricos referido na secção 61.11.4; e
- (h) ter efectuado o exame referido na secção 61.11.5.

61.10.2 Experiência

(1) Um requerente para emissão de uma licença de Piloto comercial de ultraleve deve ter completado não menos de 200 horas de voo como um Piloto de ultraleve, das quais não menos do que:

- (a) 100 horas serão como Piloto Comandante; e
- (b) 20 horas serão de tempo de voo de navegação como Piloto Comandante incluindo dois voos, cada um com a duração de não menos do que 90 minutos feitos a velocidade cruzeiro normal, no decurso do qual não menos do que duas aterragens completas em pontos diferentes serão feitas.

61.10.3 Formação

Um requerente para emissão de uma licença de Piloto comercial de ultraleve deve ter concluído com sucesso a formação apropriada como prescrito no Documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.10.4 Exame sobre conhecimentos teóricos

Um requerente a emissão de uma licença de Piloto comercial de ultraleve deve ter sido aprovado no exame escrito apropriado como prescrito no Documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.11.5 Exame prático

(1) Um requerente a emissão de uma licença de Piloto comercial de ultraleve deve ter demonstrado com sucesso a um examinador designado a capacidade de agir como Piloto Comandante de ultraleve, de seguir os procedimentos e de fazer as manobras como prescrito no Documento MOZ-CATS-FCL 61.

(2) O requerente deve ter feito o exame prático referido no sub-regulamento (1) dentro de 36 meses após ter sido aprovado no exame sobre conhecimentos teóricos referido na secção 61.11.4 e dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data do requerimento.

61.10.6 Pedido de licença de Piloto comercial de ultraleve

(1) Um requerimento para a emissão de uma licença de Piloto comercial de ultraleve deve ser:

- (a) dirigido ao Director-Geral no formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) acompanhado de:
 - (i) um atestado médico da Classe 1 emitida nos termos da Parte 67;
 - (ii) uma cópia da qualificação de radiotelefonia na posse do requerente;
 - (iii) uma cópia da licença de Piloto ultraleve na posse do requerente;
 - (iv) uma cópia do sumário de horas da caderneta de voo do requerente;
 - (v) prova de que o requerente ficou aprovado no exame sobre conhecimentos teóricos referido na secção 61.11.4;
 - (vi) relatório sobre o exame prático como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61;
 - (vii) taxa apropriada como prescrito na regulamentação específica sobre emolumentos
 - (viii) duas fotografias recentes do tipo passe pertencentes ao requerente.

61.10.7 Emissão da licença de Piloto comercial de ultraleve

(1) O Director-Geral deve emitir uma licença de Piloto comercial de ultraleve se o requerente cumprir com os requisitos referidos na secção 61.11.1.

(2) Uma licença de Piloto comercial de ultraleve deve ser emitida no formulário apropriado como prescrito no Documento MOZ-CATS-FCL 61.

(3) Mediante a emissão da licença de Piloto comercial de ultraleve, o titular desta irá:

- (a) imediatamente assinar no espaço da licença indicado para tal efeito; e
- (b) devolver a sua licença de piloto de ultraleve ao Director-Geral para cancelamento.

61.10.8 Período de validade

(1) Uma licença de piloto comercial de ultraleve deve ser válida por um período indeterminado: desde que os privilégios da licença sejam usufruídos pelo titular desta e que

- (a) ele ou ela seja titular de um atestado médico válido da Classe 1 emitida nos termos da Parte 67;.
- (b) ele ou ela cumpra com as cláusulas do MOZ-CAR, Parte 61, secção 61.05.11; e
- (c) ele ou ela seja titular de uma qualificação apropriada e válida.

61.10.9 Privilégios de uma licença de Piloto comercial de ultraleve

(1) O titular de uma licença válida de Piloto comercial de aeronave tem o direito de:

- (a) usufruir dos privilégios de uma licença de piloto de ultraleve; e
- (b) agir como Piloto Comandante de operações comerciais, em qualquer ultraleve que tenha sido certificado para uso em tais operações comerciais.

(2) O titular da licença tem o direito de usufruir dos privilégios da licença para quaisquer fins especiais referidos na secção 61.11.10 (1), se o titular tiver uma qualificação apropriada e válida.

61.10.10 Qualificações para fins especiais

(1) As qualificações para fins especiais relacionadas com uma licença de Piloto de ultraleve são:

- (a) instrutor de voo de aeroplano ultraleve; e
- (b) qualificação de Piloto agrícola.

(2) Um requerimento para qualquer qualificação referida no sub-regulamento (1) deve ser feito de acordo com os regulamentos da Subparte 28 ou 45, conforme for o caso.

61.10.11 Manutenção da competência

O titular de uma licença de Piloto Comercial de ultraleve não deve agir como Piloto Comandante de um aeronave envolvido num voo comercial a não ser que ele ou ela, dentro dos 90 dias imediatamente anteriores ao voo comercial, tenha feito não menos do que três descolagens e três aterragens num ultraleve do mesmo tipo como aquele em o voo comercial deve ser feito.

SUBPARTE 11 – TIPOS DE QUALIFICAÇÕES

61.18.1 Requisitos para os tipos de qualificações

(1) Um requerente a emissão de um tipo de qualificação deve:

- (a) ser titular de uma licença válida de Piloto;
- (b) ter concluído com sucesso a formação referida na secção 61.19.2;
- (c) ter sido aprovado no exame sobre conhecimentos teóricos referido na secção 61.19.3; e
- (d) ter efectuado o exame prático referido na secção 61.19.4.

61.18.2 Formação

Um requerente a emissão de um tipo de qualificação deve ter concluído com sucesso a formação apropriada com prescrito no Documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.18.3 Exame sobre conhecimentos teóricos

Um requerente para emissão de um tipo de qualificação deve ter sido aprovado no exame escrito apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61. (É apenas um requisito a juntar a outros para obter a qualificação)

61.18.4 Exame prático

(1) Um requerente para emissão de um tipo de qualificação deve ter demonstrado com sucesso ao instrutor de voo do Grau I ou Grau II, ou ao examinador designado, a capacidade de seguir os procedimentos e de fazer manobras como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

(2) O requerente deve ter feito o exame prático referido no sub regulamento (1) dentro de 12 meses após ter sido aprovado no exame sobre conhecimentos teóricos referido na secção 61.19.3 e dentro de 90 dias imediatamente anteriores a data do requerimento.

(3) Não obstante as cláusulas do sub-regulamento (1), um requerente a emissão de um tipo de qualificação que seja titular de uma licença de Piloto de linha aérea (aeronave), deve ter demonstrado a um examinador designado, a capacidade de seguir os procedimentos e de fazer as manobras referidas na secção 61.19.5, com um grau de proficiência apropriada para os privilégios atribuídos ao titular de uma qualificação de voo por instrumentos.

(4) O exame prático deve ter sido ministrado numa aeronave apropriada para a licença de Piloto na posse do requerente, ou num simulador aprovado ou equipamento de formação em pilotagem.

61.18.5 Pedido do tipo de qualificação

(1) Um requerimento para a emissão de um tipo de qualificação deve ser:

- (a) dirigido a(o) Director-Geral(a) em formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) acompanhado de:
 - (i) uma cópia da licença do Piloto na posse do requerente;
 - (ii) uma cópia do sumário de horas da caderneta de voo do requerente contendo um endosso feito pelo instrutor de voo de direito, indicando o tipo de aeronave em relação ao qual o requerente recebeu a sua formação;
 - (iii) prova de que o requerente ficou aprovado no exame sobre conhecimentos teóricos referido na secção 61.19.3;
 - (iv) relatório sobre o exame prático como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61;
 - (v) se o requerente for titular de uma licença de Piloto de linha aérea (aeronave), o relatório sobre o exame prático referido na secção 61.19.6(1)(b)(iv); e
 - (vi) a taxa apropriada como prescrito na regulamentação específica sobre emolumentos

(2) Se um requerente pretender candidatar-se para mais do que um tipo de qualificação relacionada com mais do que um tipo de aeronave, deve submeter um requerimento separado para cada tipo de aeronave.

(3) O instrutor de voo ou examinador designado, conforme for o caso, pode emitir um certificado temporário para o requerente que satisfaça os requisitos referidos na secção 61.19.1.

(4) Um certificado temporário do tipo de qualificação referido no sub regulamento (2):

- (a) deve ser emitido em formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) deve permanecer válido por um período de não mais do que 30 dias contados a partir da data em que o certificado temporário do tipo de qualificação foi emitido ou até a data em que o tipo de qualificação é emitido pelo Director-Geral, qualquer que seja o período mais curto.

61.18.6 Emissão do tipo de qualificação

(1) O (A) Director-Geral(a) deve emitir um tipo de qualificação se o requerente cumprir com os requisitos referidos na secção 61.19.1.

(2) A qualificação deve ser emitida no formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

(3) A qualificação especificará a categoria, classe e tipo de aeronave em relação ao qual o titular de tal qualificação tem o direito de usufruir os privilégios desta.

61.18.7 Período de validade

(1) O tipo de qualificação por nome deve ser válido por um período de 12 meses contados a partir da data de emissão, renovação ou re-emissão da qualificação.

(2) Um tipo de qualificação por grupo emitido para um titular de licença de Piloto particular, deve ser válido por:

- (a) um período de 12 meses contados a partir da data de emissão da qualificação; e
- (b) um período de 24 meses contados a partir da data da renovação ou re-emissão da qualificação.

(3) Um tipo de qualificação por grupo emitido para um titular de uma licença de Piloto que não seja uma licença de Piloto particular, deve ser válido por um período de 24 meses contados a partir da data de emissão, renovação ou remissão da qualificação.

61.18.8 Privilégios

(1) Sujeito às cláusulas do sub-regulamento (2), nenhuma pessoa deve agir como Piloto Comandante de uma aeronave, a não ser que ele ou ela seja titular de um tipo de qualificação apropriado e válido.

(2) Uma pessoa que recebe formação no intuito de requerer um tipo de qualificação, pode agir como Piloto Comandante de uma aeronave em relação a qual ele ou ela não tem a qualificação, se:

- (a) o voo não for remunerado;
- (b) nenhum passageiro ou carga forem transportados na aeronave; e
- (c) a formação for ministrada por instrutor de voo qualificado.

(3) O titular de um tipo de qualificação válida tem direito de agir como Piloto Comandante do tipo de aeronave para o qual o titular está qualificado. Se esse titular, for Co-Piloto, tem apenas direito de agir como co-piloto na referida aeronave.

(4) O titular de um tipo de qualificação por grupo de aeronaves movidos a motor a pistão tem o direito de usufruir dos privilégios da qualificação, para:

- (a) em todas as aeronaves mono-motores com carga máxima certificada de 2700 quilogramas ou menos, registada na licença de tal titular; e
- (b) em todas as aeronaves mono-motores e multi-motores com carga máxima certificada de não menos do que 5700kgs, registada na licença de tal titular.

(5) O titular de um tipo de qualificação para uma aeronave movida a pistão com carga máxima certificada de 5700 quilogramas ou mais, tem o direito de usufruir dos privilégios da qualificação no tipo de aeronave em que o exame prático para a emissão de tal qualificação tiver sido realizado – desde que tal titular tenha mais do que um tipo de qualificação para:

- (a) aeronaves mono-motores e que o exame prático tenha sido feito no tipo de aeronave com a carga máxima certificada mais baixa, tal titular tem o direito de usufruir dos privilégios da qualificação em todas as aeronaves para os quais ele ou ela estiver qualificada; ou
- (b) aeronaves mono-motores e multi-motores e o exame prático feito numa aeronave mono-motor, tal titular tem o direito de usufruir dos privilégios da qualificação nas aeronaves mono-motores e multi-motores para os quais ele ou ela é qualificado.

(6) O titular de um tipo de qualificação por nome para aeronaves turbinados tem o direito de usufruir dos privilégios da qualificação no tipo de aeronave em que o exame prático para a emissão de tal qualificação for feito – desde que tal titular tenha mais do que um tipo de qualificação para:

- (a) aeronaves mono-motores e que o exame prático tenha sido feito no tipo de aeronave com a carga máxima

mais baixa certificada, tal titular tem o direito de usufruir dos privilégios da qualificação em todas as aeronaves mono-motores para os quais ele ou ela for qualificado; ou

- (b) aeronaves mono-motores e multi-motores e que o exame prático tenha sido feito num aeronave mono-motor, tal titular tem o direito de usufruir os privilégios da qualificação em aeronaves mono-motores e multi-motores para os quais ele ou ela está qualificado.

(7) O titular de um tipo de qualificação por nome para uma aeronave turbinada tem o direito de usufruir dos privilégios da qualificação no tipo de aeronave em que o exame prático para a emissão de tal qualificação tiver sido feito, desde que tal titular possua mais do que um tipo de qualificação para:

- (a) aeronaves mono-motores e que o exame prático tenha sido feito no tipo de aeronave com carga mínima certificada, tal titular tem o direito de usufruir dos privilégios da qualificação em todas as aeronaves mono-motores para os quais ele ou ela estiver qualificado; ou
- (b) aeronaves mono-motores e multi-motores e que o exame prático tenha sido feito numa aeronave mono-motor, tal titular tem o direito de usufruir dos privilégios da qualificação em aeronaves mono-motores e multi-motores para os quais ele ou ela estiver qualificado.

(8) O titular de um tipo de qualificação por nome para um helicóptero tem o direito de usufruir dos privilégios da qualificação no tipo de helicóptero em que o exame prático para a emissão de tal qualificação for feito, desde que tal titular tenha mais do que um tipo de qualificação para:

- (a) helicópteros mono-motores e que o exame prático tenha sido feito no tipo de helicóptero com carga mínima certificada, tal titular tem o direito de usufruir dos privilégios da qualificação em todos os helicópteros mono-motores para os quais ele ou ela é qualificado; e
- (b) helicópteros mono-motores e multi-motores e que o exame prático tenha sido feito num helicóptero mono-motor, tal titular tem o direito de usufruir dos privilégios da qualificação em helicópteros mono-motor e multi-motores para os quais ele ou ela é qualificado.

(9) O titular de um tipo de qualificação por grupo para planadores, (Reservado)

(10) O titular de um tipo de qualificação por grupo para ultraleves tem o direito de usufruir dos privilégios da qualificação em todos os ultraleves registados na licença.

(11) O titular de uma qualificação por grupo para balões livres, (Reservado).

(12) O titular de um tipo de qualificação por nome para qualquer outra aeronave tem o direito de usufruir dos privilégios da qualificação em todos os tipos de aeronaves endossados no livro de registo titular.

61.18.9 Notificação para acréscimo do tipo ao grupo do tipo de qualificação

(1) O titular de um tipo de qualificação por grupo que queira acrescentar um tipo de aeronave à qualificação deve concluir a formação apropriada referida na secção 61.19.2.

(2) O instrutor de voo que ministra a formação referida no sub-regulamento (1) deve, mediante a conclusão com sucesso de tal

formação pelo titular de qualificação, registar na caderneta de voo do titular, indicando o tipo de aeronave em que o titular recebeu formação, após a qual tem o direito de usufruir dos privilégios em relação ao tipo de aeronave acrescido na qualificação.

(3) O registo referido no sub-regulamento (2) deve ser feito de acordo com os requisitos prescritos no Documento MOZ-CATS-FCL 61.

(4) se o titular da qualificação não tiver concluído com sucesso a formação referida no sub-regulamento (1), o instrutor de voo:

- (a) não registará na caderneta de voo do titular; e
- (b) notificará o Director-Geral sobre o seu fracasso dentro de sete dias contados a partir da data da correcção do exame.

(5) Uma notificação para o acréscimo de um tipo de aeronave ao tipo de qualificação por grupo deve ser:

- (a) dirigida ao Director-Geral em formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61;
- (b) acompanhado por uma cópia da última página da caderneta do registo de horas de voo do titular que contém o endosso referido no sub-regulamento (2).

(6) A notificação referida no sub-regulamento (5) deve ser submetida pelo titular da qualificação dentro de sete dias contados a partir da data em que o endosso referido no sub-regulamento (2) for efectuado no livro de registo do titular.

61.18.10 Notificação para o acréscimo do tipo de qualificação por nome

(1) O titular de um tipo de qualificação por nome que queira fazer acréscimo de um tipo de qualificação deve:

- (a) concluir a formação apropriada referida na secção 61.18.2; e
- (b) fazer o exame prático referido na secção 61.18.4 (1) ou (3), conforme for o caso, ministrado por examinador designado.

(2) O examinador designado deve, mediante o cumprimento dos requisitos prescritos no sub-regulamento (1) pelo titular da qualificação:

- (a) produzir o relatório sobre o teste de habilidades referido na secção 61.18.5(1)(b)(iv) ou (v), conforme for o caso; e
- (b) registar na caderneta de voo do titular, indicando a variante da aeronave em relação ao qual o titular tem o direito de usufruir os privilégios da qualificação através da qual o titular tem o direito de usufruir tais privilégios.

(3) O endosso referido no sub-regulamento (2) deve ser feito de acordo com os requisitos prescritos no documento MOZ-CATS-FCL 61.

(4) Se o resultado do exame prático contemplado no sub-regulamento (1)(b) revelar que o titular da qualificação não conseguiu alcançar o padrão mínimo exigido para usufruir os privilégios de tal qualificação, o examinador designado:

- (a) submetem o relatório sobre o exame prático ao Director-Geral dentro de sete dias contados a partir da data em que titular tiver sido testado; e
- (b) não registará na caderneta de voo do titular.

(5) Uma notificação para o acréscimo de um tipo de qualificação por nome deve ser:

- (a) dirigida ao Director-Geral em formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e

- (b) acompanhada de:
- (i) relatório sobre o exame prático referido no sub-regulamento (2)(a); e
- (ii) cópia da última página da caderneta de horas de voo do titular que contém o endosso referido no sub-regulamento (2)(b).

(6) A notificação referida no sub-regulamento (5) deve ser submetida pelo titular da qualificação dentro de sete dias contados a partir da data em que o endosso referido no sub-regulamento (2)(b) tiver sido feito.

61.18.11 Renovação

(1) Para renovar um tipo de qualificação, o titular da qualificação deve, dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data em que expira tal qualificação, ter feito um teste de proficiência como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61, ministrado por um instrutor de voo do Grau I ou Grau II, ou um examinador designado, desde que as cláusulas do MOZ-CAR, Parte 61, secção 61.19.5(3) não se apliquem ao titular de uma licença válida de Piloto de linha aérea (aeronave) e ao tipo de qualificação na data de entrada em vigor dos regulamentos desta Parte, que ministrou o exame prático para a emissão da licença e da qualificação numa aeronave com motor a pistão com uma carga máxima de 5700 quilogramas ou menos.

(2) O instrutor de voo ou examinador designado irá, mediante o cumprimento dos requisitos prescritos no sub-regulamento (1) pelo titular da qualificação:

- (a) emitir o relatório sobre o teste de proficiência como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) registar na caderneta de horas de voo do titular.

(3) Se o resultado do teste de proficiência contemplado no sub-regulamento (1) revelar que o titular da qualificação não conseguiu atingir o mínimo padrão exigido para usufruir dos privilégios referidos na secção 61.18.8, o instrutor de voo ou examinador designado:

- (a) submetem o relatório sobre o teste de proficiência ao Director-Geral ; e
- (b) não registará na caderneta de horas de voo do titular da qualificação.

(4) Um requerimento para a renovação da qualificação deve ser, dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data em que expira tal qualificação:

- (a) dirigido ao Director-Geral em formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) acompanhado de:
 - (i) uma cópia de tal qualificação;
 - (ii) uma cópia do um sumário de horas da caderneta de voo do requerente;
 - (iii) relatório do teste de proficiência referido no sub-regulamento (2)(a); e
 - (iv) taxa apropriada como prescrito na regulamentação específica sobre emolumentos

(5) O instrutor de voo ou examinador designado pode emitir, para um requerente que satisfaça os requisitos referidos no sub-regulamento (1), um certificado temporário do tipo de qualificação.

(6) Um certificado temporário do tipo de qualificação referido no sub-regulamento (5):

- (a) deve ser emitido no formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) deve permanecer válido por um período não superior a 30 dias contados a partir da data em que o certificado

temporário do tipo de qualificação for renovado pelo Director-Geral, qualquer que seja o período mais curto.

(7) O Director-Geral deve renovar a qualificação se o requerente cumprir com os requisitos referidos no sub-regulamento (1).

(8) A qualificação deve ser renovada no formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

(9) Sujeito às cláusulas do sub-regulamento (1), a renovação de um tipo de qualificação por nome deve ser considerada como uma renovação de um tipo de qualificação por grupo.

(10) A renovação de um tipo de qualificação por nome para uma aeronave mono-motor deve ser considerada como renovação de um tipo de qualificação por grupo para aeronaves mono-motores.

(11) A renovação de uma qualificação de voo por instrumentos nos termos do MOZ-CAR, Parte 61, secção 61.18.11 deve ser considerada como uma renovação de um tipo de qualificação nos termos desta regulamentação.

61.18.12 Reemissão

(1) O titular de um tipo de qualificação que tenha expirado devido ao fim do período referido na secção 61.18.7, que queira requerer a reemissão da qualificação expirada, pode, com a aprovação do Director-Geral e sujeito a condições que possam ser determinadas pelo Director-Geral, agir como Piloto para fins de cumprimento dos requisitos prescritos no sub-regulamento (2).

(2) O requerente deve, dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data do requerimento, ter feito o teste de proficiência referido na secção 61.18.4(1), ministrado por instrutor de voo do Grau I ou Grau II, ou um examinador designado.

(3) O instrutor de voo ou examinador designado, conforme for o caso, irá, mediante o cumprimento dos requisitos prescritos no sub-regulamento (2) pelo titular da qualificação expirada:

- (a) produzir o relatório sobre o teste de proficiência como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) registar na caderneta de horas de voo do titular.

(4) Um requerimento para a reemissão de uma qualificação expirada deve ser:

- (a) dirigido ao Director-Geral em formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) acompanhado de:
 - (i) uma cópia da qualificação expirada;
 - (ii) uma cópia do sumário de horas da caderneta de voo do requerente;
 - (iii) relatório sobre o teste de proficiência referido no sub-regulamento (3)(a); e;
 - (iv) taxa apropriada como prescrito na regulamentação específica sobre emolumentos

(5) O Director-Geral deve emitir a qualificação expirada se o requerente cumprir com os requisitos referidos no sub-regulamento (2).

(6) A qualificação deve ser reemitida em formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

(7) Se o resultado do teste de proficiência contemplado no sub-regulamento (2) revelar que o titular da qualificação expirada não conseguiu atingir o padrão mínimo exigido para usufruir dos privilégios referidos na secção 61.18.8, o instrutor de voo ou examinador designado:

- (a) submetem o relatório sobre o teste de proficiência ao Director-Geral ; e
- (b) não fará o registo na caderneta de voo do titular da qualificação expirada.

(8) O instrutor de voo ou examinador designado deve emitir um certificado temporário do tipo de qualificação para o requerente que cumprir com os requisitos referidos no sub-regulamento (2).

(9) Um certificado temporário do tipo de qualificação referido no sub-regulamento (8):

- (a) deve ser emitido em formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) deve permanecer válido por um período não superior a 30 dias contados a partir da data em que o certificado temporário do tipo de qualificação for re-emitido pelo Director-Geral, qualquer que seja o período mais curto.

(10) Se um período de 60 meses tiver passado depois da data em que expira o tipo de qualificação, o titular da qualificação expirada pode requerer ao Director-Geral a reemissão da qualificação, se o requerente cumprir com os requisitos referidos na secção 61.18.1.

(11) Para o requerimento referido no sub regulamento (10) aplicar-se-ão as cláusulas do MOZ-CAR, Parte 61, secção 61.18.5, com as necessárias mudanças.

SUB-PARTE 12 – QUALIFICAÇÃO DE INSTRUMENTOS

61.19.1 Requisitos para a qualificação de instrumentos

(1) Um requerente à emissão de uma qualificação de instrumentos deve:

- (a) ser titular de uma licença válida de Piloto particular (aeronave), licença de Piloto comercial (aeronave), licença de Piloto particular (helicóptero) ou licença de Piloto comercial (helicóptero) ou licença de Piloto de linha aérea (helicóptero);
- (b) ser titular da qualificação de radiotelefonia;
- (c) ter adquirido a experiência referida na secção 61.19.2;
- (d) ter concluído com sucesso a formação referida na secção 61.19.3;
- (e) ter aprovado no exame sobre conhecimentos teóricos referido na secção 61.19.4; e
- (f) ter feito o exame prático referido na secção 61.19.5.

(2) Os candidatos que sejam titulares de licença de Piloto particular deverão cumprir com os requisitos para a emissão de um atestado médico da Classe 1.

61.20.2 Experiência

(1) Um candidato a emissão de uma qualificação de instrumentos deve ter completado pelo menos:

- (a) 50 horas de voo de navegação como Piloto Comandante de um aeronave, das quais não menos do que 10 horas deverão ser feitos num aeroplano ou helicóptero, conforme for o caso; e
- (b) 40 horas de tempo de voo por instrumentos em aeronaves ou helicópteros, das quais não menos do que 20 horas, ou onde um simulador aprovado ou equipamento de formação em pilotagem for utilizado, 30 horas podem ser tempo de instrumentos em terra. O tempo despendido em terra deve ser supervisionado por um instrutor autorizado.

61.19.3 Formação

Um requerente a emissão de uma qualificação de voo por instrumentos deve ter concluído com sucesso a formação apropriada como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61

61.19.4 Exame sobre conhecimentos teóricos

Um requerente à emissão de uma qualificação de instrumentos deve ter sido aprovado no exame escrito apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61. (É uma condição a juntar a outras requeridas para a obtenção da qualificação de voo por instrumentos).

61.19.5 Exame prático

(1) Um requerente à emissão de uma qualificação de voo por instrumentos deve ter demonstrado ao instrutor do Grau 1 ou examinador designado, a capacidade de agir como Piloto, de cumprir com os procedimentos e de fazer as manobras como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61, com um grau de proficiência apropriado para o titular de uma qualificação de instrumentos.

(2) O requerente deve ter feito o exame prático referido no sub regulamento (1), dentro de 36 meses contados a partir do exame sobre conhecimentos teóricos referido na secção 61.20.4 e dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data do requerimento.

(3) O exame prático para a qualificação de voo por instrumentos numa aeronave mono-motor ou multi-motor deve ser feito numa aeronave, ou num simulador aprovado ou equipamento de formação em pilotagem. O titular depois de ser aprovado na prova prática pode usufruir da qualificação de instrumentos em qualquer aeronave desde que tenha a respectiva qualificação tipo e treino de instrumentos nesse tipo de aeronave mono ou multi-tripulada.

(4) O teste de habilidade para uma qualificação de instrumentos para helicóptero deve ser feito num helicóptero qualificado para voo de instrumentos, ou num simulador aprovado ou instrumento de formação em pilotagem.

61.19.6 Requerimento para qualificação de voo instrumentos

(1) Um requerente a emissão da qualificação de voo por instrumentos deve ser:

- (a) redigido ao Director-Geral no formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) acompanhado de:
 - (i) uma cópia da licença na posse do requerente;
 - (ii) uma cópia do sumário de horas da caderneta de voo do requerente;
 - (vii) prova de que o requerente ficou aprovado no exame sobre conhecimentos teóricos referido na secção 61.20.4;
 - (iv) o relatório sobre o exame prático como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
 - (v) a taxa apropriada como prescrito na regulamentação específica sobre emolumentos

(2) O examinador designado pode emitir um certificado temporário de qualificação de instrumentos para o requerente que satisfaça os requisitos referidos na secção 61.20.1.

(3) Um certificado temporário de qualificação de instrumentos referido no sub regulamento (2) deve ser:

- (a) emitido no formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) deve permanecer válido por um período não superior a 30 dias contados a partir da data em que o certificado temporário de qualificação de instrumentos for emitido ou até a data em que a qualificação de instrumentos for emitida pelo Director-Geral, qualquer que seja o período mais curto.

61.19.7 Emissão da qualificação de voo por instrumentos

(1) O Director-Geral deve emitir a qualificação de instrumentos se o requerente cumprir com os requisitos referidos na secção 61.20.1

(2) Uma qualificação de voo por instrumentos deve ser emitida em formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.19.8 Período de validade

Uma qualificação de instrumentos deve ser válida por um período de 12 meses contados a partir da data de emissão, renovação ou re-emissão da qualificação.

61.19.9 Qualificação necessária para a pessoa que voa em condições (IFR)

Nenhuma pessoa deve agir, em qualquer capacidade, como Piloto de uma aeronave ou helicóptero em condições IFR a não ser que tal pessoa seja titular de uma qualificação válida de voo por instrumentos apropriada para o tipo de aeronave ou helicóptero.

61.19.10 Privilégios

(1) O titular de uma qualificação válida de voo por instrumentos tem o direito de:

- (a) Pilotar uma aeronave em conformidade com IFR e IMC;
- (b) realizar uma aproximação e aterragem em condições IMC com a ajuda de NDB, VOR, ILS ou outros instrumentos de ajuda rádio à navegação; e
- (c) agir como Piloto de segurança.

61.19.11 Renovação

(1) Para renovar uma qualificação de voo por instrumentos, o titular da qualificação deve, dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data em que expira tal qualificação, ter feito a verificação de proficiência como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61, conduzida por um instrutor de voo do Grau I ou examinador designado.

(2) O examinador designado irá, mediante o cumprimento dos requisitos referidos no sub-regulamento (1), pelo titular da qualificação:

- (a) produzir o relatório sobre a verificação de proficiência como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) fazer o registo na caderneta de horas de voo do titular da qualificação.

(3) Se o resultado da verificação de proficiência contemplado no sub-regulamento (1) revelar que o titular da qualificação não conseguiu manter o padrão mínimo exigido para usufruir dos privilégios referidos na secção 61.20.10, o instrutor de voo do Grau I ou o examinador designado:

- (a) submetem o relatório sobre a verificação da proficiência ao Director-Geral ; e
- (b) não registará na caderneta de horas de voo do titular da qualificação.

(4) Um requerimento para renovação da qualificação deve ser, dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data em que expira a qualificação:

- (a) dirigido ao Director-Geral em formulário apropriado como descrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) acompanhado de:
 - (i) uma cópia de tal qualificação;
 - (ii) uma cópia do sumário de horas da caderneta voo do requerente;

(iii) relatório sobre a verificação de proficiência referido no sub-regulamento (2)(a); e

(iv) a taxa apropriada como descrito na Parte 187.

(5) O instrutor de voo ou examinador designado pode emitir um certificado temporário de qualificação de voo por instrumentos para um requerente que satisfaça os requisitos referidos no sub-regulamento (1).

(6) Um certificado temporário de qualificação de instrumentos referido no sub-regulamento (5) deve ser:

- (a) emitido em formulário apropriado como descrito no Documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) deve permanecer válido por um período não superior a 30 dias contados a partir da data em que o certificado temporário de qualificação de instrumentos for emitido ou até a data em que a qualificação de instrumentos é renovada pelo Director-Geral, qualquer que seja o período mais curto.

(7) O Director-Geral deve renovar a qualificação se o requerente cumprir com os requisitos referidos no sub-regulamento (1).

(8) A qualificação deve ser renovada num formulário apropriado como descrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.19.12 Reemissão

(1) O titular de uma qualificação de instrumentos que tenha expirado no fim do período referido na secção 61.20.8, que queira requerer a reemissão da qualificação expirada pode, com a autorização do Director-Geral e sujeito às condições que o Director-Geral possa determinar, agir como Piloto em conformidade com os requisitos prescritos no sub-regulamento (2).

(2) O requerente deve, dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data do requerimento, ter feito o teste de proficiência referido na secção 61.20.5(1), ministrado por um instrutor de voo do Grau I ou examinador designado.

(3) O examinador designado irá, mediante o cumprimento dos requisitos prescritos no sub-regulamento (2) pelo titular da qualificação expirada:

- (a) produzir o relatório sobre o teste de proficiência como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) registar na caderneta de horas de voo do titular.

(4) Um requerimento para a reemissão de uma qualificação expirada deve ser:

- (a) dirigida ao Director-Geral num formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) acompanhado por:
 - (i) uma cópia de tal qualificação expirada;
 - (ii) uma cópia do sumário do livro de registo do requerente;
 - (iii) relatório sobre o teste de proficiência referido no sub-regulamento (3)(a); e
 - (iv) a taxa apropriada como prescrito na regulamentação específica sobre emolumentos

(5) O Director-Geral deve emitir a qualificação expirada se o requerente cumprir com os requisitos referidos no sub-regulamento (2).

(6) A qualificação deve ser reemitida num formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

(7) Se o resultado do teste de proficiência contemplado no sub-regulamento (2) revelar que o titular da qualificação expirada não conseguiu manter o padrão mínimo exigido para usufruir dos privilégios referidos na secção 61.20.10, o instrutor de voo do Grau I ou examinador designado:

- (a) submetem o relatório sobre o teste de proficiência ao Director-Geral ; e

(b) não registará na caderneta de voo do titular da qualificação expirada.

(8) O instrutor de voo ou examinador designado deve emitir um certificado temporário de qualificação de instrumentos para o requerente que satisfaça os requisitos referidos no sub regulamento (2).

(9) Um certificado temporário de qualificação de instrumentos referido no sub regulamento (8) deve ser:

(a) emitido em formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e

(b) deve permanecer válido por um período não superior a 30 dias contados a partir da data em que o certificado temporário de qualificação de instrumentos foi emitida ou até a data em que a qualificação de instrumentos é remitida pelo Director-Geral, qualquer que seja o período mais curto.

(10) Se tiver passado um período de 60 meses depois da data em a qualificação de instrumentos expira, o titular da qualificação expirada pode requerer ao Director-Geral a reemissão da qualificação e o Director Geral reemitirá a qualificação se o requerente cumprir com os requisitos referidos na secção 61.20.1.

(11) As cláusulas do MOZ-CAR, Parte 61, secção 61.20.6 serão aplicadas, com as mudanças necessárias, ao requerente referido no sub regulamento (10).

61.19.13 Manutenção da competência

(1) O titular de uma qualificação de instrumentos não deve agir como Piloto Comandante de uma aeronave com base em voo IFR ou em condições atmosféricas piores do que o mínimo prescrito para VFR a não ser que ele ou ela, dentro dos 90 dias imediatamente anteriores ao tal voo, por meio de procedimento ou procedimentos de voo por instrumentos definidos pelo Director Geral ou pela autoridade apropriada, tenha:

(a) feito pelo menos duas aproximações por instrumentos em aeronave ou num simulador aprovado ou equipamento de formação em pilotagem, em condições de voo IMC ou IMC simulado; ou

(b) efectuado o exame prático ou teste de proficiência referido na secção 61.20.5.

SUB-PARTE 21 – QUALIFICAÇÃO DE INSTRUTOR DE VOO DO GRAU I

61.20.1 Requisitos para a qualificação de um instrutor de voo de aeronave do Grau I

(1) Um requerente a emissão da qualificação do instrutor de voo de aeronave do Grau I deve:

(a) ser titular de uma licença válida de linha aérea (aeronave);

(b) ser titular de uma qualificação de instrutor de voo de aeronaves do Grau II;

(c) ter adquirido a experiência referida na secção 61.20.2;

(d) ter concluído com sucesso a formação referida na secção 61.20.3; e

(e) ter efectuado o exame prático referido na secção 61.20.5.

61.20.2 Experiência

Um requerente à emissão de uma qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau I deve ter, pelo menos, dois anos de experiência como instrutor de voo de aeronaves do Grau II durante os quais ele ou ela deve ter completado não menos do que 1000 horas de instrução, das quais não menos do que 750 horas deverão ser de voo de instrução.

61.20.3 Formação

Um requerente à emissão de uma qualificação de instrutor de voo de aeronaves do Grau I deve ter concluído com sucesso a formação apropriada como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.20.4 (Conhecimentos teóricos)

Um requerente à emissão de uma qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau I deve ter feito o exame sobre conhecimentos teóricos como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.20.5 Exame prático

(1) Um requerente à emissão de uma qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau I deve ter demonstrado com sucesso ao examinador designado a capacidade de agir como instrutor de voo de aeronave do Grau I, de concluir os procedimentos definidos e de fazer as manobras como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

(2) O requerente deve ter efectuado o exame prático referido no sub regulamento (1), dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data do requerimento.

(3) O exame prático deve ter sido ministrado numa aeronave multi-motor que se exige que seja operado com um Co-Piloto e que tenha helices de passo variáveis ou motores turbinados, ou num simulador aprovado ou equipamento de formação em pilotagem.

61.20.6 Requerimento para a qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau I

(1) Um requerimento para a emissão de uma qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau I deve:

(a) ser dirigido ao Director-Geral num formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e

(b) ser acompanhado por:

(i) uma cópia da licença de linha aérea (aeronave) na posse do requerente;

(ii) uma cópia do sumário de horas da caderneta de voo do requerente;

(iii) prova de ter sido aprovado no exame sobre conhecimentos teóricos referido na secção 61.20.4;

(iv) relatório sobre o exame prático como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e

(v) a taxa apropriada como prescrito na regulamentação específica sobre emolumentos

61.20.7 Emissão da qualificação do instrutor de voo de aeronave do Grau I

(1) O(A) Director-Geral(a) deve emitir uma qualificação do instrutor de voo de aeronave do Grau I se o requerente cumprir com os requisitos referidos na secção 61.20.1

(2) Uma qualificação do instrutor de voo de aeronave do Grau I deve ser emitida num formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.20.8 Período de validade

(1) Uma qualificação do instrutor de voo de aeronave do Grau I deve ser válida por:

(a) um período de 12 meses contados a partir da data de emissão da qualificação; e

(b) um período de três anos contados a partir da data de renovação ou re-emissão da qualificação: desde que

os privilégios de tal qualificação não sejam usufruídos pelo titular desta a não ser que ele ou ela cumpra com as cláusulas do MOZ-CAR, Parte 61, secção 61.20.12.

61.20.9 Privilégios

(1) O titular de uma qualificação válida de instrutor de voo de aeronave do Grau I tem o direito de:

- (a) ministrar a formação exigida para a emissão das qualificações de instrutor de voo de aeronave do Grau I;
- (b) usufruir de todos os privilégios da qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau II;
- (b) realizar verificações de proficiência e produzir relatórios sobre as verificações de proficiência necessários para a renovação:
 - (i) dos tipos de qualificações em qualquer das qualificações válidas na posse dele ou dela;
 - (ii) qualificações de voo por instrumentos, se uma qualificação válida for retida por ele ou ela; e
 - (iii) qualificações de instrutor de voo de aeronave do Grau II;
- (d) emitir certificados temporários do tipo de qualificação; e
- (e) agir como examinador em qualquer das qualificações mantidas por ele ou ela, designado pelo Director-Geral nos termos do MOZ-CAR, Parte 61, secção 61.01.26.

61.20.10 Renovação

(1) Para renovar uma qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau I, o titular da qualificação deve, dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data em que expira tal qualificação, ter feito a verificação de proficiência como prescrito no documentação MOZ-CATS-FCL 61, ministrada por um examinador designado.

(2) O examinador designado deve, mediante o cumprimento dos requisitos referidos no sub regulamento (1) pelo titular da qualificação:

- (a) produzir o relatório sobre a verificação de proficiência como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) registar na caderneta de voo do titular.

(3) se o resultado da verificação da proficiência contemplado no sub regulamento (1) revelar que o titular da qualificação não conseguiu manter o padrão mínimo exigido para usufruir dos privilégios referidos na secção 61.20.9, o examinador designado:

- (a) submetem o relatório sobre a verificação da proficiência ao Director-Geral ; e
- (b) não registar na caderneta de voo do titular da qualificação.

(4) Um requerimento para a renovação da qualificação deve, dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data em que tal qualificação expira, ser:

- (a) dirigido ao Director-Geral em formulário apropriado como descrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) acompanhado de
 - (i) uma cópia de tal qualificação;
 - (ii) uma cópia do sumário de horas da caderneta de voo do requerente;
 - (iii) relatório sobre a verificação da proficiência referido no sub-regulamento (2)(a); e
 - (iv) a taxa apropriada como descrito na Parte 187.

(5) O Director-Geral deve renovar a qualificação se o requerente cumprir com os requisitos referidos no sub regulamento (1).

(6) A qualificação deve ser renovada no formulário apropriado como descrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.20.11 Reemissão

(1) O titular da qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau I que tenha expirado no fim do período referido na secção 61.20.8, que queira requerer a remissão da qualificação expirada, pode, com a autorização do Director-Geral e sujeito às condições que possam ser definidas pelo Director-Geral, agir como instrutor de voo de aeronave do Grau I cumprindo com os requisitos prescritos no sub regulamento (2).

(2) O requerente deve, dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data do requerimento, ter efectuado o exame prático referido na secção 61.20.5(1), ministrado por um examinador designado.

(3) O examinador designado deve, mediante a satisfação dos requisitos prescritos no sub-regulamento (2) pelo titular da qualificação expirada:

- (a) produzir o relatório sobre o teste de habilidades como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) registar na caderneta de voo do titular.

(4) Um requerimento para a reemissão de uma qualificação expirada deve ser:

- (a) dirigido ao Director-Geral num formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) acompanhado de:
 - (i) uma cópia de tal qualificação expirada;
 - (ii) uma cópia do sumário do livro de registo do requerente;
 - (iii) relatório sobre o teste de proficiência referido no sub-regulamento (3)(a); e;
 - (iv) taxa apropriada como prescrito na regulamentação específica sobre emolumentos

(5) O Director-Geral deve emitir a qualificação expirada se o requerente cumprir com os requisitos referidos no sub regulamento (2).

(6) A qualificação deve ser remitida no formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

(7) se o resultado do teste de habilidade contemplado no sub-regulamento (2) revelar que o titular da qualificação expirada não conseguiu manter o padrão mínimo exigido para usufruir dos privilégios referidos na secção 61.20.9, o examinador designado:

- (a) submetem o relatório sobre o teste de habilidade ao Director-Geral ;
- (b) não registar na caderneta de voo do titular da qualificação expirada; e
- (c) indicará se a remissão da qualificação do instrutor de voo de aeronave do Grau II é recomendada, se for aplicável.

(8) O Director-Geral pode remitir a qualificação do instrutor de voo de aeronave do Grau II em virtude de uma recomendação contemplada no sub-regulamento (7) (c).

(9) Se um período de 60 meses tiver decorrido depois da data em que a qualificação expira, o titular da qualificação expirada pode requerer ao Director-Geral a remissão da qualificação e o Director-Geral deve emitir a qualificação se o requerente cumprir com os requisitos referidos na secção 61.20.1.

(10) As cláusulas do MOZ-CAR, Parte 61, secção 61.21.6 serão aplicadas, com as necessárias mudanças, ao requerimento a ser feito nos termos do sub-regulamento (9).

61.20.12 Manutenção da competência

(1) O titular de uma qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau I não pode usufruir dos privilégios da qualificação a não ser que ele ou ela tenha dado pelo menos 10 horas de voo de instrução dentro dos 12 meses anteriores.

(2) Se o titular não tiver conseguido cumprir com as cláusulas do sub-regulamento (1), tal titular deve :

- (a) fazer a verificação de proficiência referida na secção 61.20.10(1); ou
- (b) requerer a re-emissão da qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau II nos termos do MOZ-CAR, Parte 61, secção 61.20.11.

SUBPARTE 13 – QUALIFICAÇÃO DE INSTRUTOR DE VOO DE AERONAVE DO GRAU II

61.21.1 Requisitos para a qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau II

(1) Um requerente à emissão de uma qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau II deve

- (a) ser titular de uma licença válida de Piloto comercial (aeronave) ou de uma licença de Piloto de linha aérea (aeronave);
- (b) ser titular de uma qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau III;
- (c) ter adquirido a experiência referida na secção 61.21.2;
- (d) ter concluído com sucesso a formação referida na secção 61.21.3;
- (e) ter sido aprovado no exame sobre conhecimentos teóricos referido na secção 61.19.4; e
- (f) ter efectuado o exame prático referido na secção 61.21.5.

61.21.2 Experiência

Um requerente à emissão de uma qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau II deve ter ministrado não menos do que 200 horas de voo de instrução como um instrutor de voo de aeronave do Grau II.

61.21.3 Formação

Um requerente à emissão de uma qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau II deve ter concluído com sucesso a formação apropriada como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.21.4 Requisitos sobre conhecimentos teóricos

Um requerente a emissão de uma qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau II deve ter cumprido com os requisitos sobre conhecimentos teóricos como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.21.5 exame prático

(1) Um requerente a emissão de uma qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau II deve ter demonstrado com sucesso ao examinador designado, a capacidade de agir como instrutor de voo de aeronave do Grau II, de seguir os procedimentos e de fazer as manobras como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

(2) O requerente deve fazer o exame prático referido no sub-regulamento (1) dentro de 24 meses após aprovação no exame sobre conhecimentos teóricos referido na secção 61.22.4 e dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data do requerimento.

(3) O teste de habilidade deve ser ministrado numa aeronave com hélices variáveis, ou num simulador aprovado ou instrumento de formação em pilotagem.

61.21.6 Requerimento para a qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau II

(1) Um requerimento para a emissão de uma qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau II deve ser:

- (a) dirigido ao Director-Geral no formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) acompanhado de:
 - (i) uma cópia da licença de Piloto na posse do requerente;
 - (ii) uma cópia do sumário de horas da caderneta de voo do requerente;
 - (iii) prova de ter ficado aprovado no teste sobre conhecimentos teóricos referido na secção 61.22.4;
 - (iv) relatório sobre o exame prático como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
 - (v) taxa apropriada como prescrito na regulamentação específica sobre emolumentos

61.21.7 Emissão da qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau II

(1) O Director-Geral deve emitir a qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau II se o requerente cumprir com os requisitos referidos na secção 61.21.1.

(2) Uma qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau II deve ser emitida no formulário apropriado como prescrito no Documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.21.8 Período de validade

(1) Uma qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau II deve ser válida por:

- (a) um período de 12 meses contado a partir da data de emissão da qualificação; e
- (b) um período de três anos contados a partir da data de renovação ou re-emissão da qualificação: desde que os privilégios de tal qualificação sejam usufruídos pelo titular e que ele ou ela cumpra com as cláusulas do MOZ-CAR, Parte 61, secção 61.21.12.

61.21.9 Privilégios

(1) O titular de uma qualificação válida de instrutor de voo de aeronave do Grau II tem direito de:

- (a) usufruir de todos os privilégios da qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau III;
- (b) ministrar o exame teórico e produzir relatórios necessários para:
 - (i) a emissão de uma licença de Piloto particular (aeronave); e
 - (ii) a emissão ou reemissão dos tipos de qualificações associados com a licença de Piloto particular (aeronave);
- (c) fazer verificações de proficiência e produzir relatórios sobre a verificação de proficiência necessários para a renovação:
 - (i) dos tipos de qualificações associados com uma licença de Piloto particular (aeronave); e
 - (ii) das qualificações de instrutor de voo de aeronave do Grau III;
- (d) emitir certificados temporários dos tipos de qualificações;
- (e) responsabilizar-se pela largada (voo solo) de um titular de uma licença de aluno Piloto de aeronave;
- (f) realizar a formação necessária para a emissão da qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau II;

- (g) realizar a formação necessária para a notificação para efeitos de acréscimo de um tipo de aeronave ou variante, conforme for o caso, para o tipo de qualificação; e
- (h) ministrar formação em multi-motores, se ele ou ela tiver a qualificação apropriada e que tenha concluído:
 - (i) a formação apropriada como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
 - (ii) o teste de habilidade em multi-motores para instrutor como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.21.10 Renovação

(1) Para renovar a qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau II, o titular da qualificação deve, dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data em que expira tal qualificação, ter feito a verificação de proficiência como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61, ministrada por um instrutor de voo de aeronave do Grau I ou por um examinador designado.

(2) O instrutor de voo ou examinador designado, conforme for o caso, deve, mediante o cumprimento dos requisitos referidos no sub regulamento (1) pelo titular da qualificação:

- (a) produzir o relatório sobre a verificação de proficiência como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) registar na caderneta de voo do requerente.

(3) Se o resultado da verificação de proficiência contemplado no sub-regulamento (1) revelar que o titular da qualificação não conseguiu manter o padrão mínimo exigido para usufruir dos privilégios referidos na secção 61.22.9, o instrutor de voo ou examinador designado:

- (a) submetem o relatório sobre a verificação de proficiência ao Director-Geral ; e
- (b) não registar na caderneta de voo do titular da qualificação.

(4) Um requerimento de renovação de uma qualificação deve, dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data em que tal qualificação expira, ser:

- (a) dirigido ao Director-Geral no formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) acompanhado por:
 - (i) uma cópia de tal qualificação;
 - (ii) uma cópia do sumário do livro de registo do requerente;
 - (iii) a verificação de proficiência referida no sub regulamento (2)(a); e
 - (iv) a taxa apropriada como prescrito na regulamentação específica sobre emolumentos.

(5) O Director-Geral deve renovar a qualificação se o requerente cumprir com os requisitos referidos no sub regulamento (1).

(6) A qualificação deve ser renovada no formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.21.11 Reemissão

(1) O titular de uma qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau II que tenha expirado no fim do período referido na secção 61.22.8, que queira requerer a reemissão da qualificação expirada, pode, com a autorização do Director-Geral e sujeito às condições que possam ser definidas pelo IACM, agir como instrutor de voo de aeronave do Grau II em conformidade com os requisitos prescritos no sub regulamento (2).

(2) O requerente deve, dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data do requerimento, ter feito o teste de proficiência

referido na secção 61.21.5(1), ministrado por um examinador designado.

(3) O examinador designado deve, mediante o cumprimento dos requisitos prescritos no sub regulamento (2) pelo titular da qualificação expirada:

- (a) produzir o relatório sobre o teste de proficiência prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) registar na caderneta de voo do titular.

(4) Um requerimento para a reemissão de uma qualificação expirada deve ser; (a) dirigido ao Director-Geral no formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e;

(a) acompanhado de:

- (i) uma cópia de tal qualificação expirada;
- (iii) uma cópia do sumário de horas da caderneta do requerente;
- (iv) relatório sobre o exame prático referido no sub regulamento (3)(a); e
- (iv) taxa apropriada como prescrito na regulamentação específica sobre emolumentos.

(5) O Director-Geral deve emitir a qualificação expirada se o requerente cumprir com os requisitos referidos no sub-regulamento (2).

(6) A qualificação deve ser reemitida no formulário apropriado como prescrito no Documento MOZ-CATS-FCL 61.

(7) Se o resultado do teste de proficiência contemplado no sub-regulamento (2) revelar que o titular da qualificação expirada não conseguiu manter o padrão mínimo exigido para usufruir dos privilégios referidos na secção 61.21.9, o examinador designado:

- (a) submetem o relatório sobre o teste de proficiência ao Director-Geral ;
- (c) registará na caderneta de voo do titular da qualificação expirada; e
- (d) indicará se a reemissão da qualificação do instrutor de voo de aeronave do Grau III é recomendada, se for aplicável.

(8) O Director-Geral pode reemitir a qualificação do instrutor de voo de aeronave do Grau III em virtude de uma recomendação inclusa no sub-regulamento (7) (c).

(9) Se tiver passado um período de 60 meses após a data em que a qualificação expira, o titular da qualificação expirada pode requerer a reemissão da qualificação e o Director-Geral deve emitir a qualificação se o requerente cumprir com os requisitos referidos na secção 61.21.1.

(10) As cláusulas do MOZ-CAR, Parte 61, secção 61.21.6 se aplicar-se-ão, com as mudanças necessárias, a um requerimento feito nos termos do sub-regulamento (9).

61.21.12 Manutenção da competência

(1) O titular de uma qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau II não pode usufruir dos privilégios da qualificação a não ser que ele ou ela tenha ministrado pelo menos 10 horas de voo de instrução nos anteriores 12 meses.

(2) Se o titular não tiver cumprido com as cláusulas do sub-regulamento (1), tal titular:

- (a) fará a verificação de proficiência referida na secção 61.21.10(1); ou
- (b) requererá a reemissão da qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau III nos termos do MOZ-CAR, Parte 61, secção 61.21.10.

SUB-PARTE 22 – QUALIFICAÇÃO DE INSTRUTOR DE VOO DE AERONAVE DO GRAU III

61.22.1 Requisitos para a qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau III

(1) Um requerente à emissão de uma qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau III deve:

- (a) ser titular de uma licença válida de Piloto comercial (aeronave) ou licença de Piloto de linha aérea (aeronave);
- (b) ter concluído com sucesso a formação referida na secção 61.22.2;
- (c) ter sido aprovado no exame sobre conhecimentos teóricos referido na secção 61.22.3; e
- (d) ter efectuado o exame prático referido na secção 61.22.4.

61.22.2 Formação

Um requerente à emissão de uma qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau III deve ter concluído com sucesso a formação apropriada como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.22.3 Exame sobre conhecimentos teóricos

Um requerente à emissão de uma qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau III deve ter ficado aprovado no exame escrito apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.22.4 Exame prático

(1) Um requerente a emissão de uma qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau III deve ter demonstrado com sucesso ao examinador designado a capacidade de agir como instrutor de voo de aeronave do Grau III, de seguir os procedimentos e fazer as manobras como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

(2) O requerente deve ter feito o exame prático referido no sub-regulamento (1), dentro de 36 meses após ter sido aprovado no exame sobre conhecimentos teóricos referido na secção 61.22.3, e dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data do requerimento.

(3) O exame prático pode ser ministrado num simulador aprovado ou equipamento de formação em pilotagem.

61.22.5 Requerimento para a qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau III

(1) Um requerimento para a emissão de uma qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau III deve ser:

- (a) dirigido ao Director-Geral no formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) acompanhado de:
 - (i) uma cópia da licença de Piloto na posse do requerente;
 - (v) prova de que o requerente ficou aprovado no exame sobre conhecimentos teóricos referido na secção 61.22.3;
 - (iii) relatório sobre o exame prático como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
 - (iv) taxa apropriada como prescrito na regulamentação específica sobre emolumentos.

61.22.6 Emissão da qualificação do instrutor de voo de aeronave do Grau III

(1) O Director-Geral deve emitir a qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau III se o requerente cumprir com os requisitos referidos na secção 61.23.1

(2) Uma qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau III deve ser emitida no formulário apropriado como prescrito no Documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.22.7 Período de validade

(1) Uma qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau III deve ser válida por:

- (a) um período de 12 meses contados a partir da data de emissão da qualificação; e
- (b) um período de três anos contados a partir da data de renovação ou remissão da qualificação: desde que os privilégios de tal qualificação sejam usufruídos pelo titular e que ele ou ela cumpra com as cláusulas do MOZ-CAR, Parte 61, secção 61.23.11.

61.22.8 Privilégios e limitações

(1) O titular de uma qualificação válida de instrutor de voo de aeronave do Grau III tem direito de:

- (a) agir como instrutor de simulador de voo;
- (b) ministrar instrução académica ou prática em relação a qual ele ou ela tem uma qualificação válida;
- (c) dar instrução de voo por instrumentos, se ele ou ela for titular de uma qualificação válida de voo por instrumentos; e
- (d) ministrar formação em multi-motores, se ele ou ela tiver concluído:
 - (i) a formação apropriada como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61;
 - (ii) ministrar o teste de habilidade em multi-motores como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
 - (iii) fazer não menos do que 100 horas de tempo de voo como Piloto de aeroplanos multi-motores.

(2) A formação ou instrução referida no sub regulamento (1) deve ser apenas ministrada ou dada com a supervisão de um instrutor de voo de aeronave do Grau I ou Grau II, que seja titular de uma qualificação apropriada e válida.

61.22.9 Renovação

(1) Para renovar uma qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau III, o titular da qualificação deve, dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data em que expira tal qualificação, ter feito a verificação de proficiência como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61, ministrada por um instrutor de voo de aeronave do Grau I ou Grau III, ou um examinador designado;

(2) O instrutor de voo ou examinador designado, conforme for o caso, deve, mediante o cumprimento dos requisitos referidos no sub regulamento (1) pelo titular da qualificação

- (a) produzir o relatório sobre a verificação de proficiência como descrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) endossar o livro de registo de tal titular.

(3) Se o resultado da verificação de proficiência contemplado no sub regulamento (1) revelar que o titular da qualificação não conseguiu manter o padrão mínimo exigido para usufruir dos privilégios referidos na secção 61.22.8, o instrutor de voo ou examinador designado:

- (a) submetem o relatório sobre a verificação de proficiência ao Director-Geral ; e
- (b) não registar na caderneta de voo do titular da qualificação.

(4) Um requerimento para a renovação da qualificação deve, dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data em que tal qualificação expira, ser:

- (a) dirigido ao Director-Geral no formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e acompanhado por:
 - (i) uma cópia de tal qualificação;
 - (ii) uma cópia do sumário do livro de registo do requerente;
 - (iii) relatório sobre a verificação da proficiência referido no sub-regulamento (2)(a); e
 - (iv) a taxa apropriada como prescrito na regulamentação específica sobre emolumentos

(5) O Director-Geral deve renovar a qualificação se o requerente cumprir com os requisitos referidos no sub regulamento (1)

(6) A qualificação deve ser renovada no formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.23.10 Reemissão

(1) O titular de uma qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau III que tenha expirado no fim do período referido na secção 61.22.7, que queira requerer a reemissão da qualificação expirada, pode, com a autorização do Director-Geral e sujeito às condições que possam ser definidas pelo Director-Geral, agir como instrutor de voo de aeronave do Grau III em conformidade com os requisitos prescritos no sub regulamento (2).

(2) O requerente deve, dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data do requerimento, ter feito o teste de proficiência referido na secção 61.22.4 (1), ministrado por um examinador designado.

(3) O examinador designado irá, mediante os cumprimentos dos requisitos prescritos no sub regulamento (2) pelo titular da qualificação expirada:

- (a) produzir o relatório sobre o teste de proficiência como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) registar na caderneta de voo do titular.

(4) Um requerimento para a reemissão da qualificação expirada deve ser:

- (a) dirigido ao Director-Geral em formulário apropriado como prescrito no Documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) acompanhado de:
 - (i) uma cópia da licença de Piloto na posse do requerente;
 - (ii) prova de que o requerente ficou aprovado no exame sobre conhecimentos teóricos referido na secção 61.22.3;
 - (iii) relatório sobre o teste de habilidade como prescrito no Documento MOZ-CATS-FCL 61; e
 - (iv) a taxa apropriada como prescrito na regulamentação específica sobre emolumentos;

(5) O Director Geral deve emitir a qualificação expirada se o requerente cumprir com os requisitos referidos no sub-regulamento (2).

(6) A qualificação deve ser remitida em formulário apropriado como prescrito no Documento MOZ-CATS-FCL 61.

(7) Se o resultado do teste de habilidade contemplado no sub regulamento (2) revelar que o titular da qualificação expirada não conseguiu manter o padrão mínimo exigido para usufruir dos privilégios referidos na secção 61.22.8, o examinador designado:

- (a) submetem o relatório sobre o teste de habilidade ao Director-Geral ; e
- (b) não endossará o livro de registo do titular da qualificação expirada.

(8) Se tiver decorrido um período de 60 meses após a data em que a qualificação expira, o titular da qualificação expirada pode requerer ao Director-Geral a reemissão da qualificação e

O Director-Geral deve emitir a qualificação se o requerente cumprir com os requisitos referidos na secção 61.22.1.

(9) As cláusulas do MOZ-CAR, Parte 61, secção 61.22.5 serão aplicáveis, com as mudanças necessárias, ao requerimento feito nos termos do sub regulamento (8).

61.23.11 Manutenção da competência

O titular de uma qualificação de instrutor de voo de aeronave do Grau III não pode usufruir os privilégios da qualificação a não ser que ele ou ela tenha ministrado pelo menos 10 horas de voo de instrução dentro dos últimos 12 meses.

SUB-PARTE 23 - (RESERVADO)

SUBPARTE 14 – QUALIFICAÇÃO DE INSTRUTOR DE VOO DE HELICÓPTERO DO GRAU I

61.24.1 Requisitos para a qualificação de instrutor de voo de helicóptero do Grau I

(1) Um requerente a emissão de uma qualificação de instrutor de voo de helicóptero do Grau I deve

- (a) ser titular de uma licença válida de linha aérea (helicóptero);
- (b) ser titular de uma qualificação válida de instrutor de voo de helicóptero do Grau II;
- (c) ter adquirido a experiência referida na secção 61.24.2;
- (d) ter concluído com sucesso a formação referida na secção 61.24.3; e
- (e) ter feito o exame prático referido na secção 61.24.5.

61.24.2 Experiência

Um requerente à emissão de uma qualificação de instrutor de voo de helicóptero do Grau I deve ter pelo menos dois anos de experiência como instrutor de voo de helicóptero do Grau II, durante os quais ele ou ela deve ter ministrado não menos do que 1,000 horas de instrução, das quais pelo menos não menos de 750 horas de voo de instrução.

61.24.3 Formação

Um requerente à emissão de uma qualificação de instrutor de voo de helicóptero do Grau I deve ter concluído com sucesso a formação apropriada como prescrito no Documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.24.4 (conhecimentos teóricos)

Um requerente a emissão de uma qualificação de instrutor de helicóptero do Grau I deve ter efectuado o exame sobre conhecimentos teóricos como prescrito no Documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.24.5 Exame prático

(1) Um requerente à emissão de uma qualificação de instrutor de helicóptero do Grau I deve ter demonstrado com sucesso ao examinador designado a habilidade de agir como instrutor de helicóptero do Grau I, de seguir os procedimentos e de fazer as manobras como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

(2) O requerente deve ter feito o exame prático referido no sub-regulamento (1), dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data do requerimento.

(3) O exame prático deve ser ministrado num helicóptero que se exige que seja operado com um Co-Piloto, ou num simulador aprovado ou equipamento de formação em pilotagem.

61.24.6 Requerimento para a qualificação de instrutor de voo de helicóptero do Grau I

(1) Um requerimento para a emissão de uma qualificação de instrutor de voo de helicóptero do Grau I deve ser:

- (a) dirigido ao Director-Geral em formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) acompanhado de:
 - (i) uma cópia da licença de Piloto de linha aérea (helicóptero) na posse do requerente;
 - (ii) uma cópia do sumário de horas da caderneta de voo do requerente;
 - (iii) comprovativo de ter feito o exame sobre conhecimentos teóricos referido na secção 61.24.4;
 - (iv) relatório sobre o exame prático como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
 - (v) taxa apropriada como prescrito na regulamentação específica sobre emolumentos

61.24.7 Emissão da qualificação de instrutor de helicóptero do Grau I

(1) O Director-Geral deve emitir a qualificação do instrutor de voo de helicóptero do Grau I se o requerente cumprir com os requisitos referidos na secção 61.24.1.

(2) Uma qualificação do instrutor de voo de helicóptero do Grau I deve ser emitida no formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.24.8 Período de validade

(1) Uma qualificação do instrutor de voo de helicóptero do Grau I deve ser válida por:

- (a) um período de 12 meses contados a partir da data de emissão da qualificação; e
- (b) um período de três anos contados a partir da data de renovação ou re-emissão da qualificação: desde que os privilégios de tal qualificação sejam usufruídos pelo titular e que ele ou ela cumpra com as cláusulas do MOZ-CAR, Parte 61, secção 61.24.12.

61.24.9 Privilégios

O titular de uma qualificação válida de instrutor de voo de helicóptero do Grau I tem o direito de:

- (a) ministrar a formação necessária para a emissão das qualificações de instrutor de voo de helicóptero do Grau I;
- (b) usufruir de todos os privilégios da qualificação do instrutor de voo de helicóptero do Grau II;
- (c) realizar verificações de proficiência e produzir relatórios sobre os relatórios sobre as verificações de proficiência para a renovação:
 - (i) dos tipos de qualificações; para todos os tipos de qualificações válidas na posse dele ou dela;
 - (ii) qualificações de instrumentos, se ele ou ela for titular de uma qualificação válida de instrumentos; e
 - (ii) qualificações de instrutor de voo de helicóptero do Grau II;
- (d) emitir certificados temporários de qualificação; e
- (e) agir como examinador em qualquer das qualificações válidas na posse dele ou dela, se for designado pelo Director Geral nos termos do MOZ-CAR, Parte 61, secção 61.01.26.

61.24.10 Renovação

(1) Para renovar uma qualificação de instrutor de voo de helicóptero do Grau I, o titular da qualificação deve, dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data em que a qualificação expira, ter feito a verificação de proficiência como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61, conduzida por um examinador designado.

(2) O examinador designado deve, mediante o cumprimento dos requisitos referidos no sub-regulamento (1) pelo titular da qualificação:

- (a) produzir o relatório sobre a verificação de proficiência como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) registar na caderneta de voo do titular.

(3) Se o resultado da verificação da proficiência contemplada no sub-regulamento (1) revelar que o titular da qualificação não conseguiu manter o padrão mínimo necessário para usufruir dos privilégios referidos na secção 61.24.9, o examinador designado:

- (a) submetem o relatório sobre a verificação da proficiência ao Director-Geral; e
- (b) não registará na caderneta de voo do titular da qualificação.

(4) Um requerimento para a renovação da qualificação deve, dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data em que expira tal qualificação ser:

- (a) dirigido ao Director-Geral num formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) acompanhado de:
 - (i) uma cópia de tal qualificação;
 - (ii) uma cópia do sumário do livro de registo do requerente;
 - (iii) relatório sobre a verificação da proficiência referida no sub-regulamento (2)(a); e
 - (iv) taxa apropriada como descrito na Parte 187.

(5) O Director-Geral deve renovar a qualificação se o requerente:

- (a) cumprir com os requisitos referidos no sub-regulamento (1); e
- (b) for uma pessoa apta e apropriada.

(6) A qualificação deve ser renovada no formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.24.11 Reemissão

(1) O titular de uma qualificação de instrutor de voo de helicóptero do Grau I que tenha expirado no fim do período referido na secção 61.24.8, que queira requerer a reemissão da qualificação expirada, pode, com a autorização do Director-Geral e sujeito às condições que possam ser definidas pelo Director-Geral, agir como instrutor de voo de helicóptero do Grau I em conformidade com os requisitos prescritos no sub-regulamento (2).

(2) O requerente deve, dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data do requerimento, ter feito o teste de proficiência referido na secção 61.24.5 (1), ministrado por um examinador designado.

(3) O examinador designado irá, mediante o cumprimento dos requisitos prescritos no sub-regulamento (2) pelo titular da qualificação expirada:

- (a) Produzir o relatório sobre o teste de proficiência como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) registar na caderneta de voo titular.

(4) Um requerimento para a remissão da qualificação expirada deve ser:

- (a) Dirigido ao Director-Geral em formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (lb) acompanhado de:
- (L) uma cópia de tal qualificação expirada;
- (li) uma cópia do sumário do livro de registo do requerente;
- (vigi) relatório sobre o teste de habilidade referido no sub-regulamento (3) +a); e;
- (iv) taxa apropriada como descrito na Parte 187.

(5) O Director-Geral deve emitir a qualificação expirada se o requerente cumprir com os requisitos referidos no sub-regulamento (2).

(6) A qualificação deve ser reemitida num formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

(7) Se o resultado do teste de proficiência contemplado no sub-regulamento (2) revelar que o titular não conseguiu manter o padrão mínimo exigido para usufruir dos privilégios referidos na secção 61.25.9, o examinador designado:

- (a) Submetem o relatório sobre o teste de proficiência ao Director-Geral ;
- (lb) não registará na caderneta de voo do titular da qualificação expirada; e
- (CK) indicará se a reemissão da qualificação do instrutor de voo de helicóptero do Grau II é recomendada, ser for aplicável.

(8) O (A) Director-Geral(a) pode remitir a qualificação do instrutor de voo de helicóptero do Grau II em virtude de uma recomendação incluída no sub-regulamento (7) (CK).

(9) Se um período de 60 meses tiver decorrido após a data em que a qualificação expira, o titular da qualificação expirada pode requerer ao Director-Geral a reemissão da qualificação e o Director-Geral deve emitir a qualificação se o requerente cumprir com os requisitos referidos na secção 61.24.1.

(10) As cláusulas do MOZ-CAR, Parte 61, secção 61.24.6 aplicar-se-ão, com as mudanças necessárias, ao requerimento feito nos termos do sub-regulamento (9).

61.24.12 Manutenção da competência

(1) O titular de uma qualificação de instrutor de voo de helicóptero do Grau I não pode usufruir dos privilégios da qualificação a não ser que ele ou ela tenha ministrado pelo menos 10 horas de voo de instrução dentro dos 12 meses anteriores.

(2) Se o titular não tiver conseguido cumprir com as cláusulas do sub-regulamento (1), tal titular deve:

- (a) fazer a verificação de proficiência referida na secção 61.24.10(1); ou
- (b) requerer a re-emissão da qualificação de instrutor de voo de helicóptero do Grau II nos termos do MOZ-CAR, Parte 61, secção 61.24.11.

SUBPARTE 15 – QUALIFICAÇÃO DE INSTRUTOR DE VOO DE HELICÓPTERO DO GRAU II

61.25.1 Requisitos para a qualificação do instrutor de voo de helicóptero do Grau II

(1) Um requerente à emissão da qualificação do instrutor de voo de helicóptero do Grau II deve:

- (a) ser titular de uma licença válida de Piloto comercial (helicóptero) ou licença de Piloto de linha aérea (helicóptero);

(b) ser titular de uma qualificação válida de instrutor de voo de helicóptero do Grau III;

(c) ter adquirido a experiência referida na secção 61.25.2;

(d) ter concluído com sucesso a formação referida na secção 61.25.3;

(e) ter feito o exame sobre conhecimentos teóricos referido na secção 61.25.4; e;

(f) ter feito o exame prático referido na secção 61.25.5.

61.25.2 Experiência

Um requerente à emissão de uma qualificação de instrutor de voo de helicóptero do Grau II deve ter ministrado não menos do que 200 horas de voo de instrução como instrutor de voo de helicóptero do Grau III.

61.25.3 Formação

Um requerente à emissão de uma qualificação de instrutor de voo de helicóptero do Grau II deve ter concluído com sucesso a formação apropriada como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.25.4 Requisitos para o exame sobre conhecimentos teóricos

Um requerente a emissão de uma qualificação de instrutor de voo de helicóptero do Grau II deve ter cumprido com os requisitos do exame sobre conhecimentos teóricos como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.25.5 Exame prático

(1) Um requerente a emissão de uma qualificação de instrutor de voo de helicóptero do Grau II deve ter demonstrado com sucesso ao examinador designado a capacidade.

de agir como instrutor de voo de helicóptero do Grau II, de seguir os procedimentos e de fazer as manobras como prescrito no Documento MOZ-CATS-FCL 61.

(2) O requerente deve fazer o exame prático referido no sub-regulamento (1) dentro de 24 meses após ter sido aprovado no exame sobre conhecimentos teóricos referido na secção 61.25.4 e dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data do requerimento.

(3) O exame prático pode ser ministrado num simulador aprovado ou equipamento de formação em pilotagem.

61.25.6 Requerimento para a qualificação de instrutor de voo de helicóptero do Grau II

(1) Um requerimento para a emissão da qualificação de instrutor de voo de helicóptero do Grau II deve ser;

- (a) dirigido ao Director-Geral em formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) acompanhado de:

(i) uma cópia da licença de Piloto na posse do requerente;

(ii) uma cópia do sumário de horas da caderneta de voo do requerente;

(iii) comprovativo de ter ficado aprovado no exame sobre conhecimentos teóricos referido na secção 61.26.4;

(iv) relatório sobre o exame prático como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e

(v) taxa apropriada como prescrito na regulamentação específica sobre emolumentos.

61.25.7 Emissão da qualificação do instrutor de voo de helicóptero do Grau II

(1) O Director-Geral deve emitir a qualificação do instrutor de voo de helicóptero do Grau II se o requerente cumprir com os requisitos referidos na secção 61.25.1.

(2) Uma qualificação do instrutor de voo de helicóptero do Grau II deve ser emitida no formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.25.8 Período de validade

(1) Uma qualificação do instrutor de voo de helicóptero do Grau II deve ser válida por:

- (a) um período de 12 meses contados a partir da data de emissão da qualificação; e
- (b) um período de três anos contados a partir da data de renovação ou re-emissão da qualificação: desde que os privilégios de tal qualificação sejam usufruídos pelo titular e que ele ou ela cumpra com as cláusulas do MOZ-CAR, Parte 61, secção 61.25.12.

61.25.9 Privilégios

(1) O titular de uma qualificação válida de instrutor de voo de helicóptero do Grau II tem o direito de:

- (a) usufruir de todos os direitos da qualificação de instrutor de voo de helicóptero do Grau III;
- (b) ministrar exames práticos e produzir relatórios necessários para:
 - (i) a emissão de uma licença de Piloto particular (helicóptero); e
 - (ii) a emissão ou re-emissão dos tipos de qualificações associados a licença de Piloto particular (helicóptero);
- (c) realizar verificações de proficiência e produzir relatórios sobre a verificação de proficiência necessários para a renovação:
 - (i) dos tipos de qualificações associados com a licença de Piloto particular (helicóptero); e
 - (ii) qualificações de instrutor de voo de helicóptero do Grau III;
- (d) emitir certificados temporários de qualificação;
- (e) enviar o titular de uma licença de aluno Piloto no respectivo helicóptero para o seu voo individual inicial;
- (f) ministrar a formação necessária para a emissão da qualificação do instrutor de voo de helicóptero do Grau III;
- (g) ministrar a formação necessária para a notificação do acréscimo da variante de helicóptero ao tipo de qualificação; e
- (h) ministrar formação em multi-motores, se ele ou ela for titular da qualificação apropriada e válida e que tenha concluído;
- (i) a formação apropriada como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (ii) o teste de habilidade do instrutor de multi-motores como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.25.10 Renovação

(1) Para renovar a qualificação do instrutor de voo de helicóptero do Grau II, o titular da qualificação deve, dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data em que tal qualificação expira, ter feito a verificação de proficiência como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61, ministrada por um instrutor de voo de helicóptero do Grau I ou por um examinador designado.

(2) O instrutor de voo ou examinador designado, conforme for o caso, deve, mediante o cumprimento dos requisitos referidos no sub regulamento (1) pelo titular da qualificação

- (a) produzir o relatório sobre a verificação de proficiência como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) registar na caderneta de voo do titular.

(3) Se o resultado da verificação da proficiência contemplada no sub regulamento (1) revelar que o titular da qualificação não conseguiu manter o padrão mínimo exigido para usufruir dos privilégios referidos na secção 61.25.9, o instrutor de voo ou examinador designado:

- (a) submetem o relatório sobre a verificação da proficiência ao Director-Geral; e
- (b) não registará na caderneta de voo do titular da qualificação.

(4) Um requerimento para a renovação da qualificação deve, dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data em que tal qualificação expira, ser:

- (a) dirigido ao Director-Geral em formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) acompanhado de:
 - (i) uma cópia de tal qualificação;
 - (ii) uma cópia do sumário do livro de registo do requerente;
 - (iii) relatório sobre a verificação da proficiência referida no sub regulamento (2)(a); e
 - (iv) taxa apropriada como prescrito na regulamentação específica sobre emolumentos.

(5) O Director-Geral deve renovar a qualificação se o requerente cumprir com os requisitos referidos no sub regulamento (1).

(6) A qualificação deve ser renovada no formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.25.11 Reemissão

(1) O titular da qualificação de instrutor de helicóptero do Grau II quer tenha expirado no fim do período referido na secção 61.25.8, que queira requerer a remissão da qualificação expirada, pode, com a autorização do Director-Geral e sujeito às condições que o Director-Geral possa definir, agir como instrutor de voo de helicóptero do Grau II em conformidade com os requisitos prescritos no sub regulamento (2).

(2) O requerente deve, dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data do requerimento, ter feito o teste de proficiência referido na secção 61.26.5 (1), ministrado por um examinador designado.

(3) O examinador designado irá, mediante o cumprimento dos requisitos prescritos no sub regulamento (2) pelo titular da qualificação expirada:

- (a) produzir o relatório sobre o teste de proficiência como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) registar na caderneta de voo do titular.

(4) Um requerimento para a remissão da qualificação expirada deve ser:

- (a) dirigido ao Director-Geral em formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) acompanhado de:
 - (i) uma cópia de tal qualificação expirada;
 - (ii) uma cópia do sumário de horas da caderneta de voo do requerente;
 - (iii) relatório sobre o teste de proficiência referido no sub regulamento (3)(a); e
 - (iv) taxa apropriada como prescrito na regulamentação específica sobre emolumentos.

(5) O Director-Geral deve emitir a qualificação expirada se o requerente cumprir com os requisitos referidos no sub regulamento (2).

(6) A qualificação deve ser remitida em formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

(7) Se o resultado do teste de proficiência contemplado no sub-regulamento (2) revelar que o titular da qualificação expirada não conseguiu manter o padrão mínimo exigido para usufruir dos privilégios referidos na secção 61.25.9, o examinador designado:

- (a) submetem o relatório sobre o teste de proficiência ao Director-Geral ;
- (b) não registará na caderneta de voo do titular da qualificação expirada; e
- (c) indicará se a remissão da qualificação do instrutor de voo de helicóptero do Grau III é recomendada, se for aplicável.

(8) O Director-Geral deve emitir a qualificação do instrutor de voo de helicóptero do Grau III em virtude de uma recomendação incluída no sub regulamento (7)(c).

(9) Se um período de 60 meses tiver decorrido após a data em que a qualificação expira pode requerer ao Director-Geral a re-emissão da qualificação e o Director-Geral deve emitir a qualificação se o requerente cumprir com os requisitos referidos na secção 61.26.1.

(10) As cláusulas do MOZ-CAR, Parte 61, secção 61.25.6 aplicar-se-ão, com as mudanças necessárias, ao requerimento feito nos termos do sub regulamento (9).

61.25.12 Manutenção da competência

(1) O titular de uma qualificação de instrutor de voo de helicóptero do Grau II não pode usufruir dos privilégios da qualificação a não ser que ele ou ela tenha ministrado pelo menos 10 horas de voo de instrução dentro dos últimos 12 meses.

(2) Se o titular não tiver conseguido cumprir com as cláusulas do sub-regulamento (1), tal titular deve:

- (a) fazer a verificação da proficiência referida na secção 61.25.10(1); ou
- (b) requerer a re-emissão da qualificação do instrutor de voo de helicóptero do Grau III nos termos do MOZ-CAR, Parte 61, secção 61.25.10.

SUBPARTE 16 – QUALIFICAÇÃO DO INSTRUTOR DE VOO DE HELICÓPTERO DO GRAU III

61.26.1 Requisitos da qualificação do instrutor de voo de helicóptero do Grau III

(1) Um requerimento para a emissão da qualificação de instrutor de voo de helicóptero do Grau III deve:

- (a) ser titular de uma licença válida de Piloto comercial (helicóptero) ou licença de Piloto de linha aérea;
- (b) ter concluído com sucesso a formação referida na secção 61.27.2;
- (c) ter aprovado no exame sobre conhecimentos teóricos referido na secção 61.27.3; e
- (d) ter efectuado o exame prático referido na secção 61.27.4.

61.26.2 Formação

Um requerente à emissão da qualificação de instrutor de voo de helicóptero do Grau III deve ter concluído com sucesso a formação como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.26.3 Exame sobre conhecimentos teóricos

Um requerente à emissão de uma qualificação de instrutor de voo de helicóptero do Grau III deve ter ficado aprovado no exame escrito apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.26.4 Exame prático

(1) Um requerente à emissão de uma qualificação de instrutor de voo de helicóptero do Grau III deve ter demonstrado com sucesso ao examinador designado a capacidade de agir como instrutor de voo de helicóptero do Grau III, de seguir os procedimentos e de fazer as manobras como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

(2) O requerente deve efectuar o exame prático conforme referido no sub regulamento (1), dentro de 36 meses após a aprovação no exame sobre conhecimentos teóricos referido na secção 61.27.3 e, dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data do requerimento.

(3) O exame prático pode ser ministrado num simulador aprovado ou instrumento de formação em pilotagem.

61.26.5 Requerimento para a qualificação do instrutor de voo de helicóptero do Grau III

(1) Um requerimento para a emissão de uma qualificação de instrutor de voo de helicóptero do Grau III deve ser:

- (a) dirigido ao Director-Geral em formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) acompanhado de:
 - (i) uma cópia da licença de Piloto na posse do requerente;
 - (ii) comprovativo de que o requerente ficou aprovado no exame sobre conhecimentos teóricos referido na secção 61.27.3;
 - (iii) relatório sobre o exame prático como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
 - (iv) taxa apropriada como prescrito na regulamentação específica sobre emolumentos.

61.26.6 Emissão da qualificação do instrutor de voo de helicóptero do Grau III

(1) O Director-Geral deve emitir a qualificação do instrutor de voo de helicóptero do Grau III se o requerente cumprir com os requisitos referidos na secção 61.27.1.

(2) Uma qualificação de instrutor de voo de helicóptero deve ser emitida no formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.26.7 Período de validade

(1) Uma qualificação do instrutor de voo de helicóptero deve ser válida por:

- (a) um período de 12 meses calculados a partir da data de emissão da qualificação; e;
- (b) um período de três anos contados a partir da data de renovação ou re-emissão da qualificação: desde que os privilégios de tal qualificação não sejam usufruídos pelo titular desta a não ser que ele ou ela cumpra com as cláusulas do MOZ-CAR, Parte 61, secção 61.27.11.

61.26.8 Privilégios e limitações

(1) O titular de uma qualificação de instrutor de voo de helicóptero do Grau III tem o direito de:

- (a) agir como instrutor do simulador de voo de helicóptero;
- (b) ministrar instrução académica ou prática em helicópteros mono-motores com uma hélice em relação ao qual ele ou ela tem qualificação válida; e
- (c) ministrar instrução de instrumentos, se ele ou ela tiver uma qualificação de instrumentos.

(2) A formação ou instrução referida no sub-regulamento (1) só deve ser dada ou ministrada com a supervisão de um instrutor de voo de helicóptero do Grau I ou do Grau II que seja titular da qualificação apropriada e válida.

61.26.9 Renovação

(1) Para renovar a qualificação de um instrutor de voo de helicóptero do Grau III, o titular da qualificação deve, dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data em que tal qualificação expira, ter feito a verificação de proficiência como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61, conduzida por um instrutor de voo de helicóptero do Grau I ou do Grau II, ou por um examinador designado.

(2) O instrutor de voo ou examinador designado, conforme for o caso, pode, mediante o cumprimento dos requisitos referidos no sub-regulamento (1) pelo titular da qualificação -

- (a) produzir o relatório sobre a verificação da proficiência como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) endossar o livro de registo de tal titular.

(3) Se o resultado da verificação da proficiência contemplado no sub-regulamento (1) revelar que o titular da qualificação não conseguiu manter o padrão mínimo exigido para usufruir dos privilégios referidos na secção 61.27.8, o instrutor de voo ou examinador designado:

- (a) submetem o relatório sobre a verificação da proficiência ao Director-Geral ; e
- (b) não registará na caderneta de voo do titular da qualificação.

(4) Um requerimento para a renovação da qualificação deve, dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data em que tal qualificação expira, ser:

- (a) dirigido ao Director-Geral em formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) acompanhado de:
 - (i) uma cópia de tal qualificação;
 - (ii) uma cópia do sumário do livro de registo do requerente;
 - (iii) relatório sobre a verificação da proficiência referido no sub regulamento (2)(a); e
 - (iv) taxa apropriada como prescrito na regulamentação específica sobre emolumentos

(5) O Director-Geral deve renovar a qualificação se o requerente cumprir com os requisitos referidos no sub-regulamento (1).

(6) A qualificação deve ser renovada em formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.26.10 Reemissão

(1) O titular de uma qualificação de instrutor de voo de helicóptero do Grau III que tenha expirado no fim do período referido na secção 61.27.7, que queira requerer a remissão da qualificação expirada, pode, com a autorização do Director-Geral e sujeito às condições que o(a) Director-Geral(a possa definir, agir como instrutor de voo de helicóptero do Grau III em conformidade com os requisitos prescritos no sub regulamento (2).

(2) O requerente deve, dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data do requerimento, ter efectuado o teste de proficiência referido na secção 61.27.4 (1), ministrado por um examinador designado.

(3) O examinador designado irá, mediante o cumprimento dos requisitos prescritos no sub-regulamento (2) pelo titular da qualificação expirada:

- (a) produzir o relatório sobre o teste de proficiência como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) registar na caderneta de voo do titular.

(4) Um requerimento para a remissão da qualificação expirada deve ser:

- (a) dirigido ao Director-Geral no formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) acompanhado de :
 - (i) uma cópia de tal qualificação expirada;
 - (ii) uma cópia do sumário do livro de registo do requerente;
 - (iii) relatório sobre o teste de habilidade referido no sub regulamento (3)(a); e
 - (iv) taxa apropriada como prescrito na regulamentação específica sobre emolumentos

(5) O Director-Geral deve emitir a qualificação expirada se o requerente cumprir com os requisitos referidos no sub regulamento (2).

(6) A qualificação deve ser reemitida em formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

(7) Se o resultado do teste de proficiência contemplado no sub-regulamento (2) revelar que o titular da qualificação expirada não conseguiu manter o padrão mínimo exigido para usufruir dos privilégios referidos na secção 61.27.8, o examinador designado:

- (a) submetem o relatório sobre o teste de proficiência ao Director-Geral ; e
- (b) não registará na caderneta de voo do titular da qualificação expirada.

(8) Se um período de 60 meses tiver decorrido após a data em que a qualificação expira, o titular da qualificação expirada pode requerer ao Director-Geral a reemissão da qualificação e o Director-Geral deve emitir a qualificação se o requerente cumprir com os requisitos referidos na secção 61.27.1.

(9) As cláusulas do MOZ-CAR, Parte 61, secção 61.27.5 aplicar-se-ão, com as mudanças necessárias, ao requerimento feito nos termos do sub-regulamento (8).

61.26.11 Manutenção da competência

O titular da qualificação de instrutor de helicóptero do Grau III não pode usufruir dos privilégios da qualificação a não ser que ele ou ela tenha ministrado pelo menos 10 horas de voo de instrução dentro dos últimos 12 meses.

SUB-PARTE 18 – QUALIFICAÇÃO DE INSTRUTOR DE VOO DE ULTRALEVE

61.28.1 Requisitos para a qualificação de instrutor de voo de ultraleve

(1) Um requerente à emissão de uma qualificação de instrutor de voo de ultraleve deve:

- (a) ser titular de uma licença válida de ultraleve;
- (b) ter concluído com sucesso a formação referida na secção 61.28.2;
- (c) ter ficado aprovado no exame sobre conhecimentos teóricos referido na secção 61.29.3; e
- (d) ter efectuado o exame prático referido na secção 61.28.4.

61.28.2 Formação

Um requerente a emissão de uma qualificação de instrutor de voo de ultraleve deve ter concluído com sucesso a formação apropriada como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.28.3 Exame sobre conhecimentos teóricos

Um requerente à emissão da qualificação de instrutor de voo de ultraleve deve ter ficado aprovado no exame escrito como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.28.4 Exame prático

(1) Um requerente à emissão de uma qualificação de instrutor de voo de ultraleve deve ter demonstrado com sucesso ao examinador designado a capacidade de agir como instrutor de voo de ultraleve, de seguir os procedimentos e de fazer as manobras como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

(2) O requerente deve ter feito o exame prático referido no sub-regulamento (1), dentro de 36 meses após ter sido aprovado no exame sobre conhecimentos teóricos referido no 61.28.3 e dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data do requerimento.

61.28.5 Requerimento para a qualificação do instrutor de voo de ultraleve

(1) Um requerimento para a emissão de uma qualificação de instrutor de voo de ultraleve deve ser:

- (a) dirigido ao Director-Geral em formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) acompanhado de:
 - (i) uma cópia da licença de Piloto de ultraleve na posse do requerente;
 - (ii) comprovativo de que o requerente ficou aprovado no exame sobre conhecimentos teóricos referido na secção 61.28.3;
 - (iii) relatório sobre o teste de habilidade como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
 - (iv) taxa apropriada como prescrito na regulamentação específica sobre emolumentos.

61.28.6 Emissão da qualificação de instrutor de voo de ultraleve

(1) O Director-Geral deve emitir a qualificação de instrutor de voo de ultraleve se o requerente cumprir com os requisitos referidos na secção 61.28.1

(2) Uma qualificação de instrutor de voo de aeroplano ultraleve deve ser emitida no formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.28.7 Período de validade

(1) Uma qualificação de instrutor de voo de ultraleve deve ser válida por:

- (a) um período de 12 meses contados a partir da data de emissão da qualificação; e
- (b) um período de três anos contados a partir da data de renovação ou re-emissão da qualificação: desde que os privilégios de tal qualificação sejam usufruídos e que ele ou ela cumpra com as cláusulas do MOZ-CAR, Parte 61, secção 61.28.11.

61.28.8 Privilégios

(1) O titular de uma qualificação válida de instrutor de voo de ultraleve tem o direito de:

- (a) ministrar instrução de voo dual num ultraleve, se o titular não tiver menos do que 10 horas de tempo de voo como Piloto de um ultraleve com a mesma configuração de controlo;
- (b) ministrar instrução académica ou prática em qualquer das qualificações por ele ou ela mantidas;
- (c) realizar verificações de proficiência e produzir relatórios sobre a verificação da proficiência necessários para a renovação dos tipos de qualificações;

- (d) emitir certificados temporários do tipo de qualificação;
- (d) emitir todos os tipos de qualificações para os tipos de ultraleves válidos em que ele ou ela está qualificado;
- (e) enviar o titular de uma licença de aluno Piloto do tipo de ultraleve ao seu voo inicial individual; e
- (f) agir como um examinador para a emissão de;
- (i) licença de aluno Piloto de ultraleve; ou
- (ii) endosso da licença de Piloto ultraleve com uma qualificação de instrutor de voo de ultraleve.

61.29.9 Renovação

(1) Para renovar uma qualificação de instrutor de voo de ultraleve, o titular da qualificação deve, dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data em que tal qualificação expira, ter feito a verificação de proficiência como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61, conduzida por um examinador designado.

(2) O examinador designado irá, mediante o cumprimento dos requisitos referidos no sub-regulamento (1) pelo titular da qualificação:

- (a) produzir o relatório sobre a verificação da proficiência como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) registar na caderneta de voo do titular.

(3) Se o resultado da verificação da proficiência contemplado no sub-regulamento (1) revelar que o titular da qualificação não conseguiu manter o padrão mínimo exigido para usufruir dos privilégios referidos na secção 61.28.8, o examinador designado:

- (a) submetem o relatório sobre a verificação da proficiência ao Director-Geral ; e
- (b) não endossará o livro de registo do titular da qualificação.

(4) Um requerimento para a renovação da qualificação deve, dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data em tal qualificação expira, ser:

- (a) dirigido ao Director-Geral no formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- b) acompanhado de:
 - (i) uma cópia de tal qualificação;
 - (ii) uma cópia do sumário de horas da caderneta de voo do requerente;
 - (iii) relatório sobre a verificação da proficiência referida no sub-regulamento (2)(a); e
 - (iv) taxa apropriada como prescrito na regulamentação específica sobre emolumentos

(5) O Director-Geral deve renovar a qualificação se o requerente cumprir com os requisitos referidos no sub-regulamento (1).

(6) A qualificação deve ser renovada no formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.28.10 Reemissão

(1) O titular de uma qualificação de instrutor de voo de ultraleve que tenha expirado no fim do período referido na secção 61.28.7, que queira requerer a reemissão da qualificação expirada, pode, com a autorização do Director-Geral e sujeito às condições que O Director-Geral possa definir, agir como instrutor de voo de ultraleve em conformidade com os requisitos prescritos no sub-regulamento (2).

(2) O requerente deve, dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data do requerimento, ter feito o teste de habilidade referido na secção 61.28.4 (1), ministrado por um examinador designado.

(3) O examinador designado, mediante o cumprimento dos requisitos prescritos no sub-regulamento (2) pelo titular da qualificação expirada:

- (a) produzirá o relatório sobre o teste de proficiência como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) registar na caderneta de voo titular.

(4) Um requerimento para a remissão da qualificação expirada deve ser:

- (a) dirigido ao Director-Geral em formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) acompanhado de:
 - (i) uma cópia de tal qualificação expirada;
 - (ii) uma cópia do sumário do livro de registo do requerente;
 - (ii) relatório sobre o teste de habilidade referido no sub-regulamento (3)(a); e
 - (iv) taxa apropriada como prescrito na regulamentação específica sobre emolumentos

(5) O Director-Geral deve emitir a qualificação expirada se o requerente cumprir com os requisitos referidos no sub-regulamento (2).

(6) A qualificação deve ser remitida em formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

(7) Se o resultado do teste de proficiência contemplado no sub-regulamento (2) revelar que o titular da qualificação expirada não conseguiu manter o padrão mínimo exigido para usufruir dos privilégios referidos na secção 61.28.8, o examinador designado:

- (a) submetem o relatório sobre o teste de habilidade ao Director-Geral ; e
- (b) não deve registar na caderneta de voo do titular da qualificação expirada.

(8) Se um período de 60 meses tiver decorrido após a data em que a qualificação expira, o titular da qualificação expirada pode requerer ao Director-Geral a remissão da qualificação e O Director-Geral deve emitir a qualificação se o requerente cumprir com os requisitos referidos na secção 61.28.1.

(9) As cláusulas do MOZ-CAR, Parte 61, secção 61.28.5 aplicar-se-ão, com as mudanças necessárias, ao requerimento feito nos termos do sub-regulamento (8).

61.28.11 Manutenção da competência

O titular de uma qualificação de instrutor de voo de ultraleve não pode usufruir dos privilégios da qualificação a não ser que ele ou ela tenha ministrado pelo menos 10 horas de voo de instrução dentro dos últimos 12 meses.

SUBPARTE 19 – QUALIFICAÇÃO DE PILOTO DE REBOCADOR

61.29.1 Requisitos para a qualificação de Piloto de rebocador

(1) Um requerente a emissão da qualificação de Piloto de rebocador deve :

- (a) ser titular de uma licença válida de Piloto particular;
- (b) ser titular de um tipo de qualificação válida para a aeronave em relação ao qual o requerente deve agir como piloto de rebocador; e
- (c) ter adquirido a experiência referida na secção 61.30.2.

61.30.2 Experiência

Um requerente a emissão de uma qualificação de Piloto de rebocador deve ter completado não menos do que 60 horas de

tempo de voo como Piloto Comandante do tipo de aeronave em relação ao qual o requerente deve agir como Piloto de rebocador.

61.30.3 Requerimento para a qualificação de Piloto de rebocador

(1) Um requerimento para a emissão de uma qualificação de Piloto de rebocador deve ser:

- (a) dirigido ao Director-Geral em formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) acompanhado de:
 - (i) uma cópia certificada da licença de Piloto particular a do tipo de qualificação que estiver na posse do requerente;
 - (ii) uma cópia do sumário do livro de registo do requerente; e
 - (iii) taxa apropriada como prescrito na regulamentação específica sobre emolumentos

(2) Um examinador designado pode emitir um certificado temporário de qualificação de piloto de rebocador que satisfaça os requisitos referidos na secção 61.29.1, um certificado temporário de qualificação de piloto de rebocador.

(3) Uma qualificação temporária de piloto de rebocador referida no sub-regulamento (2):

- (a) deve ser emitida no formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) deve permanecer válida por um período não superior a 30 dias contados a partir da data em que o certificado temporário de qualificação do Piloto rebocador for emitido ou até a data em que a qualificação de piloto de rebocador for emitida pelo Director-Geral, qualquer que seja o período mais curto.

61.29.4 Emissão da qualificação de Piloto de rebocador

(1) O(A) Director-Geral a) deve emitir a qualificação do piloto de rebocador se o requerente cumprir com os requisitos referidos na secção 61.29.1.

(2) Uma qualificação do Piloto de rebocador deve ser emitida no formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.29.5 Privilégios

O titular de uma qualificação de Piloto de rebocador tem o direito de agir como um Piloto de rebocador no tipo de aeronave para o qual o titular é qualificado.

61.29.6 Período de validade

Uma qualificação do Piloto de rebocador deve ser válida para o período em relação qual a licença de Piloto na posse do titular da qualificação for válida.

SUBPARTE 20 – QUALIFICAÇÃO DE CARGA EXTERNA (HELICÓPTERO)

61.30.1 Requisitos para a qualificação da carga externa (helicóptero)

(1) Um requerente para a emissão de uma qualificação da carga externa (helicóptero) deve:

- (a) ser acompanhado por uma licença válida de Piloto privado (helicóptero), uma licença válida de Piloto comercial (helicóptero) ou uma licença válida de Piloto de linha aérea (helicóptero);
- (b) ser acompanhado por um tipo apropriado de qualificação para helicóptero em relação ao qual o requerente realizará as operações de carga externa de helicóptero;

- (c) ter adquirido a experiência referida na secção 61.30.2; e
- (d) ter concluído com sucesso a formação apropriada referida na secção 61.30.3.

61.30.2 Experiência

Um requerente à emissão de uma qualificação de carga externa (helicóptero) deve ter completado não menos do que 100 horas de tempo de voo como Piloto Comandante do tipo de helicóptero para qual o requerente é qualificado, das quais não menos do que cinco horas em operações de carga externa de helicóptero, completas com a supervisão de um instrutor de voo da categoria B que seja detentor de uma qualificação apropriada e válida e uma qualificação válida de carga externa (helicóptero).

61.30.3 Formação

Um requerente à emissão de uma qualificação de carga externa (helicóptero) deve ter concluído com sucesso a formação apropriada como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.30.4 Requerimento para a qualificação de carga externa (helicóptero)

(1) Um requerimento para a emissão da qualificação de carga externa (helicóptero) deve ser:

- (a) dirigido ao Director-Geral em formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) acompanhado de:
 - (i) uma cópia autenticada da licença de Piloto e da qualificação do requerente;
 - (ii) uma cópia do sumário do livro de registo do requerente;
 - (iii) comprovativo de conclusão da formação referida na secção 61.31.3; e
 - (iv) taxa apropriada como prescrito na regulamentação específica sobre emolumentos.

(2) Um examinador designado pode emitir um certificado temporário de qualificação de carga externa (helicóptero) para o requerente que satisfaça os requisitos referidos na secção 61.31.1.

(3) Um certificado temporário de qualificação de carga externa (helicóptero) referido no sub regulamento (2):

- (a) deve ser emitido em formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) deve permanecer válido por um período não superior a 30 dias contados a partir da data em que o certificado temporário de qualificação de carga externa (helicóptero) for emitido ou até a data em que a qualificação de carga externa (helicóptero) for emitida pelo Director Geral, qualquer que seja o período mais curto.

61.30.5 Emissão da qualificação de carga externa (helicóptero)

(1) O Director-Geral deve emitir a qualificação de carga externa (helicóptero) se o requerente cumprir com os requisitos referidos na secção 61.30.1.

(2) Uma qualificação da carga externa (helicóptero) deve ser emitida no formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.30.6 Privilégios

O titular de uma qualificação de carga externa (helicóptero) tem o direito de agir como Piloto Comandante do tipo de helicóptero a que o titular estiver qualificado, envolvido em operações de carga externa de helicóptero.

61.30.7 Período de validade

Uma qualificação da carga externa (helicóptero) deve ser válida para o período em que a licença do Piloto e a qualificação do titular forem válidos.

SUBPARTE 31 – QUALIFICAÇÃO DE PILOTO AGRÍCOLA

61.31.1 Requisitos para a qualificação de piloto agrícola

(1) Um requerente a emissão da qualificação de piloto agrícola deve:

- (a) possuir uma licença válida de Piloto de ultraleve, uma licença válida de Piloto comercial, ou uma licença válida de Piloto de linha aérea;
- (b) possuir uma qualificação apropriada e válida para a aeronave em relação ao qual o requerente realizará as operações agrícolas;
- (c) ter adquirido a experiência referida na secção 61.31.2; e
- (d) ter efectuado o exame prático referido na secção 61.31.3.

61.31.2 Experiência

(1) Um requerente à emissão de uma qualificação de Piloto agrícola deve ter completado não menos do que 300 horas de tempo de voo, incluindo não menos de 30 horas de prática de voo em operações agrícolas, como Piloto Comandante do tipo de aeronave em relação ao qual o requerente está qualificado.

(2) A prática de voo referida no sub-regulamento (1) deve ser adquirida com a supervisão de um instrutor de voo de aeronave ou helicóptero do Grau I ou Grau II, ou um instrutor de voo de ultraleve, que seja titular de uma qualificação apropriada e válida e uma qualificação válida de Piloto agrícola – desde que tal prática de voo inclua pelo menos 10 horas de instrução dual com o instrutor de voo.

61.32.3 Exame prático

(1) Um requerente à emissão da qualificação de Piloto agrícola deve ter demonstrado com sucesso ou instrutor de voo ou examinador designado a capacidade de agir como Piloto Comandante do tipo de aeronave para o qual o requerente está qualificado, de seguir os procedimentos e fazer as manobras como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

(2) O requerente deve ter efectuado o exame prático referido no sub-regulamento (1), dentro dos 90 dias imediatamente anteriores a data do requerimento.

(3) O exame prático referido no sub-regulamento (1) deve ser feito numa aeronave equipado com aparelhos de distribuição e que é certificado para operações agrícolas.

61.32.4 Requerimento para a qualificação de Piloto agrícola

(1) Um requerimento para a emissão de uma qualificação de Piloto agrícola deve ser:

- (a) dirigido ao Director-Geral em formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) acompanhado de:
 - (i) uma cópia autenticada da licença do Piloto e da qualificação do requerente;
 - (ii) certificado válido do operador de controlo de peste na posse do requerente;
 - (iii) uma cópia do sumário de horas da caderneta de voo do requerente;
 - (iv) relatório sobre o exame prático como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
 - (v) a taxa apropriada como prescrito na regulamentação específica sobre emolumentos.

(2) O instrutor de voo ou examinador designado pode emitir um certificado temporário de qualificação de Piloto agrícola para o requerente que satisfaça os requisitos referidos na secção 61.31.1.

(3) Um certificado temporário de qualificação de piloto agrícola referido no sub-regulamento (2) :

- (a) deve ser emitido em formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61; e
- (b) deve permanecer válido por um período não superior a 30 dias contados a partir da data em que o certificado temporário de qualificação de piloto agrícola for emitido, ou até a data em que o certificado de qualificação de piloto agrícola é emitido pelo Director Geral, qualquer que seja o período mais curto.

61.31.5 Emissão da qualificação de Piloto agrícola

(1) O Director-Geral deve emitir uma qualificação de Piloto agrícola se o requerente cumprir com os requisitos referidos na secção 61.31.1.

(2) Uma qualificação de Piloto agrícola deve ser emitida em formulário apropriado como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL 61.

61.31.6 Privilégios

O titular de uma qualificação de piloto agrícola tem o direito de agir como Piloto Comandante do tipo de aeronave para o qual ele é qualificado, envolvido em operações agrícolas.

61.31.7 Período de validade

(1) Uma qualificação de Piloto agrícola deve ser válida para o período de validade:

- (a) da licença de Piloto e da qualificação em poder do titular da qualificação; e
- (b) do certificado do operador de controlo de praga na posse do titular da qualificação.

MOZ-CAR PARTE 63

Licenciamento do Mecânico de Voo

SUBPARTE 1 - GERAL

63.01.1 Aplicabilidade

(1) Esta parte aplica-se:

- (a) a emissão de licenças de mecânico de voo e qualificações para mecânicos de voo em Moçambique, os privilégios e limitações de tais licenças e qualificações, e de matérias relacionadas; e
- (b) a validação das licenças estrangeiras de mecânico de voo e as qualificações e os privilégios e limitações de tais validações.

63.01.2 Autoridade para actuar como mecânico de voo

(1) Ninguém deve actuar como um mecânico de voo de uma aeronave registada em Moçambique a menos que tal pessoa seja titular de uma licença válida de:

- (a) mecânico de voo e qualificação emitida, renovada, ou reemitida pelo Orgão Regulador nos termos desta Parte; ou
- (b) mecânico de voo e qualificação emitida por uma autoridade estrangeira e validada pelo Orgão Regulador nos termos desta Parte.

(2) O titular de uma licença de mecânico de voo não deve exercer outros privilégios além dos garantidos pela licença e qualificação apropriada obtida.

63.01.3 Validação da licença emitida por uma autoridade estrangeira

(1) O titular de uma licença e qualificação emitida por uma autoridade estrangeira, que deseja exercer a função de mecânico de voo numa aeronave matriculada em Moçambique, deve solicitar ao Director-Geral em formulário apropriado de acordo com o prescrito no documento MOZ-CATS-FCL, para a validação da licença e qualificação.

(2) O pedido para validação referido no parágrafo (1) deve ser acompanhado de:

- (a) recibo das taxas pagas estabelecidas em regulamentação específica sobre emolumentos;
- (b) uma cópia autenticada da licença e qualificação para o qual a validação é pretendida;
- (c) um certificado ou atestado médico válido, e
- (d) Em caso de validação da licença e qualificação, o permit de trabalho temporário, ou permit de residência permanente e uma carta do empregador em Moçambique.

(3) A licença e qualificação emitida por uma autoridade estrangeira pode ser validada pelo Director-Geral desde que:

- (a) esteja sujeita as restrições do pedido da licença e qualificação;
- (b) esteja de acordo e sujeito aos requisitos e condições como prescrito no documento MOZ-CATS-FCL; e
- (c) esteja de acordo com o formulário prescrito no documento MOZ-CATS-FCL.

(4) A duração da validação emitida pelo Orgão Regulador deve ser de:

- (a) de 12 meses calculados da data da emissão de tal validação pelo Director-Geral; ou
- (b) o período de validade da licença ou qualificação emitida pela autoridade estrangeira em questão ou período inferior.

(5) O titular de uma validação emitida pelo Orgão Regulador pode, sujeito as provisões do parágrafo (6), pode solicitar ao Orgão Regulador a renovação da validação no mínimo 21 dias imediatamente precedidos da caducidade da validação.

(6) O Orgão Regulador pode renovar a licença e qualificação em circunstâncias prescritas no Documento MOZ-CATS-FCL; se a licença, qualificação e os privilégios estiverem a ser exercidos para fins comerciais, o Orgão Regulador pode somente renovar uma vez para o mesmo período referido no parágrafo (4).

(7) O titular da validação emitida pelo Orgão Regulador deve cumprir com as provisões prescritas nesta Parte como prescrito no Documento MOZ-CATS-FCL.

(8) De acordo com as provisões do MOZ-CAR, Parte 63, secção 63.01.2 (2), o Orgão Regulador pode validar a licença e qualificação de mecânico de voo emitida por uma autoridade estrangeira e autorizar o titular a conduzir uma formação numa aeronave particular, se nenhum titular da qualificação de instrutor Grau I não estiver disponível para conduzir tal formação.

63.01.4 Competência

Nenhum titular de licença e qualificação de mecânico de voo deve exercer os privilégios garantidos pela licença e qualificação a menos que tal titular mantenha a competência pelo cumprimento dos requisitos prescritos nesta Parte.

63.01.6 Cadernetas

(1) O titular da licença de mecânico de voo deve manter a caderneta e registar todos os tempos de voo realizados como mecânico de voo.